



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FISCAIS

EMENTÁRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS
ORÇAMENTÁRIAS

Brasília
2004

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MP
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL – SOF
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FISCAIS – DEAFI

Secretário	João Bernardo de A. Bringel
Secretário-Adjunto	Ariosto Antunes Culau
Diretora	Ana Teresa Holanda de Albuquerque
Gerente de Projetos	Luiz Guilherme Henriques
Responsáveis Técnicos	Cláudio Xavier Pereira Luciano Vicente da Silva Rosa Tarabini Machado

BRASIL. Secretaria de Orçamento Federal. Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias (2004) – Brasília. Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias (2004) – Brasília. Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

1. Finanças Públicas 2. Orçamento Federal 3. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Brasil. Secretaria de Orçamento Federal.

Permitida a reprodução, parcial ou total, desde que seja citada a fonte e o sítio da Internet onde pode ser encontrado o original (www.planejamento.gov.br; Orçamento; Publicações e Estudos).

Sugestões para o aperfeiçoamento deste trabalho podem ser encaminhadas à SOF/DEAFI, pelo endereço: deafi@planejamento.gov.br

APRESENTAÇÃO

A exigência de transparência no recolhimento e na aplicação dos recursos públicos é, antes de tudo, um direito da sociedade e um dever indelegável do Estado. Por muito tempo o orçamento público foi um instrumento de compreensão apenas para um pequeno grupo de especialistas, deixando de cumprir uma das suas principais funções, qual seja, a de informar a toda sociedade, com clareza, a programação da despesa pública e o seu financiamento.

No entanto, esse cenário vem mudando rapidamente para melhor. A sociedade está cada vez mais consciente da relevância da peça orçamentária para o pleno exercício da cidadania. O Estado, por seu turno, vem envidando esforços para o aperfeiçoamento do instrumental de programação orçamentária, buscando implementar mecanismos mais eficientes de controle das contas públicas.

Esse processo conta com a participação efetiva não apenas do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo e da sociedade. Nos últimos anos, vários foram os debates realizados em torno desse tema.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Orçamento Federal, em parceria com o Ministério da Fazenda, vem cumprindo um importante papel para a consolidação das contas públicas. A edição da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional, foi um marco para a padronização da classificação de receitas, utilizada por todos os entes da Federação.

O Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias é uma iniciativa da SOF e busca consolidar a classificação orçamentária das receitas arrecadadas pela União. Este Manual, além de relacionar as fontes de financiamento do gasto público, procura apresentar a descrição das mesmas, seu fato gerador, sua destinação e seu amparo legal.

Assim, pretende-se contribuir para a melhor compreensão das receitas da União, tendo nessa publicação um instrumento de trabalho conjunto da SOF e das Unidades Orçamentárias, responsáveis pela arrecadação, as quais poderão enviar suas contribuições, no sentido de mantê-lo atualizado, fundamentalmente no que tange aos normativos legais.

Por fim, registro o meu agradecimento aos técnicos responsáveis pela elaboração deste Manual e a todos aqueles que vêm atuando de maneira decisiva nas várias iniciativas relacionadas à melhoria da transparência e qualidade do gasto público.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

Secretário de Orçamento Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	30
2. CONCEITOS BÁSICOS	30
2.1 - Receita Pública.....	30
2.2 - Classificação da Receita por Natureza	31
2.3 - Classificação da Receita por Fonte de Recursos	33
3. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS POR NATUREZA	34
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	34
1100.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA.....	34
1110.00.00 - IMPOSTOS	34
1111.00.00 - Impostos sobre o Comércio Exterior	34
1111.01.00 - Imposto sobre a Importação	34
1111.01.01 - Receita do Principal do Imposto sobre a Importação	35
1111.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre a Importação	35
1111.02.00 - Imposto sobre a Exportação	35
1111.02.01 - Receita do Principal do Imposto sobre a Exportação.....	36
1111.02.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento – Imposto sobre a Exportação.....	36
1112.00.00 - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda.....	36
1112.01.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.....	36
1112.04.00 - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.....	36
1112.04.10 - Pessoas Físicas	37
1112.04.20 - Pessoas Jurídicas.....	38
1112.04.21 - Pessoa Jurídica – Líquida de Incentivos.....	38
1112.04.22 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas	38
1112.04.30 - Retido nas Fontes.....	39
1112.04.31 - Retido nas Fontes – Trabalho	39
1112.04.32 - Retido nas Fontes – Capital.....	40
1112.04.33 - Retido nas Fontes – Remessa ao Exterior.....	40
1112.04.34 - Retido nas Fontes – Outros Rendimentos	40
1112.04.35 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte	40
1113.00.00 - Impostos sobre a Produção e a Circulação	41
1113.01.00 - Imposto sobre Produtos Industrializados	41

1113.01.01 - Produtos do Fumo	42
1113.01.02 - Bebidas	42
1113.01.03 - Automóveis	42
1113.01.04 - Vinculado à Importação	42
1113.01.09 - Outros Produtos	42
1113.01.10 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre Produtos Industrializados.....	42
1113.03.00 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.....	42
1113.03.01 - Comercialização do Ouro	43
1113.03.09 - Demais Operações	43
1115.00.00 - Impostos Extraordinários	44
1113.03.10 - Receitado Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.....	44
1120.00.00 - TAXAS	44
1121.00.00 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.....	44
1121.01.00 - Emolumentos e Taxas de Mineração.....	45
1121.02.00 - Taxas de Fiscalização das Telecomunicações.....	45
1121.03.00 - Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos	45
1121.04.00 - Taxas do Departamento de Polícia Federal	46
1121.05.00 - Taxas de Migração	46
1121.10.00 - Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações – TLC	47
1121.13.00 - Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército.....	47
1121.14.00 - Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.....	48
1121.15.00 - Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta.....	48
1121.16.00 - Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica.....	49
1121.17.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	49
1121.20.00 - Taxa de Saúde Suplementar.....	49
1121.20.01 - Taxa por Plano de Assistência à Saúde	50
1121.20.02 - Taxa por Registro de Produto	50
1121.20.03 - Taxa por Alteração de Dados de Produto.....	50
1121.20.04 - Taxa por Registro de Operadora	51
1121.20.05 - Taxa por Alteração de Dados de Operadora.....	51
1121.20.06 - Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária	51
1121.21.00 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.....	52
1121.22.00 - Taxa de Serviços Administrativos	52
1121.23.00 - Taxa de Serviços Metrológicos.....	53
1121.24.00 - Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e Sorteios	53
1122.00.00 - Taxas pela Prestação de Serviços.....	53
1122.01.00 - Emolumentos Consulares	54

1122.02.00 - Emolumentos da Justiça do Distrito Federal	54
1122.03.00 - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – MERCANTE	54
1122.04.00 - Taxa de Avaliação do Ensino Superior.....	55
1122.06.00 - Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal	55
1122.07.00 - Custas da Justiça do Distrito Federal.....	55
1122.08.00 - Custas Judiciais.....	56
1122.10.00 - Montepio Civil.....	56
1122.11.00 - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.....	57
1122.12.00 - Emolumentos e Taxas Processuais.....	57
1122.15.00 - Taxa Militar	57
1122.19.00 - Taxa de Classificação de Produtos Vegetais	58
1122.21.00 - Taxas de Serviços Cadastrais - INCRA.....	58
1122.22.00 - Taxa de Serviços Aquícolas	58
1200.00.00 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	59
1210.00.00 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	59
1210.01.00 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	59
1210.01.01 - Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	60
1210.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.....	60
1210.02.00 - Contribuição para o Salário-Educação	60
1210.04.00 - Cota-Parte da Contribuição Sindical	61
1210.05.00 - Contribuição para o Ensino Aeroviário	61
1210.06.00 - Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	62
1210.07.00 - Contribuição para o Fundo de Saúde.....	62
1210.09.00 - Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais.....	62
1210.13.00 - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	63
1210.13.01 - Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira	64
1210.13.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuição sobre Movimentação Financeira.....	64
1210.15.00 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares	64
1210.17.00 - Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	64
1210.18.00 - Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos.....	64
1210.18.01 - Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal.....	65
1210.18.02 - Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	66
1210.18.03 - Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas	67
1210.18.04 - Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	67
1210.18.05 - Contribuição sobre a Receita de Loterias Instantânea	68
1210.18.06 - Prêmios - Prescritos de Loterias Federais	68
1210.29.00 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor	69
1210.29.01 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	69

1210.29.07 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Ativo	69
1210.29.09 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – Inativo	70
1210.29.11 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Pensionista.....	70
1210.30.00 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social.....	70
1210.30.01 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Contribuinte Individual.....	71
1210.30.02 - Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado.....	71
1210.30.03 - Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado.....	71
1210.30.04 - Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES	72
1210.30.05 - Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo	72
1210.30.06 - Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural	72
1210.30.07 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos.....	73
1210.30.08 - Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho	73
1210.30.09 - Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista.....	73
1210.30.10 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débito dos Municípios	74
1210.30.11 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empresário	74
1210.30.12 - Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo	74
1210.30.13 - Contribuição Previdenciária do Segurado Especial	75
1210.30.14 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico.....	75
1210.30.15 - Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público.....	76
1210.30.16 - Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas	76
1210.30.17 - Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação.....	76
1210.30.18 - Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	76
1210.30.19 - Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.....	77
1210.30.20 - Certificados da Dívida Pública – CDP	77
1210.30.21 - Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais.....	78
1210.30.22 - Contribuição Previdenciária das Cooperativas de Trabalho Descontada do Cooperado.....	78
1210.30.23 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuição dos Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social	78
1210.30.99 - Outras Contribuições Previdenciárias	78
1210.31.00 - Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental.....	78
1210.32.00 - Contribuições Rurais.....	79
1210.32.01 - Contribuição Industrial Rural	79
1210.32.02 - Contribuição sobre a Propriedade Rural.....	79
1210.32.03 - Adicional à Contribuição Previdenciária	80
1210.33.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.....	80
1210.33.01 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.....	80
1210.33.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.....	81
1210.34.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI	81
1210.34.01 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI	81

1210.34.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI	81
1210.35.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Social do Comércio – SESC	82
1210.35.01 - Contribuição para o Serviço Social do Comércio – SESC.....	82
1210.35.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Social do Comércio - SESC.....	82
1210.36.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Social da Indústria – SESI.....	83
1210.36.01 - Contribuição para o Serviço Social da Indústria – SESI.....	83
1210.36.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Social da Indústria – SESI.....	83
1210.37.00 - Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP	83
1210.37.01 - Receitas dos Principais das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.....	84
1210.37.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.....	84
1210.38.00 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.....	84
1210.38.01 - Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	85
1210.38.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	85
1210.39.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.....	85
1210.40.00 - Cota-Parte das Contribuições Rurais	86
1210.41.00 - Contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST	86
1210.42.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT	87
1210.43.00 - Contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.....	87
1210.44.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP	88
1210.45.00 - Contribuição sobre Jogos de Bingo	88
1210.46.00 - Compensações Financeiras entre Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores.....	88
1210.46.01 - Regime de Previdência dos Servidores da União.....	89
1210.46.02 - Regime de Previdência dos Servidores dos Estados e Distrito Federal	90
1210.46.03 - Regime de Previdência dos Servidores dos Municípios	90
1210.47.00 - Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	90
1210.48.00 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador	91
1210.99.00 - Outras Contribuições Sociais.....	91
1220.00.00 - CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	91
1220.01.00 - Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIN.....	92
1220.02.00 - Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA	92
1220.03.00 - Contribuições para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização	93
1220.03.01 - Selo Especial de Controle.....	93
1220.03.02 - Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados	94
1220.05.00 - Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas	94

1220.06.00 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.....	95
1220.06.01 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Remessas	95
1220.06.02 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Títulos	96
1220.14.00 - Cotas de Contribuição sobre Exportação	96
1220.16.00 - Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas.....	97
1220.18.00 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.....	97
1220.22.00 - Compensações Financeiras.....	98
1220.22.11 - Utilização de Recursos Hídricos	98
1220.22.20 - Exploração de Recursos Minerais	98
1220.22.31 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Terra	99
1220.22.32 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Plataforma	100
1220.22.41 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Terra	100
1220.22.42 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Plataforma	101
1220.22.50 - Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural.....	101
1220.24.00 - Contribuição sobre a Receita das Concessionárias de Energia Elétrica	102
1220.25.00 - Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia.....	102
1220.26.00 - Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações	103
1220.26.01 - Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta, decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações.....	103
1220.26.02 - Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações	103
1220.27.00 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática	104
1220.27.01 - Contribuição das Empresas Instaladas na Amazônia	105
1220.27.02 - Contribuição das Empresas Instaladas nas Demais Regiões	105
1220.28.00 - Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante.....	105
1220.28.01 - Contribuição Relativa às Atividades de Importação de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante	105
1220.28.02 - Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante	106
1220.99.00 - Outras Contribuições Econômicas.....	106
1300.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL.....	106
1310.00.00 - RECEITAS IMOBILIÁRIAS	106
1311.00.00 - Aluguéis.....	107
1312.00.00 - Arrendamentos	107
1313.00.00 - Foros	107
1314.00.00 - Laudêmios	108
1315.00.00 - Taxa de Ocupação de Imóveis.....	108
1319.00.00 - Outras Receitas Imobiliárias	108
1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	108
1321.00.00 - Juros de Títulos de Renda	108

1322.00.00 - Dividendos	109
1323.00.00 - Participações.....	109
1325.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários	109
1326.00.00 - Remuneração de Depósitos Especiais.....	109
1327.00.00 - Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados	110
1329.00.00 - Outras Receitas de Valores Mobiliários.....	110
1330.00.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES.....	110
1330.01.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Telecomunicações.....	110
1330.02.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens.....	111
1330.03.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Ferroviário.....	111
13330.04.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural	112
1330.04.01 - Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão	112
1330.04.02 - Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção.....	112
1330.05.00 - Receita de Outorga do Direito de Uso de Radiofreqüência.....	112
1330.06.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Transportes Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	113
1330.07.00 - Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública.....	113
1330.08.00 - Receita de Transferência de Concessão, de Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações ou de Uso de Radiofreqüência.....	113
1330.09.00 - Receita de Outorga para Exploração dos Serviços de Energia Elétrica.....	114
1330.10.00 - Receita de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	114
1330.11.00 - Receita de Outorga de Direitos de Uso de Outros Bens Públicos	115
1390.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais.....	115
1400.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA	115
1410.00.00 - Receita da Produção Vegetal.....	115
1420.00.00 - Receita de Produção Animal e Derivados	115
1490.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias	116
1500.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL.....	116
1520.00.00 - Receita da Indústria de Transformação.....	116
1520.12.00 - Receita da Indústria Mecânica	117
1520.20.00 - Receita da Indústria Química.....	117
1520.21.00 - Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	117
1520.26.00 - Receita da Indústria de Produtos Alimentares.....	117
1520.27.00 - Receita da Indústria de Bebidas e Destilados	117
1520.29.00 - Receita da Indústria Editorial e Gráfica	117
1520.99.00 - Outras Receitas da Indústria de Transformação	118
1530.00.00 - Receita da Indústria de Construção	118
1600.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS.....	118
1600.01.00 - Serviços Comerciais	118
1600.01.01 - Serviços de Comercialização de Medicamentos	118
1600.01.02 - Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade.....	118

1600.01.03 - Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos Agropecuários	119
1600.01.06 - Serviços de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática.....	119
1600.01.07 - Receita de Utilização de Posições Orbitais.....	119
1600.01.99 - Outros Serviços Comerciais.....	119
1600.02.00 - Serviços Financeiros	120
1600.02.01 - Juros de Empréstimos.....	120
1600.02.02 - Taxa pela Concessão de Aval do Tesouro Nacional.....	120
1600.02.03 - Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais.....	120
1600.02.04 - Serviços Financeiros de Garantia da Atividade Agropecuária.....	120
1600.02.06 - Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico.....	121
1600.02.07 - Comissões pela Prestação de Garantia	121
1600.02.10 - Serviços Financeiros dos Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível.....	121
1600.02.11 - Serviços Financeiros Provenientes da Execução de Garantia – Operações de Crédito Internas.....	121
1600.02.12 - Serviços Financeiros Provenientes da Execução de Garantia – Operações de Crédito Externas	122
1600.02.99 - Outros Serviços Financeiros	122
1600.03.00 - Serviços de Transporte	122
1600.03.01 - Serviços de Transporte Rodoviário	122
1600.03.02 - Serviços de Transporte Ferroviário	122
1600.03.03 - Serviços de Transporte Hidroviário	122
1600.03.04 - Serviços de Transporte Aéreo	123
1600.03.05 - Serviços de Transportes Especiais.....	123
1600.04.00 - Serviços de Comunicação	123
1600.05.00 - Serviços de Saúde.....	124
1600.05.01 - Serviços Hospitalares.....	124
1600.05.02 - Serviços de Registro de Análise e de Controle de Produtos sujeitos a Normas de Vigilância Sanitária.....	124
1600.05.03 - Serviços Radiológicos e Laboratoriais.....	124
1600.05.99 - Outros Serviços de Saúde	125
1600.06.00 - Serviços Portuários	125
1600.07.00 - Serviços de Armazenagem	125
1600.08.00 - Serviços de Processamento de Dados.....	126
1600.09.00 - Serviços de Socorro Marítimo	126
1600.10.00 - Serviços de Informações Estatísticas.....	126
1600.11.00 - Serviços de Metrologia e Certificação	126
1600.11.01 - Metrologia Legal e Certificatória Delegada	126
1600.11.02 - Metrologia Científica e Industrial.....	127
1600.11.03 - Metrologia Legal.....	127
1600.11.04 - Certificação de Produtos e Serviços	127
1600.11.05 - Informação Tecnológica	127
1600.12.00 - Serviços Tecnológicos	127

1600.13.00 - Serviços Administrativos.....	128
1600.14.00 - Serviços de Inspeção e Fiscalização	128
1600.15.00 - Serviços de Meteorologia	128
1600.16.00 - Serviços Educacionais	128
1600.17.00 - Serviços Agropecuários	129
1600.18.00 - Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação	129
1600.19.00 - Serviços Recreativos e Culturais	129
1600.20.00 - Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos	129
1600.21.00 - Serviços de Hospedagem e Alimentação	129
1600.22.00 - Serviços de Estudos e Pesquisas.....	129
1600.23.00 - Serviços de Registro de Marcas, de Patentes e de Transferências de Tecnologia.....	129
1600.23.01 - Serviços de Patentes	130
1600.23.02 - Serviços de Registro de Marcas	130
1600.23.03 - Serviços de Transferência de Tecnologia	130
1600.23.04 - Serviços de Registro de Indicações Geográficas.....	130
1600.23.05 - Serviços de Registro de Programas de Computador	130
1600.24.00 - Serviços de Registro do Comércio.....	130
1600.25.00 - Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas	130
1600.26.00 - Serviços de Fornecimento de Água	130
1600.27.00 - Serviços de Perfuração e Instalação de Poços	130
1600.28.00 - Serviços de Geoprocessamento.....	131
1600.29.00 - Serviços de Cadastramento de Fornecedores	131
1600.30.00 - Tarifa de Utilização de Faróis.....	131
1600.31.00 - Tarifa e Adicional sobre Tarifa Aeroportuária	131
1600.31.01 - Tarifa Aeroportuária	131
1600.31.02 - Adicional sobre Tarifa Aeroportuária	131
1600.31.03 - Parcela da Tarifa de Embarque Internacional	131
1600.33.00 - Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota.....	132
1600.34.00 - Serviços de Regulamentação da Exploração dos Serviços de Telecomunicações, Regime Privado	132
1600.35.00 - Serviços de Compensações de Variações Salariais	132
1600.36.00 - Prestação de Serviços pelo Banco Central do Brasil	132
1600.36.01 - Tarifa pelo Uso do Sistema de Informações do Banco Central	132
1600.36.02 - Tarifa pelo Uso do Sistema de Transferência de Reserva do Banco Central.....	133
1600.40.00 - Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações	133
1600.99.00 - Outros Serviços	133
1700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	133
1720.00.00 - Transferências Intergovernamentais.....	133
1722.00.00 - Transferências dos Estados.....	133
1722.09.00 - Outras Transferências dos Estados	133
1723.00.00 - Transferências dos Municípios	133

1723.09.00 - Outras Transferências dos Municípios	133
1730.00.00 - Transferências de Instituições Privadas	133
1740.00.00 - Transferências do Exterior.....	134
1750.00.00 - Transferências de Pessoas.....	134
1760.00.00 - Transferências de Convênios	134
1761.00.00 - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	134
1762.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	134
1763.00.00 - Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades.....	134
1764.00.00 - Transferências de Convênios de Instituições Privadas	134
1770.00.00 - Transferências para o Combate à Fome	134
1770.01.00 - Provenientes do Exterior	135
1770.02.00 - Provenientes de Pessoas Jurídicas	135
1770.03.00 - Provenientes de Pessoas Físicas.....	135
1770.04.00 - Provenientes de Depósitos Não Identificados	135
1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES.....	135
1910.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA	135
1911.00.00 - Multas e Juros de Mora dos Tributos	135
1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação.....	135
1911.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação	136
1911.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação	136
1911.02.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.....	136
1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas	136
1911.02.02 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas	136
1911.02.03 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes	137
1911.02.04 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas	137
1911.02.05 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte	138
1911.03.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados	138
1911.03.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados.....	139
1911.03.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados	139
1911.04.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.....	139
1911.04.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	139
1911.04.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	139
1911.07.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação	140
1911.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Exportação.....	140
1911.07.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Exportação	140

1911.08.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	141
1911.31.00 - Multa e Juros de Mora das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações	141
1911.32.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército.....	141
1911.34.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, da Capitalização e da Previdência Privada Aberta	142
1911.35.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	142
1911.36.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar.....	142
1911.37.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.....	143
1911.99.00 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	143
1912.00.00 - Multas e Juros de Mora das Contribuições	143
1912.01.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	143
1912.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	144
1912.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	144
1912.02.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição do Salário-Educação.....	144
1912.07.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	144
1912.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	145
1912.07.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	145
1912.30.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social.....	145
1912.30.01 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual	145
1912.30.02 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado	146
1912.30.03 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado	146
1912.30.04 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES	146
1912.30.05 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo	146
1912.30.06 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural	147
1912.30.07 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	147
1912.30.08 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho	147
1912.30.09 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista.....	148
1912.30.10 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios	148
1912.30.11 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário.....	148
1912.30.12 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo	148
1912.30.13 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial.....	149
1912.30.14 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico.....	149

1912.30.15 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público	149
1912.30.16 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas	150
1912.30.17 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação	150
1912.30.18 - Multas e Juros de Mora da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	150
1912.30.19 - Multas e Juros de Mora da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	150
1912.30.20 - Multas e Juros de Mora de Certificados da Dívida Pública - CDP	151
1912.30.21 - Multa e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais	151
1912.30.99 - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições Previdenciárias	151
1912.31.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	152
1912.31.01 - Receita de Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	152
1912.31.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	152
1912.32.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	153
1912.32.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	153
1912.32.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	153
1912.33.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos	153
1912.33.01 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	154
1912.33.02 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	154
1912.33.03 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas	154
1912.33.04 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	155
1912.33.05 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea	155
1912.33.06 - Multas e Juros de Mora de Prêmios Prescritos de Loterias Federais	155
1912.34.00 - Multas e Juros da Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos - CPSS	156
1912.51.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas	156
1912.52.00 - Multas e Juros de Mora da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	156
1912.53.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	157
1912.54.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador	157
1912.99.00 - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições	157
1913.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	158
1913.01.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação	158
1913.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação	158

1913.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação.....	158
1913.02.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.....	158
1913.02.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas...	159
1913.02.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas	159
1913.02.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes	159
1913.02.04 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas	160
1913.02.05 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	160
1913.03.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados.....	160
1913.03.01 - Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados	161
1913.03.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados	161
1913.04.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	161
1913.04.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	162
1913.04.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e de Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.....	162
1913.07.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação	162
1913.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação	163
1913.07.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação	163
1913.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.....	163
1913.09.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações	163
1913.10.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército.....	164
1913.99.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos	164
1914.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	164
1914.01.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.....	164
1914.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	165
1914.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	165
1914.02.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição do Salário-Educação	165
1914.03.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira....	166
1914.03.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	166

1914.03.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira.....	166
1914.04.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Seguridade Social	166
1914.04.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual	167
1914.04.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado	167
1914.04.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado	167
1914.04.04 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES.....	168
1914.04.05 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo.....	168
1914.04.06 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural.....	168
1914.04.07 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	168
1914.04.08 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho	169
1914.04.09 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista.....	169
1914.04.10 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios	169
1914.04.11 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário.....	170
1914.04.12 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo	170
1914.04.13 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial.....	170
1914.04.14 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico	171
1914.04.15 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público.....	171
1914.04.16 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas	171
1914.04.17 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação	171
1914.04.18 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	172
1914.04.19 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional	172
1914.04.20 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP.....	173
1914.04.21 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais.....	173
1914.04.9 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias	173
1914.05.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP.....	174

1914.05.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.....	174
1914.05.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e de Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público	174
1914.06.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	174
1914.06.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	175
1914.06.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e de Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	175
1914.07.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos	175
1914.07.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	175
1914.07.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	176
1914.07.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas	176
1914.07.04 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	176
1914.07.05 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea	177
1914.07.06 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais.....	177
1914.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre a Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	177
1914.09.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre a Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador	178
1914.99.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições	178
1915.00.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de outras Receitas	178
1915.01.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista	178
1915.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas.....	179
1918.00.00 - Multas e Juros de Mora de outras Receitas	179
1919.00.00 - Multas de outras Origens	179
1919.01.00 - Multas Previstas na Legislação de Metrologia.....	179
1919.02.00 - Multas do Regulamento para o Tráfego Marítimo.....	179
1919.03.00 - Multa de Poluição de Águas	179
1919.04.00 - Multas Previstas em Acordos Internacionais sobre a Pesca.....	180
1919.05.00 - Multas Decorrentes de Apreensão de Embarcações de Pesca.....	180
1919.06.00 - Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.....	180
1919.07.00 - Multas Previstas no Regulamento do Estrangeiro	181
1919.08.00 - Multas Previstas na Lei do Serviço Militar.....	181
1919.09.00 - Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações	181
1919.10.00 - Multas Previstas na Legislação Sanitária	182

1919.12.00 - Multas Previstas na Legislaão de Registro do Comrcio	182
1919.13.00 - Multas Previstas na Legislaão sobre Lubrificantes e Combustveis	183
1919.14.00 - Multas por Infraão à Legislaão Trabalhista.....	183
1919.15.00 - Multas Previstas na Legislaão de Trnsito.....	183
1919.16.00 - Multas Previstas na Legislaão do Seguro-Desemprego e Abono Salarial.....	184
1919.17.00 - Multas Previstas na Lei Delegada n 4/62	184
1919.18.00 - Multas de Aluguis.....	184
1919.19.00 - Multas de Arrendamentos	185
1919.20.00 - Multas de Laudmios	185
1919.21.00 - Multas de Alienaões de Domnio til.....	185
1919.22.00 - Multas de Alienaões de Outros Bens Imveis	186
1919.23.00 - Multas de Parcelamentos	186
1919.24.00 - Multas de Foros.....	186
1919.25.00 - Multas de Taxas de Ocupaão	187
1919.26.00 - Multas Previstas na Legislaão sobre Defesa dos Direitos Difusos	187
1919.27.00 - Multas e Juros Previstos em Contratos	187
1919.28.00 - Multas Decorrentes da Operaão do Transporte Rodovirio Interestadual e Internacional de Passageiros e Cargas	188
1919.29.00 - Multas Previstas por infraões à Legislaão sobre Transportes Ferrovirios	188
1919.30.00 - Multas Previstas no Cdigo Brasileiro de Aeronutica.....	188
1919.31.00 - Multa de Tarifa de Pedgio.....	189
1919.32.00 - Multa Decorrente de Sentena Penal Condenatria	189
1919.33.00 - Receita de Quebra de Fiana	189
1919.34.00 - Multas Previstas em Lei por Infraões no Setor de Energia Eltrica.....	190
1919.35.00 - Multas por Danos ao Meio Ambiente	190
1919.36.00 - Multa de Segurana Privada.....	190
1919.39.00 - Multa e Juros de Mora de Dividendos	190
1919.40.00 - Multas e Juros de Mora de Participaões	191
1919.41.00 - Multas por Infraões à Legislaão Cinematogrfica.....	191
1919.45.00 - Multas e Juros de Mora da Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatrios.....	191
1919.46.00 - Multas e Juros de Mora da Receita Decorrente de Bens Apreendidos	192
1919.48.00 - Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas da Unio.....	192
1919.49.00 - Multas Previstas na Legislaão sobre Regime de Previdncia Privada Complementar.	192
1919.50.00 - Multas por Auto de Infraão	192
1919.51.00 - Multas e Juros de Mora dos Financiamentos à Estocagem de lcool Etlico Combustvel	193
1919.99.00 - Outras Multas.....	193
1920.00.00 - INDENIZAES E RESTITUIES	193
1921.00.00 - Indenizaões	193
1921.01.00 - Utilizaão de Recursos Hdricos – Tratado de Itaipu.....	193
1921.01.01 - Utilizaão de Recursos Hdricos – Tratado de Itaipu – Parcelas Vincendas	194

1921.01.02 - Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu – Parcelas Vencidas	194
1921.05.00 - Indenizações previstas na Legislação sobre Defesa de Direitos Difusos	194
1921.06.00 - Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público.....	195
1921.09.00 - Outras Indenizações	195
1922.00.00 - Restituições	195
1922.01.00 - Restituições de Convênios.....	195
1922.02.00 - Restituições de Benefícios Não-Desembolsados	196
1922.03.00 - Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares.....	196
1922.04.00 - Restituições Não-Reclamadas das Condenações Judiciais.....	196
1922.05.00 - Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde	197
1922.06.00 – Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos	197
1922.99.00 - Outras Restituições.....	197
1930.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	197
1931.00.00 - Receita da Dívida Ativa Tributária.....	197
1931.01.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.....	198
1931.01.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas	198
1931.01.02 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas	199
1931.01.03 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes	200
1931.01.04 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas	200
1931.01.05 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte.....	200
1931.02.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados.....	201
1931.02.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - Principal	201
1931.02.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados.....	201
1931.03.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários	202
1931.03.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - Principal.....	202
1931.03.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários	202
1931.04.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	203
1931.05.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação	203
1931.05.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação -Principal.....	203
1931.05.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação	203
1931.06.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação	204
1931.06.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação -Principal.....	204
1931.06.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação	204
1931.07.00 - Receita da Dívida Ativa de Custas Judiciais	204
1931.08.00 - Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações	205

1931.36.00 - Receita da Dívida Ativa da Taxa de Saúde Suplementar	205
1931.99.00 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	206
1932.00.00 - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária	206
1932.01.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social.....	207
1932.01.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual	207
1932.01.02 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado	207
1932.01.03 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado	208
1932.01.04 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES	208
1932.01.05 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo	208
1932.01.06 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural.....	209
1932.01.07 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	209
1932.01.08 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho	210
1932.01.09 - Receita de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista	210
1932.01.10 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios	210
1932.01.11 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário.....	211
1932.01.12 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo	211
1932.01.13 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial	211
1932.01.14 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico.....	212
1932.01.15 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público	212
1932.01.16 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas	213
1932.01.17 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação	213
1932.01.18 - Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.....	213
1932.01.19 - Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.....	214
1932.01.20 - Receita da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP.....	214
1932.01.21 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais	214
1932.01.99 - Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias	215
1932.02.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	215
1932.03.00 - Receita da Dívida Ativa do Salário-Educação	215
1932.04.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	216
1932.04.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira -Principal.....	216
1932.04.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	216

1932.05.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP	217
1932.05.01 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Principal.....	217
1932.05.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.....	217
1932.06.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	217
1932.06.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Principal.....	218
1932.06.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	218
1932.07.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos	218
1932.07.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	219
1932.07.02 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas.....	219
1932.07.03 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas.....	219
1932.07.04 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	220
1932.07.05 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	220
1932.07.06 - Receita da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais.....	220
1932.08.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.....	221
1932.09.00 - Receita da Dívida Ativa da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.....	221
1932.10.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas	221
1932.11.00 - Receita da Dívida Ativa de Aluguéis	221
1932.12.00 - Receita da Dívida Ativa de Foros	222
1932.13.00 - Receita da Dívida Ativa de Taxa de Ocupação	222
1932.14.00 - Receita da Dívida Ativa de Arrendamento	222
1932.15.00 - Receita da Dívida Ativa de Laudêmios	223
1932.16.00 - Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições	223
1932.17.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista.....	223
1932.18.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	224
1932.19.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador	224
1932.99.00 - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas.....	224
1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS	225
1990.01.00 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Outras Receitas.....	225
1990.02.00 - Receitas de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais.....	225
1990.02.01 - Receita de Honorários de Advogados	226
1990.02.02 - Receitas de Ônus de Sucumbência.....	226
1990.03.00 - Receita Decorrente de Alienação de Bens Apreendidos	227
1990.03.01 - Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas	227

1990.03.02 - Receita de Alienação de Bens Apreendidos	228
1990.03.03 - Receita de Alienação de Bens Caucionados	229
1990.04.00 - Produto de Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)	229
1990.05.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	229
1990.05.01 - Saldos de Exercícios Anteriores - Convênios.....	230
1990.05.02 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos do Tesouro Nacional	230
1990.05.03 - Saldos de Exercício Anteriores - Recursos Próprios	230
1990.05.99 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos.....	230
1990.06.00 - Receita Decorrente da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais pela Indústria Cinematográfica.....	230
1990.07.00 - Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios	231
1990.08.00 - Demais Receitas para o Desenvolvimento do Desporto.....	231
1990.16.00 - Receita de Participação do Seguro – DPVAT – Sistema Nacional de Trânsito.....	232
1990.17.00 - Receita Decorrente da Conta Petróleo, Derivados e Álcool.....	232
1990.18.00 - Reserva Global de Reversão	233
1990.19.00 - Recolhimento do Beneficiário ao Fundo de Saúde Militar.....	233
1990.99.00 - Outras Receitas.....	233
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL.....	234
2100.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	234
2110.00.00 - Operações de Crédito Internas.....	235
2111.00.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional	235
2111.01.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública Federal	235
2111.02.00 - Títulos da Dívida Agrária - TDA	236
2111.03.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações.....	236
2112.00.00 - Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND.....	237
2113.00.00 - Empréstimos Compulsórios	237
2114.00.00 - Operações de Créditos Internas - Contratuais	238
2119.00.00 - Outras Operações de Crédito Internas	238
2120.00.00 - Operações de Crédito Externas	239
2122.00.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional	239
2122.01.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal	239
2122.02.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações.....	239
2123.00.00 - Operações de Crédito Externas – Contratuais	240
2129.00.00 - Outras Operações de Crédito Externas.....	240
2200.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	240
2210.00.00 - Alienação de Bens Móveis.....	240
2211.00.00 - Alienação de Títulos Mobiliários	240
2212.00.00 - Alienação de Estoques	241
2212.01.00 - Alienação de Estoques Reguladores Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM	241

2212.02.00 - Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM	241
2212.03.00 - Alienação de Estoques Destinados a Programas Sociais e Institucionais.....	241
2212.04.00 - Alienação de Estoques Destinados a Vendas em Balcão	242
2212.05.00 - Alienação de Estoques por Atacado	242
2212.06.00 - Alienação de Estoques Adquiridos em Consignação	242
2212.07.00 - Alienação de Estoques para o Combate à Fome e a Segurança Alimentar.....	243
2214.00.00 - Alienação de Animais Reprodutores e Matrizes	243
2219.00.00 - Alienação de outros Bens Móveis.....	243
2220.00.00 - Alienação de Bens Imóveis.....	243
2221.00.00 - Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária	243
2222.00.00 - Produto de Alienações de Bens Imóveis de Domínio da União.....	243
2223.00.00 - Alienação de Embarcações	243
2224.00.00 - Alienação de Imóveis Rurais.....	243
2225.00.00 - Alienação de Imóveis Urbanos.....	243
2229.00.00 - Alienação de outros Bens Imóveis.....	243
2300.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	243
2300.10.00 - Amortização de Empréstimos - BEA/BIB.....	244
2300.20.00 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito	245
2300.20.01 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito Internas	245
2300.20.02 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito Externas.....	245
2300.30.00 - Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios.....	245
2300.40.00 - Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos.....	246
2300.50.00 - Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito.....	246
2300.60.00 - Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris	247
2300.70.00 - Outras Amortizações de Empréstimos	247
2300.70.02 - Amortização de Empréstimos – Em Contratos	248
2300.80.00 - Amortização de Financiamentos	248
2300.80.01 - Amortização de Financiamentos de Bens.....	248
2300.80.02 - Amortização de Financiamento de Projetos	248
2300.80.03 - Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES	248
2300.80.04 - Amortização de Financiamentos à Estocagem de Álcool Etilico Combustível	249
2300.99.00 - Amortização de Empréstimos Diversos	249
2400.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	250
2420.00.00 - Transferências Intergovernamentais.....	250
2422.00.00 - Transferências dos Estados.....	250
2422.09.00 - Outras Transferências dos Estados	250
2423.00.00 - Transferências dos Municípios	250
2423.09.00 - Outras Transferências dos Municípios	250
2430.00.00 - Transferências de Instituições Privadas	250

2440.00.00 - Transferências do Exterior.....	250
2450.00.00 - Transferências de Pessoas.....	251
2460.00.00 - Transferência de outras Instituições Públicas	251
2470.00.00 - Transferências de Convênios.....	251
2471.00.00 - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	251
2472.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	251
2473.00.00 - Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades.....	251
2474.00.00 - Transferências de Convênios de Instituições Privadas	252
2480.00.00 - Transferências para o Combate à Fome	252
2480.01.00 - Provenientes do Exterior	252
2480.02.00 - Provenientes de Pessoas Jurídicas	252
2480.03.00 - Provenientes de Pessoas Físicas.....	252
2480.04.00 - Provenientes de Depósitos Não-Identificados	252
2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	252
2520.00.00 - Integralização do Capital Social.....	252
2521.00.00 - Integralização com Recursos do Tesouro Nacional	252
2522.00.00 - Integralização com Recursos de outras Fontes.....	253
2530.00.00 - Resultado do Banco Central do Brasil.....	253
2540.00.00 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.....	253
2580.00.00 - Saldo de Exercícios Anteriores.....	254
2580.01.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Convênios.....	254
2580.02.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Operações de Crédito	254
2580.03.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos do Tesouro Nacional	254
2580.04.00 - Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Próprios	254
2580.99.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos.....	254
2590.00.00 - Outras Receitas.....	254
2590.01.00 – Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos	254

4. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR DE FONTE DE RECURSOS 255

FONTE 00 - Recursos Ordinários	255
FONTE 01 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados.....	255
FONTE 02 - Transferência do Imposto Territorial Rural.....	255
FONTE 03 – Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional	256
FONTE 11 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis.....	256
FONTE 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	256
FONTE 13 - Contribuição do Salário – Educação	256
FONTE 15 - Contribuições para os Programas Especiais (PIN e PROTERRA)	257
FONTE 16 - Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	257
FONTE 18 - Contribuição sobre Concursos de Prognósticos.....	257

FONTE 19 - Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	257
FONTE 20 - Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais.....	258
FONTE 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares.....	258
FONTE 27 - Custas Judiciais.....	258
FONTE 29 - Recursos de Concessões e Permissões.....	258
FONTE 30 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	258
FONTE 31 - Selos de Controle e Lojas Francas.....	258
FONTE 32 - Juros de Mora da Receita Administrada pela SRF/MF	259
FONTE 33 - Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	259
FONTE 34 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Hídricos	259
FONTE 35 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.....	259
FONTE 39 - Alienação de Bens Apreendidos	260
FONTE 40 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP	260
FONTE 41 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais.....	260
FONTE 42 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural.....	260
FONTE 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal	261
FONTE 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	261
FONTE 46 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda.....	261
FONTE 47 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços	261
FONTE 48 - Operações de Crédito Externas - Em Moeda	261
FONTE 49 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços	261
FONTE 50 - Recursos Próprios Não-Financeiros	261
FONTE 51 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	262
FONTE 52 - Resultado do Banco Central	262
FONTE 53 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.....	262
FONTE 54 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	262
FONTE 55 - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira	262
FONTE 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.....	263
FONTE 57 - Receita de Honorários de Advogados	263
FONTE 58 - Multas Incidentes sobre Receitas Administradas pela Secretaria da Receita Federal/MF ...	263
FONTE 59 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos	263
FONTE 60 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito.....	263
FONTE 61 - Certificados de Privatização.....	264
FONTE 62 - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	264
FONTE 63 - Reforma Patrimonial - Privatizações	264
FONTE 64 - Títulos da Dívida Agrária	264
FONTE 65 - Alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento.....	264
FONTE 67 - Notas do Tesouro Nacional - Série "P".....	265
FONTE 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.....	265

FONTE 71 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB.....	265
FONTE 72 - Outras Contribuições Econômicas.....	265
FONTE 73 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	265
FONTE 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	265
FONTE 75 - Taxas por Serviços Públicos.....	266
FONTE 76 - Outras Contribuições Sociais.....	266
FONTE 79 - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	266
FONTE 80 - Recursos Próprios Financeiros	266
FONTE 81 - Recursos de Convênios	266
FONTE 84 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	266
FONTE 85 - Desvinculação Parcial de Recursos de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	266
FONTE 86 - Outras Receitas Originárias	267
FONTE 87 - Alienação de Títulos e Valores Mobiliários	267
FONTE 88 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.....	267
FONTE 89 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris	267
FONTE 93 - Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	267
FONTE 94 - Doações para o Combate à Fome.....	267
FONTE 95 - Doações de Entidades Internacionais.....	268
FONTE 96 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	268
FONTE 97 - Dividendos da União	268
FONTE 98 - Desvinculação de Recursos de Superávit Financeiro	268
5. RELAÇÃO DE FONTES E RESPECTIVAS NATUREZAS*	269
FONTE 100 - Recursos Ordinários	269
FONTE 101 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	272
FONTE 102 - Transferência do Imposto Territorial Rural.....	272
FONTE 111 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis	272
FONTE 112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	272
FONTE 113 - Contribuição do Salário – Educação	273
FONTE 115 - Contribuições para os Programas Especiais (PIN e PROTERRA)	273
FONTE 116 - Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	273
FONTE 118 - Contribuição sobre Concursos de Prognósticos.....	273
FONTE 119 - Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro.....	274
FONTE 120 - Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais.....	274
FONTE 123 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares.....	274
FONTE 127 - Custas Judiciais	274

FONTE 129 - Recursos de Concessões e Permissões	274
FONTE 130 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	274
FONTE 131 - Selos de Controle e Lojas Francas	274
FONTE 132 - Juros de Mora da Receita Administrada pela SRF/MF.....	275
FONTE 133 - Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	275
FONTE 134 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Hídricos	275
FONTE 135 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.....	275
FONTE 139 - Alienação de Bens Apreendidos.....	275
FONTE 140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP	276
FONTE 141 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais.....	276
FONTE 142 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural.....	276
FONTE 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal	276
FONTE 144 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	276
FONTE 146 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda.....	276
FONTE 147 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços.....	276
FONTE 148 - Operações de Crédito Externas - Em Moeda.....	276
FONTE 149 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços	277
FONTE 150 - Recursos Próprios Não-Financeiros	277
FONTE 151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.....	278
FONTE 152 - Resultado do Banco Central	278
FONTE 153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	278
FONTE 154 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	278
FONTE 155 - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira	280
FONTE 156 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.....	280
FONTE 157 - Receita de Honorários de Advogados	280
FONTE 158 - Multas Incidentes sobre Receitas Administradas pela Secretaria da Receita Federal/MF.....	280
FONTE 159 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos	281
FONTE 160 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito.....	281
FONTE 161 - Certificados de Privatização.....	282
FONTE 162 - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	282
FONTE 163 - Reforma Patrimonial - Privatizações	282
FONTE 164 - Títulos da Dívida Agrária	282
FONTE 165 - Alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento.....	282
FONTE 167 - Notas do Tesouro Nacional - Série "P".....	282
FONTE 169 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.....	282
FONTE 171 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB.....	282
FONTE 172 - Outras Contribuições Econômicas.....	282

FONTE 173 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	283
FONTE 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	283
FONTE 175 - Taxas por Serviços Públicos.....	284
FONTE 176 - Outras Contribuições Sociais.....	284
FONTE 179 - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	284
FONTE 180 - Recursos Próprios Financeiros	284
FONTE 181 - Recursos de Convênios	285
FONTE 184 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	285
FONTE 185 - Desvinculação Parcial de Recursos de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	285
FONTE 186 - Outras Receitas Originárias	285
FONTE 187 - Alienação de Títulos e Valores Mobiliários	285
FONTE 188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.....	286
FONTE 189 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris	286
FONTE 194 - Doações para o Combate à Fome.....	286
FONTE 195 - Doações de Entidades Internacionais	286
FONTE 196 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais.....	286
FONTE 197 - Dividendos da União	286
FONTE 198 - Desvinculação de Recursos de Superávit Financeiro	286
FONTE 246 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda.....	286
FONTE 247 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços.....	287
FONTE 249 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços	287
FONTE 250 - Recursos Próprios Não-Financeiros	287
FONTE 280 - Recursos Próprios Financeiros	289
FONTE 281 - Recursos de Convênios	289
FONTE 293 - Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação.....	289
FONTE 295 - Doações de Entidades Internacionais (incorporada à Fonte 195)	289
FONTE 296 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais.....	289

1. INTRODUÇÃO

Esta publicação da Secretaria de Orçamento Federal – SOF tem o objetivo de consolidar as informações relativas às classificações orçamentárias das receitas arrecadadas pelos entes da Federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, o enfoque está voltado para as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

O trabalho é dividido em quatro partes além da introdução: conceitos básicos, classificação das receitas por natureza, classificação das receitas por fonte de recursos e relação de todas as fontes com suas respectivas naturezas.

As informações ora divulgadas estão atualizadas de acordo com a Portaria SOF nº 11, de 12 de agosto de 2004, para as naturezas de receitas, e Portaria SOF nº 12, de 12 de agosto de 2004, para as fontes de recursos.

É importante ressaltar ainda que, por se tratar de um tema dinâmico, sujeito a constantes alterações, tanto por meio de normativos legais, quanto pela superveniência de novos fatos, os conceitos aqui expressos podem não mais corresponder à realidade no momento da publicação. Além disso, persistem lacunas na base de informação, principalmente no que tange às receitas advindas de contratos.

2. CONCEITOS BÁSICOS

2.1 - Receita Pública

De acordo com a doutrina das finanças públicas, denomina-se – entrada ou ingresso – qualquer entrada de recursos nos cofres públicos, mas se reserva a denominação – receita pública – ao ingresso que se faça permanente no patrimônio do Estado e que não esteja sujeito à devolução ou correspondente baixa patrimonial.

Dessa forma, o produto de ingressos provenientes de caução, fiança, empréstimo, alienação de bens, não seriam considerados como receita pública, uma vez que representam apenas movimentação de fundos, não se incorporando ou alterando o patrimônio público.

Entretanto, essa distinção apresentada no campo doutrinário não foi adotada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esta emprega o termo receita no seu sentido amplo, ou seja, corresponde a qualquer entrada de recursos nos cofres públicos.

O artigo 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classifica a receita em categorias econômicas: receitas correntes e receitas de capital. As receitas correntes compreendem as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes. As receitas de capital são às provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente (diferença entre receitas correntes e despesas correntes). O art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, dispõe que a Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

A Administração Pública exerce inúmeras atividades de forma semelhante a uma organização de natureza privada, auferindo receitas e gerindo despesas com a finalidade de oferecer bens e serviços necessários ao bem comum; desenvolve atividades financeiras, tem patrimônio próprio e possui meios diferenciados para arrecadar recursos necessários ao cumprimento de suas atividades. Além disso, possui acesso a instrumentos de crédito e busca o equilíbrio entre receitas e despesas por meio de mecanismos sistemáticos de planejamento orçamentário.

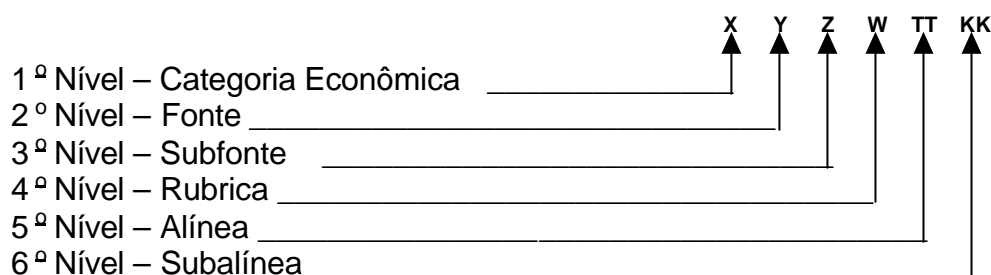
Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, procurou-se reforçar o princípio de equilíbrio orçamentário, enfatizando a tese de que o bom planejamento orçamentário surge, necessariamente, de boa previsão e de classificação adequada dos ingressos públicos. No mesmo sentido, a LRF determinou que houvesse uma uniformização das classificações orçamentárias, com o fito de permitir a consolidação das contas nacionais.

Sob a ótica do orçamento público, a classificação de receitas baseia-se nas categorias econômicas - correntes e de capital, o que se denomina de classificação por natureza de receita. A classificação por natureza da receita busca a melhor identificação da origem do recurso segundo seu fato gerador. No entanto, surgiu a necessidade de se classificar a receita, também, segundo a destinação legal dos recursos arrecadados, motivo pelo qual foi desenvolvido o sistema de agrupamento de receitas em códigos chamados de fontes de recursos.

2.2 - Classificação da Receita por Natureza

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu art. 11, classifica a receita segundo as categorias econômicas – receitas correntes e receitas de capital - e define as fontes que compõem cada categoria.

Posteriormente, face à necessidade de constante atualização e melhor identificação dos ingressos aos cofres públicos, o esquema inicial de classificação foi desdobrado em subníveis, que formam o código identificador da natureza de receita, conforme o esquema apresentado abaixo:



Classificação quanto à natureza de receita:

A classificação por natureza está organizada em seis níveis de desdobramento e codificada de modo a facilitar o conhecimento e a análise da origem dos recursos.

X – Categoria Econômica:

1. Receitas Correntes; e
2. Receitas de Capital

Y – Fonte: É uma subdivisão das Receitas Correntes e de Capital:

Receitas Correntes

1. Receita Tributária
2. Receita de Contribuições
3. Receita Patrimonial
4. Receita Agropecuária
5. Receita Industrial
6. Receita de Serviços
7. Transferências Correntes
9. Outras Receitas Correntes

Receitas de Capital

1. Operações de Crédito
2. Alienação de Bens
3. Amortização de Empréstimos
4. Transferências de Capital
5. Outras Receitas de Capital

Z – Subfonte: é o nível de detalhamento vinculado à fonte, composto por títulos que permitem especificar com maior detalhe a origem da receita. É a espécie de tributo.

W – Rubrica: é o nível que detalha a subfonte com maior precisão, especificando a origem dos recursos financeiros. Agrega determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

TT – Alínea: é o nível que apresenta o nome da receita propriamente dita e que recebe o registro pela entrada de recursos financeiros.

KK – Subalínea: constitui o nível mais analítico da receita, o qual recebe o registro de valor, pela entrada do recurso financeiro, quando houver necessidade de maior detalhamento da alínea.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ficou estabelecido, pelo art. 51, a necessidade de uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de consolidação das contas públicas nacionais. Assim, esta estrutura básica corresponde à classificação adotada para as três esferas da Administração Pública.

Ainda considerando a necessidade de consolidação das contas públicas nacionais, foi editada a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001, que estabelece a classificação da receita a ser utilizada por todos os entes da Federação, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades. Essa classificação encontra-se detalhada no capítulo que trata da classificação das receitas segundo sua natureza.

Destaca-se que é de competência da Secretaria de Orçamento Federal – SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do Governo Federal, a edição de medidas legais visando à correta classificação orçamentária de receitas, conforme dispõe o art. 14, VIII, do Decreto nº 4.781, de 16 de julho de 2003.

2.3 - Classificação da Receita por Fonte de Recursos

A classificação por natureza da receita busca a melhor identificação da origem do recurso segundo seu fato gerador. No entanto, existe a necessidade de classificar a receita conforme a destinação legal dos recursos arrecadados.

Assim, foi instituído pelo Governo Federal um mecanismo denominado “fontes de recursos”. As fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. Entende-se por fonte de recurso a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade. É necessário, portanto, individualizar esses recursos de modo a evidenciar sua aplicação segundo a determinação legal.

Atualmente, a classificação de fontes de recursos consiste de um código de três dígitos, sendo:

1º dígito: Grupo de Fonte de Recursos

- 1 - Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
- 2 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente
- 3 - Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores
- 6 - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores
- 9 - Recursos Condicionados

2º e 3º dígito: Especificação das Fontes de Recursos.

Exemplos:

Fonte 100 – Recursos do Tesouro - Exercício Corrente (1); Recursos Ordinários (00);

Fonte 152 – Recursos do Tesouro - Exercício Corrente (1); Resultado do Banco Central (52);

Fonte 150 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente (1); Recursos Próprios Não-Financeiros (50);

Fonte 250 – Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente (2); Recursos Próprios Não-Financeiros (50);

Fonte 300 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores (3); Recursos Ordinários (00).

3. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS POR NATUREZA

1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES

As receitas correntes são oriundas do poder impositivo do Estado - Tributária e de Contribuições; da exploração de seu patrimônio – Patrimonial; da exploração de atividades econômicas - Agropecuária, Industrial e de Serviços; e as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes - Transferências Correntes.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, § 1º do art. 11, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

1100.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA

Recursos oriundos da competência de tributar, conforme disposto na Constituição: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, § 4º do art. 11, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

1110.00.00 - IMPOSTOS

Modalidade de tributo cuja cobrança tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 16.

1111.00.00 - Impostos sobre o Comércio Exterior

Compreendem os impostos sobre a importação e sobre a exportação. Esses impostos têm a função de regular o comércio internacional. Por isso, as alterações de suas alíquotas não estão sujeitas ao princípio da anterioridade tributária, atendidas as condições e os limites fixados em lei.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, I e II e § 1º.

1111.01.00 - Imposto sobre a Importação

De competência da União, é um imposto de natureza regulatória e arrecadatória, caracterizando-se pela tendência à internacionalização, traduzida em termos de acordos regionais ou gerais, visando à sua uniformização para implementar e facilitar o comércio internacional. São contribuintes o importador e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Fato gerador:

Entrada de produtos estrangeiros no território nacional.

Destinação legal:

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, I;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 19 a 22.

1111.01.01 - Receita do Principal do Imposto sobre a Importação

1111.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre a Importação

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1111.02.00 - Imposto sobre a Exportação

De competência da União, incide sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

Fato gerador:

Saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional.

Destinação legal

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal

Constituição Federal, art. 153, II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 23 a 28. Vale lembrar que parte do art. 26 (alteração da base de cálculo) não foi recepcionada pela atual Constituição.

1111.02.01 - Receita do Principal do Imposto sobre a Exportação

1111.02.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento – Imposto sobre a Exportação

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1112.00.00 - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Este grupo compreende os Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural, sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Grandes Fortunas (não regulamentado), de competência da União, e também os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Propriedade de Veículos Automotores, sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos e sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis, de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

1112.01.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

De competência da União, tem suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Fato gerador:

A propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

Destinação legal

50% pertencem à União e 50% pertencem aos Municípios onde os imóveis estiverem situados, conforme art. 158, II, da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, 20% dos recursos destinados à União são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% dos recursos destinados à União, deduzidos os recursos relativos à DRU, estão vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal

Constituição Federal, art. 153, VI e § 4º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 29 a 31.

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

1112.04.00 - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

De competência da União, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

Segundo o art. 153, § 2º da CF, este imposto “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Destinação legal:

Aplicável a todas as naturezas de receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: 21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, “a”, da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, “b”, da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, “c”, da CF.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e as transferências a Estados e Municípios, está vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, III;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 43 a 45;

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

1112.04.10 - Pessoas Físicas

Fato gerador:

Rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Integram o rendimento bruto sujeito à incidência desse imposto o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos e os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nas bolsas de valores e assemelhadas.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas é calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 (tabelas progressivas).

1112.04.20 - Pessoas Jurídicas

Fato gerador:

Lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nestas enquadrando-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real (receita total no ano calendário anterior maior que R\$ 24 milhões), o lucro presumido (receita total no ano anterior menor ou igual a R\$ 24 milhões) ou o lucro arbitrado.

O lucro auferido, para os contribuintes que recolhem sob o regime do lucro real, é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações; para os contribuintes que recolhem sob o regime do lucro presumido, aplica-se um percentual sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Este percentual é diferente conforme a atividade exercida pela pessoa jurídica; e para os contribuintes que recolhem sob o regime do lucro arbitrado, se conhecida a receita bruta, aplica-se o mesmo percentual do lucro presumido, acrescido de 20%. Se não conhecida, o lucro arbitrado é determinado mediante procedimento de ofício.

Em todos os casos aplica-se alíquota de 15% sobre a base de cálculo, mais um adicional de 10% sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20 mil pelo número de meses do período de apuração.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

1112.04.21 - Pessoa Jurídica – Líquida de Incentivos

Mesmo fato gerador, base de cálculo, amparo legal e destinação da natureza “Pessoa Jurídica”. Porém, nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

1112.04.22 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1112.04.30 - Retido nas Fontes

Incide sobre o rendimento do capital, do trabalho, de remessas ao exterior e proventos de qualquer natureza. O recolhimento é feito por parte da fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador e, no caso de remessas ao exterior, na data da ocorrência do fato gerador.

1112.04.31 - Retido nas Fontes – Trabalho

Fato gerador:

Salários, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pro labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, de diretor e de administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil. Este imposto incide também sobre importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho é calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 (tabelas progressivas).

1112.04.32 - Retido nas Fontes – Capital

Fato gerador:

Juros pagos a título de remuneração do capital próprio, aplicações financeiras, fundos de investimento cultural e artístico, aluguéis e *royalties* pagos a pessoa física, rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador, operações de *swap* e operações de *day trade*.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

1112.04.33 - Retido nas Fontes – Remessa ao Exterior

Fato gerador:

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por fonte localizada no Brasil referentes a *royalties* e pagamentos de assistência técnica, juros e concessões em geral, juros sobre o capital próprio, aluguel e arrendamento, renda e proventos de qualquer natureza, fretes internacionais, previdência privada e remuneração de direitos e obras audiovisuais, e ainda sobre aplicações em fundos de conversão de débitos externos e aplicações financeiras por entidades de investimento coletivo, nos dois casos com participação exclusiva de residentes ou domiciliados no exterior.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

1112.04.34 - Retido nas Fontes – Outros Rendimentos

Fato gerador:

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a: pessoa jurídica, a título de comissões e corretagens, serviços de propaganda prestados, remuneração de serviços profissionais e serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra; beneficiários não identificados, desde que as importâncias pagas não tenham natureza de rendimentos do trabalho; pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, correspondentes a multa ou qualquer outra vantagem; cooperativas de trabalho, por serviços prestados, prêmios distribuídos mediante concursos e sorteios de qualquer espécie; prêmios distribuídos em decorrência de jogos de bingo; prêmios pagos a proprietários e criadores de cavalos de corrida; benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada de títulos de capitalização mediante sorteio; importâncias pagas a títulos de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial; importâncias pagas a título de indenização por danos morais, decorrentes de sentença judicial e importâncias pagas a título de cobertura por sobrevivência em seguro de vida.

Amparo legal

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

1112.04.35 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições,

administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1113.00.00 - Impostos sobre a Produção e a Circulação

Estão incluídos neste grupo os seguintes impostos: sobre Produtos Industrializados – IPI e sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de competência da União; sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal; e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, IV e V; art. 155, II e art. 156, III.

1113.01.00 - Imposto sobre Produtos Industrializados

Nos termos do § 3º do art. 153 da Constituição Federal, o IPI é um imposto seletivo em virtude da essencialidade do produto. Este tributo é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, e não incide sobre os produtos industrializados destinados ao exterior.

Fato gerador:

Industrialização, entendida como a modificação de natureza ou finalidade do produto, ou ainda o seu aperfeiçoamento para consumo. Quanto ao aspecto temporal, considera-se que o fato gerador ocorreu no momento do desembarço aduaneiro, quando os produtos são de procedência estrangeira; na saída do respectivo estabelecimento produtor, quando produzidos no país; ou na ocasião da apreensão e leilão, no caso de arrematação. Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

Destinação legal

Aplicável a todas as naturezas de receita do Imposto sobre Produtos Industrializados: 21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, “a”, da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, “b”, da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, “c”, da CF; 10% serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, conforme art. 159, II, da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e às transferências a Estados e Municípios, está vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo Legal:

Constituição Federal, art. 153, IV e § 3º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 46 a 51;
Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;
Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

1113.01.01 - Produtos do Fumo

Incidente sobre fumo (tabaco) manufaturado e não manufaturado, assim como sobre seus sucedâneos manufaturados (charutos, cigarrilhas e cigarros).

1113.01.02 - Bebidas

Incidente sobre água mineral, gelo, refrigerantes, cervejas de malte, vinhos, álcool etílico não desnaturado, álcool etílico e aguardentes desnaturados, licores, gim, vodca, rum, vinagres e seus sucedâneos, obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, entre outros.

1113.01.03 - Automóveis

Incide sobre veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; embarcações e estruturas flutuantes.

1113.01.04 - Vinculado à Importação

Incidente sobre produtos industrializados de procedência estrangeira. O fato gerador é o desembaraço aduaneiro.

1113.01.09 - Outros Produtos

Incide sobre as demais mercadorias relacionadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

1113.01.10 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre Produtos Industrializados

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1113.03.00 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

De competência da União, é um imposto regulatório. Portanto, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, não está sujeito aos princípios da

anterioridade e da legalidade, podendo ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, conforme § 1º do art. 153 da CF.

Amparo Legal:

Constituição Federal, art. 153, V e §§ 1º e 5º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 63 a 66.

1113.03.01 - Comercialização do Ouro

Fato gerador:

A primeira aquisição do ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, efetuada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. No caso de ouro oriundo do exterior, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

Destinação legal:

30% para o Estado, Distrito Federal ou Território, conforme a origem, e

70% para o Município de origem.

Amparo Legal

Constituição Federal, art. 153, § 5º.

1113.03.09 - Demais Operações

Fato gerador:

Quanto às operações de crédito, sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto das obrigações, ou sua colocação à disposição do interessado; quanto às operações de câmbio, sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; quanto às operações de seguro, sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou o recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; e quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Destinação legal:

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo Legal:

Constituição Federal, art. 153, V e § 1º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 63 a 66;

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

1113.03.10 - Recitado Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1115.00.00 - Impostos Extraordinários

Na iminência ou no caso de guerra externa, a União poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Este tributo não se submete ao princípio da anterioridade.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 154, II.

1120.00.00 - TAXAS

Taxas são tributos vinculados a uma atuação estatal específica diretamente dirigida ao contribuinte, podendo ser instituídas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios no âmbito de suas respectivas atribuições.

Elas derivam do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, sendo que o custo da atividade estatal que motivou a sua criação deve estar relacionado à sua base de cálculo.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 145, II e § 2º.

1121.00.00 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Segundo art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

A taxa pelo exercício do poder de polícia decorre do exercício regular de atividade administrativa fundada nesse poder, entendendo-se como “regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

1121.01.00 - Emolumentos e Taxas de Mineração

Fato gerador:

Emolumentos: autorização de pesquisa para aproveitamento de jazidas minerais, outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM mediante requerimento do interessado; requerimento da Posse da Jazida pelo titular da concessão de lavra.

Taxa: o titular de autorização de pesquisa deverá pagar taxa anual, por hectare, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM.

Destinação legal:

DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

1121.02.00 - Taxas de Fiscalização das Telecomunicações

Fato gerador:

Esta natureza compreende duas taxas devidas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência:

Taxa de Fiscalização de Instalação – paga no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. Tem seus valores fixados em lei.

Taxa de Fiscalização do Funcionamento – paga anualmente, até o dia 31 de março, pela fiscalização do funcionamento das estações. Seus valores correspondem a 50% dos fixados para a taxa de fiscalização de instalação.

Destinação legal:

Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

1121.03.00 - Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos

Fato gerador:

Controle e fiscalização, por parte do Departamento de Polícia Federal, das atividades de fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização de todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Esta taxa é devida pela prática dos atos de controle e fiscalização: emissão de Certificado de Registro Cadastral; de segunda via de Certificado de Registro Cadastral; alteração de Registro Cadastral; de emissão de Certificado de Licença de Funcionamento; de segunda via de Certificado de Licença de Funcionamento; renovação de Licença de Funcionamento; emissão de Autorização Especial; e emissão de segunda via de Autorização Especial.

Destinação legal:

Os recursos constituem receita do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, dos quais serão destinados 80% ao Departamento de Polícia Federal para o reaparelhamento e custeio das atividades de controle e fiscalização de produtos químicos e de repressão ao tráfico ilícito de drogas.

Amparo legal:

Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

1121.04.00 - Taxas do Departamento de Polícia Federal

Fatos geradores:

Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço; fiscalização de embarcações em viagem de cursos internacional; expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo, aéreo e terrestre internacional; expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes; vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria; vistoria de veículos especiais de transporte de valores; renovação de Certificados de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria; renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores; autorização para compra e transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga; alteração de Atos Constitutivos das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores; autorização para mudança de modelo de uniforme; registro de Certificado de Formação de Vigilantes; expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria, assim como de escola de formação de vigilantes; expedição de Carteira de Vigilante; vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto; e recadastramento nacional de armas.

Destinação legal:

Essas taxas devem ser recolhidas ao Banco do Brasil, em conta especial, sob o título Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;
Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, art. 17 e Anexo.

1121.05.00 - Taxas de Migração

Fato gerador:

Taxas pela expedição de documentos de viagem; emolumentos consulares: concessão de passaporte e laissez-passer para estrangeiro; visto em passaporte estrangeiro; pedido de visto de saída; pedido de transformação de visto; pedido de prorrogação de prazo de estada do titular de visto de turista ou temporário; pedido de passaporte para estrangeiro ou laissez-passer; pedido de retificação de assentamentos no registro de estrangeiro; pedido de registro temporário ou permanente; pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente; pedido de autorização para funcionamento de sociedade; pedido de registro de sociedade; pedido de naturalização;

pedido de certidão; pedido de visto em contrato de trabalho; emissão de documento de identidade; pedido de reconsideração de despacho e recurso.

Destinação legal:

Essas taxas devem ser recolhidas ao Banco do Brasil, em conta especial, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL”, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

1121.10.00 - Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações – TLC

Fato gerador:

Exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN sobre pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN; seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares; seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas; produção e comercialização de minérios e materiais nucleares, minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados e minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear; transporte de material radioativo ou nuclear; construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear; posse, uso ou guarda de material radioativo ou nuclear; habilitação, manuseio, utilização e exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e armazenamento, recebimento, tratamento, transporte e deposição de rejeitos radioativos.

Destinação legal:

Os recursos são destinados à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, especificamente às atividades voltadas para segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações, sua pesquisa e desenvolvimento, apoio técnico operacional e apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos.

Amparo legal:

Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

1121.13.00 - Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército

Fato gerador:

Fiscalização de produtos que têm por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do País.

São contribuintes os solicitantes e os beneficiários dos serviços de fiscalização dos produtos controlados.

As taxas são cobradas sobre concessão para o comércio, para armeiros, para clubes de caça, cadastramento de empresas de vigilância, revenda, exposição, exportação de armas e munições.

Destinação legal:

Fundo do Exército, segundo art. 7º, item 10, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.575, de 27 de agosto de 1985.

Amparo legal:

Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

1121.14.00 - Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários

Fato gerador:

Poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

São contribuintes as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na CVM.

Esta taxa é devida trimestralmente, bem como na ocasião do registro.

Destinação legal:

Comissão de Valores Mobiliários.

Amparo legal:

Lei nº 7.940, de 20 de novembro de 1989.

1121.15.00 - Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta

Fato gerador:

Poder de polícia legalmente atribuído à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. São contribuintes os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta com ou sem fins lucrativos. Esta taxa é devida trimestralmente.

Destinação legal:

Superintendência de Seguros Privados.

Amparo legal:

Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

1121.16.00 - Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica

Fato gerador:

Fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

A taxa é anual, recolhida em duodécimos, com base no benefício anual da exploração do serviço concedido, permitido ou autorizado, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço.

Destinação legal:

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Amparo legal:

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 12 e 13.

1121.17.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

Fato gerador:

Fiscalização, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como medicamentos de uso humano, alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos, conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem, imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados, órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições, radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo*, radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia, cigarros, cigarrilhas, charutos e quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Destinação legal:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Amparo legal:

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, art. 23 a 26.

1121.20.00 - Taxa de Saúde Suplementar

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, como: fiscalização das atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde; fiscalização da atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; fiscalização dos aspectos concernentes às coberturas e ao cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Esta taxa é devida por pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de

autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

1121.20.01 - Taxa por Plano de Assistência à Saúde

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por plano de assistência à saúde, com valor igual ao produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

1121.20.02 - Taxa por Registro de Produto

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por registro de Plano Privado de Assistência à Saúde, definido como prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

1121.20.03 - Taxa por Alteração de Dados de Produto

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por alteração de dados de plano privado de assistência à saúde.

As alterações de dados do produto que não produzam consequências para o consumidor ou para o mercado de saúde suplementar poderão fazer jus à isenção ou redução da taxa.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

1121.20.04 - Taxa por Registro de Operadora

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por registro de operadora, definida como pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere plano privado de assistência à saúde.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

1121.20.05 - Taxa por Alteração de Dados de Operadora

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por alteração de dados de operadora de plano privado de assistência à saúde.

As alterações de dados do produto que não produzam conseqüências para o consumidor ou para o mercado de saúde suplementar poderão fazer jus à isenção ou redução da taxa.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

1121.20.06 - Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária

Taxa originada do poder de polícia exercido pela ANS, devida por pedido de reajuste de mensalidade dos planos privados de assistência à saúde.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25.

1121.21.00 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

Fato gerador:

Controle e fiscalização, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, incluindo: a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Destinação legal:

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Amparo legal:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

1121.22.00 - Taxa de Serviços Administrativos

Fato gerador:

O exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

As hipóteses de incidência incluem, entre outras, o cancelamento de licenciamento de importação, o internamento de mercadorias, a armazenagem de mercadorias, a utilização de empilhadeira, a movimentação interna de mercadorias, o cadastramento, o fornecimento de listagens etc.

Destinação legal:

Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Amparo legal:

Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, art. 1º a 7º.

1121.23.00 - Taxa de Serviços Metrológicos

Instituída pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. Os valores são fixados em lei e tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

Fato gerador:

Exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, devida pelas pessoas naturais e jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços.

Destinação legal:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Amparo legal:

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003.

1121.24.00 - Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e Sorteios

Fato gerador:

Fiscalização e controle, por parte do Ministério da Fazenda, das autorizações dadas em caráter excepcional para a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

As autorizações estão sujeitas, dentre outros requisitos, à prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada, e à realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal.

De acordo com o art. 18-B, § 1º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a fiscalização dessas atividades ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo quando esta ou qualquer outra instituição financeira seja parte interessada.

Destinação legal:

Ministério da Fazenda.

Amparo legal:

Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 50;

Portaria MF nº 15, de 12 de janeiro de 2001.

1122.00.00 - Taxas pela Prestação de Serviços

Neste título são classificadas as taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Segundo o art. 79 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), os serviços públicos são utilizados pelo contribuinte efetivamente quando por ele usufruídos a qualquer título, ou potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

O CTN também define serviços públicos específicos como aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública, e divisíveis aqueles que são suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

1122.01.00 - Emolumentos Consulares

Fato gerador:

Concessão de passaporte, "*laissez-passer*" e visto a estrangeiro, ressalvados os regulados por acordos que concedam gratuidade, os vistos de cortesia, oficial ou diplomático e os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Destinação legal:

Ministério das Relações Exteriores.

Amparo legal:

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, art. 20 e 131 e Anexo;

Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, art. 21.

1122.02.00 - Emolumentos da Justiça do Distrito Federal

Fato gerador:

Expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais, como mandados, diligências, alvarás, autenticações, cartas de adjudicação, entre outras.

Destinação legal:

Recurso livre.

Amparo legal:

Decreto Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967.

1122.03.00 - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – MERCANTE

A Taxa de Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – MERCANTE foi instituída pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.

A taxa MERCANTE será devida na emissão do número do conhecimento de embarque, à razão de vinte reais por unidade. Esse valor poderá ser ajustado, anualmente, em ato do Ministro de Estado dos Transportes, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no MERCANTE.

Fato gerador:

Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE

Destinação legal:

Fundo da Marinha Mercante

Amparo legal:

Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

1122.04.00 - Taxa de Avaliação do Ensino Superior

Taxa instituída pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

1122.06.00 - Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal

Taxa criada originalmente com a finalidade de contribuir para a construção do Palácio da Justiça, incidente sobre o valor da causa a uma alíquota de 2%.

A partir do exercício de 1980, o produto desta taxa passou a ser destinado à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, art. 20;

Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

1122.07.00 - Custas da Justiça do Distrito Federal

Custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais cobrados de acordo com o Regimento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, e alterações posteriores.

Fato gerador:

Expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais.

Destinação legal:

Recurso livre.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967.

1122.08.00 - Custas Judiciais

Fato gerador:

Custas devidas à União em razão da atividade jurisdicional do Estado, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Nas ações cíveis em geral, o valor das custas é calculado como percentual sobre o valor da causa; no caso de ações cíveis com causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória, ações criminais, arrematação, adjudicação, remição, certidões e cartas de sentenças, o valor é fixo.

Destinação legal:

50% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, segundo o art. 2º, VII, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e 50% são recursos livres do Tesouro Nacional.

Amparo legal:

Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

1122.10.00 - Montepio Civil

Fato gerador:

Contribuição facultativa de alguns servidores públicos civis objetivando o pagamento de pensão aos seus dependentes.

A Lei autorizava inscrever-se no Montepio Civil da União, como contribuintes facultativos: os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes - Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho-Substitutos; os Juízes Federais; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juízes de Direito do Distrito Federal; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os Juízes de Direito, no mesmo Estado, ambos de investidura federal; o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União.

A alíquota da contribuição é de 4%, incidente sobre os vencimentos e acréscimos percebidos mensalmente pelo servidor.

Destinação legal:

Pagamento de pensão aos dependentes do contribuinte falecido.

Amparo legal:

Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927;

Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956;

Lei nº 4.477, de 12 de novembro de 1964;

Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978; e alterações.

1122.11.00 - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX

Fato gerador:

Cobrança de taxa junto aos importadores pela utilização dos serviços do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, paga no ato do registro da Declaração de Importação.

Aplicam-se à cobrança desta taxa as normas referentes ao Imposto de Importação.

Destinação legal:

Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Amparo legal:

Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 3º.

1122.12.00 - Emolumentos e Taxas Processuais

Fato gerador:

Taxa incidente sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, como atos e contratos que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços e consultas.

Destinação legal:

Conforme art. 3º da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, o produto da arrecadação desta taxa é destinado em partes iguais ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Amparo legal:

Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Lei nº 9.781, de 29 de janeiro de 1999;

Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;

Decreto nº 2.978, de 2 de março de 1999.

1122.15.00 - Taxa Militar

Fato gerador:

Taxa cobrada dos brasileiros que obtiverem adiamento de incorporação ou Certificado de Dispensa de Incorporação na Marinha, no Exército ou na Aeronáutica.

Destinação legal:

Fundo do Serviço Militar.

Amparo legal:

Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

1122.19.00 - Taxa de Classificação de Produtos Vegetais

Fato gerador:

Classificação obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico: quando destinados diretamente à alimentação humana; nas operações de compra e venda do Poder Público; e nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

Entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

A classificação fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estando autorizadas a exercê-la, mediante credenciamento daquele Ministério e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento: os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas; as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Destinação legal:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981;

Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000.

1122.21.00 - Taxas de Serviços Cadastrais - INCRA

Fato gerador:

Fornecimento do Certificado de Cadastro dos imóveis rurais. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, são obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas em Lei.

Destinação legal:

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Amparo legal:

Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, art. 51;

Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966;

Lei nº 6.746 de 10 de dezembro de 1979, art. 2º;

Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, art. 2º;

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 23.

1122.22.00 - Taxa de Serviços Aqüícolas

Fato gerador:

Pagamento de taxa anual para: manutenção da inscrição das embarcações nacionais ou estrangeiras que se dediquem à pesca; manutenção da inscrição no

Registro Geral da Pesca das indústrias pesqueiras que exerçam suas atividades no território nacional; concessão de licença para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros; manutenção de um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca; manutenção do registro de aqüicultores amadores e profissionais; e comércio de animais aquáticos.

Destinação legal:

Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações.

1200.00.00 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

Segundo art. 149 da CF, “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas”.

O seu § 1º estabelece ainda que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas específicas ou *ad valorem*, e não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

A natureza jurídica das contribuições é determinada pelo fato do produto da sua arrecadação estar vinculado a fins específicos – custeio da seguridade social, intervenção no domínio econômico ou exercício das atividades de fiscalização de profissões regulamentadas pelos respectivos conselhos.

1210.00.00 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Este grupo compreende as contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal, inclusive aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme art. 195.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 149 e 195.

1210.01.00 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Fato gerador:

Receitas auferidas por pessoa jurídica de direito privado, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil adotada para sua escrituração.

A apuração e o pagamento são efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de direito privado.

Segundo a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir de 1º de janeiro de 2004, esta contribuição terá incidência não-cumulativa e alíquota de 7,6% para as empresas tributadas com base no lucro real, podendo atingir a alíquota de até 10,8%, no caso da COFINS – Importação, instituída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Destinação legal:

Financiamento da seguridade social, descontados os 20% referentes à Desvinculação de Receitas da União, conforme art. 76 do ADCT.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, I, b;

Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

1210.01.01 - Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

1210.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1210.02.00 - Contribuição para o Salário-Educação

Esta contribuição social destina-se a financiar parcialmente as despesas com o ensino fundamental. O Salário-Educação obedece aos mesmos prazos e condições relativos às contribuições sociais devidas à Seguridade Social. É recolhido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Quando recolhido pelo INSS, este reterá a importância equivalente a 1%, a título de taxa de administração. A fiscalização de sua arrecadação é realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Não se aplica a esta contribuição a Desvinculação de Recursos da União, conforme § 2º do art. 76 do ADCT.

Fato gerador:

O total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, aplicando-se a alíquota de 2,5%.

Destinação legal:

A quota federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos: destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; a quota estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos: creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do

Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 212, § 5º;

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15;

Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998;

Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

1210.04.00 - Cota-Parte da Contribuição Sindical

Segundo art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, esta contribuição “é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão” ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. É descontada pelos empregadores da folha de pagamento de seus empregados, devida aos respectivos sindicatos, ou no caso de trabalhadores avulsos, recolhida por meio de guias.

A contribuição sindical tem fundamento no art. 8º, V (*in fine*) da CF, não se confundindo com a contribuição confederativa prevista na primeira parte deste inciso, de natureza não tributária e que só pode ser cobrada de sindicalizados.

Fato gerador:

Participação em uma determinada categoria econômica ou profissional, ou em uma profissão liberal.

Destinação legal:

Os recursos são vinculados ao FAT, que distribui: 5% para a confederação correspondente; 15% para a federação; 60% para o sindicato respectivo; 20% para a “Conta Especial Emprego e Salário”, utilizados na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito da competência do Ministério do Trabalho.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 8º, IV;

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), art. 578 a 593;

Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, art. 4º.

1210.05.00 - Contribuição para o Ensino Aeroviário

Contribuição arrecadada das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos.

Esta contribuição, arrecadada pelo INSS e repassada ao Fundo Aeroviário, substitui aquelas devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.

Destinação legal:

Aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à Aviação Civil em geral.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, art. 1º;

Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

1210.06.00 - Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo

Contribuição arrecadada das empresas de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos.

Esta contribuição, arrecadada pelo INSS e repassada ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo substitui aquelas devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.

Destinação legal:

Aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, art. 1º; e

Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

1210.07.00 - Contribuição para o Fundo de Saúde

Contribuição mensal obrigatória incidente sobre a remuneração dos militares da ativa, inativos e pensionistas. A alíquota é de até 3,5% ao mês, e será estabelecida pelo Comandante de cada Força Armada.

Destinação legal:

Despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo (militares e seus dependentes).

Amparo legal:

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), art. 50, IV, "e";

Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares), art. 81 e 82;

Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986.

1210.09.00 - Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais

Receita oriunda da parcela de 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, formados pela aplicação facultativa de parte do Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica em depósitos para reinvestimento em projetos relevantes nas áreas de atuação das extintas SUDAM e SUDENE.

Destinação legal:

Fundo Nacional de Cultura, obedecida na aplicação a origem geográfica dos recursos.

Amparo legal:

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VII;

Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

1210.13.00 - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira

Contribuição incidente sobre movimentação financeira, à alíquota de 0,38%. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prorrogou o prazo de vigência dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007.

Fato gerador:

O lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, de empréstimo, de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento (...), junto a ela mantidas; o lançamento a crédito, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; a liquidação ou pagamento de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas acima referidas; o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados anteriormente, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; a liquidação de operação contratada nos mercados organizados de liquidação futura; qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

A alíquota é de 0,38%, cabendo 0,20% ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, 0,10% ao custeio da seguridade social e 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prorrogou o prazo de vigência dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007.

Destinação legal:

A alíquota é de 0,38%, cabendo 0,20% ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, 0,10% ao custeio da seguridade social e 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Amparo legal:

ADCT, art. 74; 75; 80, I; 84 e 85;

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

1210.13.01 - Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira

1210.13.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuição sobre Movimentação Financeira

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1210.15.00 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares

Desconto mensal obrigatório em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, observadas as exclusões previstas em lei. A contribuição tem alíquota de 7,5%, e incide inclusive sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Destinação legal:

Pagamento das pensões para os dependentes dos militares, equivalente ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Amparo legal:

Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001;

Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002;

Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

1210.17.00 - Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas

Corresponde a 8% da receita bruta auferida nos sorteios realizados por entidades filantrópicas a serem rateados: 3% da receita bruta auferida no sorteio será destinada para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; 3% da receita bruta auferida no sorteio será destinada para o Fundo Nacional de Cultura – FNC; 1% da receita bruta auferida no sorteio para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente; 1% da receita bruta para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

Amparo legal:

Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

Lei nº 5.864, de 12 de dezembro de 1972;

Portaria nº 413/MJ, de 19 de maio de 1997;

Portaria nº 1.285/MJ, de 19 de dezembro de 1997.

1210.18.00 - Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Segundo o art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social deve ser financiada pela contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos. Entretanto,

este dispositivo não obsta o financiamento, por parte dessas receitas, de despesas não vinculadas à seguridade.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, especifica que “constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo”. Segundo esta lei, concursos de prognósticos são “todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal”.

Outras leis, entretanto, vinculam a arrecadação da contribuição sobre a receita de concursos prognósticos ao FIES, ao Ministério do Esporte, ao FUNPEN e ao FNC.

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002, regulamentou a metodologia de cálculo e a apuração dos valores a distribuir para as modalidades de loterias federais em vigor. Dessa maneira, a Caixa Econômica Federal deverá repassar os percentuais previstos nos anexos da Portaria referida diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), à Cruz Vermelha Brasileira (CVB) e às Entidades de Práticas Desportivas (Clubes Participantes). Ao Tesouro Nacional devem ser recolhidos mediante quitação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF a arrecadação total, descontadas as despesas de custeio e manutenção, o prêmio sem dedução do IR e os repasses diretos.

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002.

1210.18.01 - Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 9,86% ao Fundo Penitenciário Nacional; 8,58% ao Fundo Nacional da Cultura; 5,58% ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino

Superior; e 55,98% à Seguridade Social, incluindo cota específica de previdência de 42,86%, paga pelo apostador sob forma de adicional embutido no preço do bilhete.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002.

1210.18.02 - Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 7,72% ao Fundo Penitenciário Nacional; 7,38% ao Fundo Nacional da Cultura; 8,38% ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior; 11,09% ao Adicional para a Secretaria Nacional de Esportes, pago pelo apostador sob forma de adicional; 25,85% à Secretaria Nacional de Esportes; 19,58% à Seguridade Social.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002.

1210.18.03 - Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 11,86% ao Fundo Penitenciário Nacional; 11,35% ao Fundo Nacional da Cultura; 17,05% ao Adicional para a Secretaria Nacional de Esportes, pago pelo apostador sob forma de adicional; 39,74% à Secretaria Nacional de Esportes.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;

Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º; e

Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002.

1210.18.04 - Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 6,87% ao Fundo Penitenciário Nacional; 6,58% ao Fundo Nacional da Cultura; 17,02% ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior; 9,87% ao Adicional para a Secretaria Nacional de Esportes, pago pelo apostador sob forma de adicional; 39,66% à Seguridade Social, incluindo cota específica de previdência de 10,96%, paga pelo apostador sob forma de adicional embutido no preço do bilhete.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;
Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º; e
Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002.

1210.18.05 - Contribuição sobre a Receita de Loterias Instantânea

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Dos recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destina-se: 8,57% ao Fundo Penitenciário Nacional; 8,57% ao Fundo Nacional da Cultura; 18,86% ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior; 44,00% à Seguridade Social

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;
Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;
Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º; e
Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002.

1210.08.06 - Prêmios - Prescritos de Loterias Federais

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Os recursos recolhidos ao Tesouro Nacional, descontada a Desvinculação de Receitas da União, destinam-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 195, III;
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;
Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;
Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º; e
Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002.

1210.29.00 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Grupo de naturezas de receitas previstas para abrigar as contribuições patronal e do servidor público, destinadas ao custeio do seu regime de previdência, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal.

1210.29.01 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

Receita oriunda da participação da União, autarquias e fundações públicas federais para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor, à alíquota de 22% sobre a remuneração mensal dos servidores públicos ativos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, conforme disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Fato gerador:

Folha de salários.

Destinação legal:

É recolhida integralmente ao Tesouro Nacional com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

1210.29.07 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Ativo

Recursos provenientes da contribuição dos servidores públicos civis ativos da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. A alíquota é de 11% sobre a remuneração mensal, conforme dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações.

Fato gerador:

Folha de salários dos servidores.

Destinação legal:

Recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

1210.29.09 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – Inativo

Recursos provenientes da contribuição dos servidores públicos civis inativos da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. A alíquota é de 11% sobre a remuneração mensal, a partir de determinada faixa de isenção.

Fato gerador:

Folha de salários dos servidores.

Destinação legal:

Recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

1210.29.11 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Pensionista

Recursos provenientes da contribuição dos pensionistas da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. A alíquota é de 11% sobre a remuneração mensal, a partir de determinada faixa de isenção.

Fato gerador:

Folha de salários/pensões.

Destinação legal:

Recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 40;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações;

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

1210.30.00 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social

Contribuições efetuadas à Previdência Social por segurados em geral, empregados domésticos, autônomos e empregadores. Incide sobre o salário de contribuição, em percentuais diferenciados. Está vinculada ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1210.30.01 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Contribuinte Individual

Receita proveniente de contribuições do segurado *contribuinte individual* sobre o seu salário-de-contribuição.

Fato gerador:

Exercício de atividade econômica, por pessoas físicas, sem vínculo empregatício.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1210.30.02 - Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado

Receita proveniente de contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso sobre o seu salário-de-contribuição.

Fato gerador:

Exercício de atividade econômica de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração; exercício de atividade como servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; prestação de serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento a diversas empresas, sem vínculo empregatício.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1210.30.03 - Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado

Receita proveniente de contribuições a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual, mesmo sem vínculo empregatício, que lhe prestem serviços.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física à empresa.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

1210.30.04 - Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES

Receita proveniente de aplicação de percentuais favorecidos e progressivos incidentes sobre a receita bruta das empresas de pequeno porte e das microempresas. A sistemática de pagamento de tributos e contribuições por meio do regime tributário SIMPLES substitui, entre outros, as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de empregado; a remuneração de trabalhadores avulsos e contribuintes individuais; a receita bruta da comercialização da produção rural auferida pelo produtor rural pessoa jurídica.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física à empresa.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

1210.30.05 - Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo

Contribuições devidas pelas associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional. Corresponde a 5% da receita bruta decorrente dos eventos desportivos que participe.

Fato gerador:

Realização de espetáculo desportivo de que participe em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 205.

1210.30.06 - Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural

Contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos da Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

A alíquota fixada é de 2,5% destinados à Seguridade Social, acrescidos de 0,1% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Fato gerador:

Receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

1210.30.07 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos

O parcelamento do pagamento das contribuições sociais em atraso dar-se-á mediante adicional de 20% que incidirá sobre as multas de mora relativas às contribuições atrasadas. Além disso, tais parcelas serão corrigidas pela taxa de juros SELIC.

Fato gerador:

Parcelamento ou pagamento das contribuições sociais em atraso.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 35, § 1º e art. 38, § 6º.

1210.30.08 - Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho

Recursos provenientes de contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos percentuais de: 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% para aquelas cujo risco seja considerado médio; e 3% para aquelas considerado risco grave.

Fato gerador:

Probabilidade baixa, média ou alta de ocorrência de acidentes de trabalho, levando-se em conta a atividade preponderante da empresa.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso II.

1210.30.09 - Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Fato gerador:

Decisões judiciais que resultam em pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43.

1210.30.10 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débito dos Municípios

Os municípios podem optar por quitar suas dívidas com o INSS descontando parcela dos recursos a serem recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios FPM. Os municípios também podem assumir as dívidas de suas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Fato gerador:

Pagamento de dívidas para com o INSS mediante desconto no repasse do FPM.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998;

Medida Provisória nº 2.187, de 24 de agosto de 2001.

1210.30.11 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empresário

O titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

Fato gerador:

Recebimento de remuneração decorrente do exercício de qualquer das atividades listadas acima.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

1210.30.12 - Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo

Receita proveniente de contribuições do segurado facultativo, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991. É segurado facultativo o maior de 14 anos de idade

que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12, sobre o seu salário-de-contribuição.

Fato gerador:

Salário-de-contribuição.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

1210.30.13 - Contribuição Previdenciária do Segurado Especial

Receita proveniente de contribuições do segurado especial, definido na lei como sendo: o produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, pescador artesanal e assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo sobre valor bruto proveniente da comercialização da sua produção.

A alíquota é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção acrescidos de 0,1% sobre a mesma base, para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Fato gerador:

Receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

1210.30.14 - Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico

Receita proveniente de contribuições do segurado empregado doméstico sobre o seu salário-de-contribuição.

Fato gerador:

Prestação de serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1210.30.15 - Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público

O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal é obrigado a efetuar os descontos em folha de pagamento referentes às contribuições previdenciárias.

Fato gerador:

Emprego de trabalhadores por parte de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 42.

1210.30.16 - Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas

Receita proveniente de contribuições previdenciárias de entidades filantrópicas, exceto as entidades beneficentes de assistência social, isentas de contribuições para a seguridade social.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física à entidade.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 55;

Constituição Federal, art. 195, §7º.

1210.30.17 - Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Fato gerador:

Serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31.

1210.30.18 - Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional

A União é autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES. Esses títulos serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com

características definidas em ato do Poder Executivo. Tais certificados serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Esses certificados recebidos pelas instituições de ensino superior serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.

Fato gerador:

Pagamento das obrigações previdenciárias com certificados de emissão do Tesouro Nacional.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

1210.30.19 - Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional

As dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.

Fato gerador:

Pagamento das obrigações previdenciárias por parte de hospitais ou entidades que prestem serviço ao Sistema Único de Saúde com Certificados do Tesouro Nacional.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

1210.30.20 - Certificados da Dívida Pública – CDP

A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias.

Fato gerador:

Pagamento de obrigações previdenciárias com Certificados da Dívida Pública – CDP.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

1210.30.21 - Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais

Recolhimento em guia da previdência social de parcela de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a previdência.

Fato gerador:

Recolhimento de créditos por ocasião de entrada com ação na justiça contra a previdência.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

1210.30.22 - Contribuição Previdenciária das Cooperativas de Trabalho Descontada do Cooperado

1210.30.23 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuição dos Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1210.30.99 - Outras Contribuições Previdenciárias

Outras Contribuições Previdenciárias que não se enquadrem nos itens anteriores.

1210.31.00 - Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental

Consiste em alternativa ao recolhimento do Salário-Educação, por parte das empresas, com vistas à manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo. As empresas poderão optar por programas de bolsas de estudo, mediante recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do valor mensal devido, com a finalidade de aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a seus empregados e aos filhos destes ou, pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças

Fato gerador:

Opção pelas empresas por programas de bolsa de estudo, mediante recolhimento do valor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

1210.32.00 - Contribuições Rurais

Contribuições derivadas da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955: Contribuição Industrial Rural, Contribuição sobre a Propriedade Rural e Adicional à Contribuição Previdenciária.

1210.32.01 - Contribuição Industrial Rural

Contribuição de 2,5% incidente sobre a folha de salários de contribuição paga aos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades industriais enumeradas na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e suas alterações. É arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Fato gerador:

Folha de salários.

Destinação legal:

85% são destinados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e 15% ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. (Observe-se que, com a revogação do Decreto nº 90.393, de 1984, essa repartição dos recursos permanece sem regulamentação).

Amparo legal

Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955;

Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984;

Decreto nº 90.393, de 30 de outubro de 1984 (revogado).

1210.32.02 - Contribuição sobre a Propriedade Rural

Contribuição instituída no art. 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e alterações posteriores, devida por aqueles que exercem atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural - ITR. É fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao imóvel. É arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Fato gerador:

Propriedade de estabelecimento rural sujeito ao ITR.

Destinação legal:

O produto da arrecadação é destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, para aplicação na formação profissional rural e na promoção social do trabalhador rural, conforme estabelecido na Lei nº 8.315, de 1991.

Amparo legal

Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955;

Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982;

Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

1210.32.03 - Adicional à Contribuição Previdenciária

Adicional de 0,4% sobre a folha de salários de contribuição previdenciária dos empregados das empresas em geral. É arrecadada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Fato gerador:

Adicional incidente sobre a folha salarial das empresas.

Destinação legal:

O INSS arrecada e repassa 50% ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o qual repassa 15% ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. (Observe-se que, com a revogação do Decreto nº 90.393, de 1984, essa repartição dos recursos permanece sem regulamentação).

Amparo Legal:

Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955;

Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984;

Decreto nº 90.393, de 30 de outubro de 1984 (revogado).

1210.33.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC

1210.33.01 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Obrigação patronal correspondente à alíquota de 1,5% incidente sobre o total de remuneração paga pelas empresas do setor comercial aos empregados e avulsos que prestem o serviço. Destina-se à aplicação pelo SENAC no desenvolvimento da aprendizagem comercial.

Fato gerador:

Pagamento da folha salarial de empresas que exerçam alguma atividade comercial.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SENAC.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 8.621, de 1946;

Decreto nº 60.466, de 1967;

Decreto-Lei nº 1.861, de 1981, art.1º;

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986; e

Lei nº 8.212, de 1991.

1210.33.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC

Adicional criado para atender à execução da política de apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Fato gerador:

Adicional a alíquota de 0,3%, incidente sobre o pagamento da folha salarial de empresas que exerçam atividade comercial.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SEBRAE.

Amparo legal:

Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

1210.34.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI

1210.34.01 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI

Obrigação patronal incidente com alíquota básica de 1,0% sobre a folha de salários de contribuição das empresas das categorias econômicas da indústria, das comunicações e da pesca. Destina-se à aplicação pelo SENAI no desenvolvimento da aprendizagem industrial.

Fato gerador:

Pagamento da folha salarial por parte de empresas que exerçam atividade industrial, de comunicações e de pesca.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SENAI.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 4.048, de 1946;

Decreto nº 60.466. de 1967;

Decreto-Lei nº 1.861, de 1981, art.1º;

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986; e

Lei nº 8.212, de 1991.

1210.34.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI

Adicional criado para atender à execução da política de apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Fato gerador:

Adicional, com alíquota básica de 0,6%, incidente sobre o pagamento da folha salarial por parte de empresas que exerçam atividade industrial, de comunicações e de pesca.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SEBRAE.

Amparo legal:

Lei nº 8.029, de 1990;

Lei nº 8.154, de 1990.

1210.35.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Social do Comércio – SESC

1210.35.01 - Contribuição para o Serviço Social do Comércio – SESC

Obrigação patronal, com alíquota básica de 1,0%, incidente sobre o total da remuneração paga pelas empresas comerciais aos empregados e avulsos que lhe prestem serviços. Destina-se à aplicação no estudo, planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e para a melhoria do padrão de vida dos comerciários.

Fato gerador:

Pagamento de folha salarial de empresas comerciais e assemelhadas.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SESC.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.853, de 1946;

Decreto nº 60.466, de 1967;

Decreto-Lei nº 1.861, de 1981, art.1º;

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986; e

Lei nº 8.212, de 1991.

1210.35.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Social do Comércio - SESC

Adicional criado para atender à execução da política de apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Fato gerador:

Adicional, com alíquota de 0,3%, incidente sobre o pagamento de folha salarial de empresas comerciais e assemelhadas.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SEBRAE.

Amparo legal:

Lei nº 8.029, de 1990;

Lei nº 8.154, de 1990.

1210.36.00 - Contribuição e Adicional para o Serviço Social da Indústria – SESI

1210.36.01 - Contribuição para o Serviço Social da Indústria – SESI

Obrigação patronal incidente à alíquota de 1,5% sobre a folha de salários de contribuição de estabelecimentos industriais e assemelhados. Destina-se à aplicação no estudo, planejamento e execução de medidas que contribuam diretamente para o bem-estar social de seus trabalhadores.

Fato gerador:

Pagamento da folha salarial de estabelecimentos industriais e assemelhados.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SESI.

Amparo legal:

Decreto Lei nº 9403, de 1946;

Decreto nº 60.466, de 1967;

Decreto Lei nº 1.861, de 1981, art. 1º;

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986; e

Lei nº 8.212, de 1991.

1210.36.02 - Adicional à Contribuição para o Serviço Social da Indústria – SESI

Adicional criado para atender à execução da política de apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Fato gerador:

Adicional incidente com alíquota básica de 0,6% sobre o pagamento da folha salarial de estabelecimentos industriais e assemelhados.

Destinação legal:

Arrecadado pelo INSS, o qual repassa ao SEBRAE.

Amparo legal:

Lei nº 8.029, de 1990;

Lei nº 8.154, de 1990.

1210.37.00 - Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP

Incide sobre a receita bruta, base de cálculo considerada pela legislação do imposto de renda, ou sobre o faturamento das empresas, provenientes: da venda de bens nas operações de conta própria; do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

A Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, eliminou a incidência em cascata dessa contribuição, porém, aumentou sua alíquota de 0,65% para 1,65%.

Algumas pessoas jurídicas são excepcionadas desse novo regime, continuando sob o efeito da legislação anterior (art. 8º da Lei nº 10.637). São aquelas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido e as optantes pelo Simples.

Alíquotas incidentes sobre o faturamento final (não cumulativo): 1,65% sobre o faturamento; 1% sobre a folha de salários; 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Fato gerador:

Faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Destinação legal:

Destina-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa de Seguro Desemprego e concessão de abonos salariais. Pelo menos 40% serão repassados ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;

Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

1210.37.01 - Receitas dos Principais das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

1210.37.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1210.38.00 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incidente sobre o lucro real mensal das pessoas jurídicas, conforme disposto na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, calculada mediante aplicação da alíquota de: 8% para as empresas em geral, adicional de 4% para os fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de dezembro de 2000; adicional de 1% para os fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002; de 9% para os fatos geradores ocorridos a partir de

1º de janeiro de 2003; e de 18% para as instituições financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Fato gerador:

Lucro das pessoas jurídicas, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto sobre a renda.

Destinação legal:

Destina-se a financiar a Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal.

Amparo legal:

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

1210.38.01 - Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

1210.38.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1210.39.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

Recursos oriundos da contribuição da agroindústria, do empregador rural pessoa física e do empregador rural pessoa jurídica para aplicação na formação profissional rural e na promoção social do trabalhador rural.

Fato gerador:

Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais; agropecuárias; extrativistas vegetais e animais; cooperativistas rurais; sindicais patronais rurais.

Destinação legal:

É arrecadado pelo INSS e repassado ao SENAR para aplicação na formação profissional rural e na promoção social do trabalhador rural.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;
Lei nº 8.540 de 22 de dezembro de 1992;
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; e
Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

1210.40.00 - Cota-Parte das Contribuições Rurais

Fato gerador:

Parcela de 15% das Contribuições Rurais devida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

Destinação legal:

Para aplicação em cooperativismo e associativismo rural.

Amparo legal:

Constituição Federal, de 5 de outubro 1988;
Consolidação das Leis do Trabalho, art. 578 a 591;
Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

1210.41.00 - Contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST

As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria – SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, respectivamente; pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; pelas receitas operacionais; pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Fato gerador:

Obrigaç o patronal incidente sobre a folha de sal rios das empresas de transporte rodovi rio e dos transportadores aut nomos, na raz o de 1,5% do sal rio de contribui o previdenci ria.

A arrecada o e fiscaliza o das contribui es previstas nos incisos I e II deste artigo ser o feitas pela Previd ncia Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, mediante conv nios.

Destina o legal:

Recolhida a partir de janeiro de 1994, destina-se a apoiar programas voltados   promo o social do trabalhador em transporte rodovi rio e do transportador aut nomo,

notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento, formação profissional, alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Amparo Legal:

Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

1210.42.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT

As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria – SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, respectivamente; pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; pelas receitas operacionais; pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Fato gerador:

Obrigações patronal incidente sobre a folha de salários das empresas de transporte rodoviário e dos transportadores autônomos, na razão de 1,0% do salário de contribuição previdenciária.

É arrecadada pelo INSS, que se encarrega do repasse ao SENAT.

Destinação legal:

Recolhida a partir de janeiro de 1994, destina-se a apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Amparo legal:

Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

1210.43.00 - Contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Fato gerador:

Receita proveniente de contribuições mensais de empresas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, por meio de Guia de Recolhimento da Previdência Social, e repassado ao SEBRAE no prazo de 30 dias após sua arrecadação.

Destinação legal:

Os recursos arrecadados terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas mediante projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização e capacitação gerencial.

Amparo legal:

Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

1210.44.00 - Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP

Recursos para custear os programas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, instituído pela Medida Provisória nº 2.168, de 24 de agosto de 2001, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Fato gerador:

Contribuição mensal compulsória de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas, recolhida pela Previdência Social e repassada ao SESCOOP.

Destinação legal:

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.168, de 24 de agosto de 2001.

1210.45.00 - Contribuição sobre Jogos de Bingo

Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, podendo as entidades de administração e de prática desportiva credenciarem-se junto à União para sua explorar o jogo de bingo permanente ou eventual. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

Fato gerador:

Receita proveniente de 4,5% dos recursos arrecadados em cada sorteio dos jogos de bingos permanente ou eventual.

Destinação legal:

Os recursos serão destinados ao fomento do esporte.

Amparo legal:

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000.

1210.46.00 - Compensações Financeiras entre Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores

Receita proveniente da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Considera-se regime de origem o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes e regime instituidor o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Fato gerador:

Contagem recíproca de tempo de contribuição em regime previdenciário diverso.

O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira que é o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem, para cada mês de competência do benefício.

Cada Regime Próprio de Previdência de Servidor Público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira correspondente à multiplicação do valor do benefício pago pelo regime instituidor pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

Destinação legal:

Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Amparo legal:

Art. 40, da Constituição Federal;

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

1210.46.01 - Regime de Previdência dos Servidores da União

Receita proveniente de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União.

Fato gerador:

Contagem recíproca de tempo de contribuição em regime previdenciário diverso.

O Regime Próprio de Previdência de Servidor Público da União tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira correspondente à multiplicação do valor do benefício pago pelo regime instituidor pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

Destinação legal:

Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União.

Amparo legal:

Art. 40, da Constituição Federal;

Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

1210.46.02 - Regime de Previdência dos Servidores dos Estados e Distrito Federal

Fato gerador:

Contagem recíproca de tempo de contribuição em regime previdenciário diverso.

O Regime Próprio de Previdência de Servidor Público dos Estados e do Distrito Federal tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira corresponde à multiplicação do valor do benefício pago pelo regime instituidor pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

Destinação legal:

Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores dos Estados e do Distrito Federal.

Amparo legal:

Art. 40, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

1210.46.03 - Regime de Previdência dos Servidores dos Municípios

Fato gerador:

Contagem recíproca de tempo de contribuição em regime previdenciário diverso.

O Regime Próprio de Previdência de Servidor Público dos Municípios tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira corresponde à multiplicação do valor do benefício pago pelo regime instituidor pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

Destinação legal:

Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores dos Municípios.

Amparo legal:

Art. 40, da Constituição Federal;

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

1210.47.00 - Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa

Contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. recolhida na rede bancária e repassada à Caixa Econômica. Será incorporada ao FGTS.

Fato gerador:

Despedida de empregado sem justa causa com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Destinação legal:

Para fazer face às despesas com a reposição das correções monetárias dos saldos nas contas do FGTS.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001;

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994;

Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001.

1210.48.00 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador

É um adicional da contribuição social de 8%, devida pelo empregador, determinada pela aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo especificada nos §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001 (total da remuneração mensal), perfazendo uma alíquota total de 8,5%.

A contribuição será recolhida na rede bancária e repassada à Caixa Econômica.

Fato gerador:

Contribuição incidente sobre a remuneração paga ou devida a cada trabalhador, referente ao mês anterior, computadas as parcelas de que trata o art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (gratificações ajustadas, abonos, gorjetas, comissões, diárias para viagens e salário contratual como habitação, vestuário, alimentação etc.).

Destinação legal:

Para fazer face às despesas com a reposição das correções monetárias dos saldos nas contas do FGTS.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001;

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994;

Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001.

1210.99.00 - Outras Contribuições Sociais

Englobam quaisquer outras contribuições sociais que não se enquadrem nos itens anteriores.

1220.00.00 - CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS

Neste grupo são classificadas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O art. 149 da Constituição dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Os fatos geradores que podem ser utilizados para a instituição de uma CIDE são estabelecidos em normativos infraconstitucionais.

O art. 149, § 2º da Constituição, estabelece que é vedada a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação.

1220.01.00 - Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIN

O PIN foi criado em 1970 com o objetivo de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

As Medidas Provisórias nºs 2.156 e 2.157, ambas de 24 de agosto de 2001, extinguem, respectivamente, as Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Amazônia – SUDAM e criam a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e da Amazônia – FDA.

Fato gerador:

Da parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que servir de base de cálculo para aplicação em incentivos fiscais, o conjunto das aplicações não poderá exceder, em cada período de apuração, os percentuais a seguir indicados no grupo FINOR/FINAM/PIN/PROTERRA: 30% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; 20% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 10% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Da parcela deduzida, 60% corresponderão à aplicação nos Fundos de Investimento da Amazônia - FINAM e do Nordeste - FINOR; 24% serão destinados ao PIN e 16% ao PROTERRA.

Destinação legal:

Para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

Amparo legal:

Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970;

Art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

Art. 13 da Lei nº 10.177, de 15 de janeiro de 2001; e

Arts. 599 e 602 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

1220.02.00 - Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA

O PROTERRA foi instituído em 1971 com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

As Medidas Provisórias nºs 2.156 e 2.157, ambas de 24 de agosto de 2001, extinguem, respectivamente, as Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Amazônia – SUDAM e criam a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e da Amazônia – FDA.

Fato gerador:

Da parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que servir de base de cálculo para aplicação em incentivos fiscais, o conjunto das aplicações não poderá exceder, em cada período de apuração, os percentuais a seguir indicados no grupo FINOR/FINAM/PIN/

PROTERRA: 30% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; 20% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 10% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Da parcela deduzida, 60% corresponderão à aplicação nos Fundos de Investimento da Amazônia - FINAM e do Nordeste - FINOR; 24% serão destinados ao PIN e 16% ao PROTERRA.

Destinação legal:

Para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

Amparo legal:

Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971;

Art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

Art. 13 da Lei nº 10.177, de 15 de janeiro de 2001; e

Arts. 599 e 602 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

1220.03.00 - Contribuições para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização

Destinam-se a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e o reequipamento da Secretaria da Receita Federal – SRF, e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais. São vinculadas ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

1220.03.01 - Selo Especial de Controle

Os selos para controle do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI foram instituídos pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevendo a distribuição gratuita. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autorizou o ressarcimento de custos e demais encargos para o fornecimento dos selos, necessitando para isso a autorização do Ministro da Fazenda. Atualmente, a questão está regulamentada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que estabelece o ressarcimento dos valores de fornecimento.

Contribuição devida pelo ressarcimento de custos e demais encargos para o fornecimento de selos de controle sobre a produção e importação de diversos produtos.

Fato gerador:

Fornecimento de selos de controle sobre a produção e importação de diversos produtos, como cigarros e bebidas alcoólicas, entre outros.

Destinação legal:

Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Amparo legal:

Art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

1220.03.02 - Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados

Contribuição devida pelo ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias de fiscalização realizadas pela Secretaria da Receita Federal junto a permissionários de regime de entreposto aduaneiro na importação de uso público, concessionários de lojas francas, beneficiários de depósito especial alfandegado, permissionários de local alfandegado de uso público, e pela realização de análises e laudos laboratoriais na importação de produtos das indústrias químicas e paraquímicas e alimentícias.

Fato gerador:

Atividades extraordinárias de fiscalização realizadas pela Secretaria da Receita Federal.

Destinação legal:

Receitas vinculadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 9º e 22º;

Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;

Portaria do Ministério da Fazenda nº 204, de 22 de agosto de 1996;

Instrução Normativa/SRF nº 180, de 24 de julho de 2002.

1220.05.00 - Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas

Contribuição mensal devida pelas entidades turfísticas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior.

A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido. Os quantitativos destinados à CCCCN corresponderão ao total das contribuições, recolhidos no mês anterior, e serão mantidos em conta especial no Banco do Brasil S.A, sob o Título “Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN”.

Fato gerador:

Apostas em competições hípicas.

Destinação legal:

Os recursos são destinados à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, para o desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País. A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, far-se-á mediante plano anual, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Amparo legal:

Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984

Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988.

1220.06.00 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine é a principal fonte de receita da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

A contribuição incide sobre a produção, a distribuição, o licenciamento e a exibição de filmes, vídeos e peças publicitárias. Os contribuintes são produtores, distribuidores e exibidores cinematográficos brasileiros, agências de publicidade, canais de TV por assinatura e as filiais de distribuidores estrangeiros que operam no país.

A Condecine é estabelecida em duas modalidades: remessas e títulos.

1220.06.01 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Remessas

A Codecine – Remessas é uma modalidade específica da Codecine, atinge distribuidores estrangeiros e tevês por assinatura, ao taxar a remessa ao exterior de lucros obtidos com a exploração de filmes no Brasil. Nesse caso, as empresas devem optar entre pagar alíquota de 11% sobre o lucro remetido ao exterior ou investir 3% do valor na produção nacional, sendo válida a co-produção de filmes, minisséries ou telefilmes.

A administração da Condecine - Remessas, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à Secretaria da Receita Federal.

Fato gerador:

Contribuição incidente sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Nesse caso, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as referidas importâncias.

Destinação legal:

O produto da arrecadação é destinado ao custeio das atividades da Agência Nacional do Cinema – ANCINE; a atividade de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvida pelo Ministério da Cultura; e III ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001;

Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

1220.06.02 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Títulos

Contribuição devida uma única vez a cada cinco anos, para cada segmento de mercado, por título ou capítulo de obra publicitária, cinematográfica ou videofonográfica destinada aos diversos segmentos de mercado.

A Contribuição referente às obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias será devida uma única vez a cada doze meses para cada um dos segmentos de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada.

A administração da Condecine – Títulos, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à ANCINE.

Fato gerador:

A veiculação, produção, licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Destinação legal:

O produto da arrecadação é destinado ao custeio das atividades da Agência Nacional do Cinema – ANCINE; a atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvida pelo Ministério da Cultura; e III ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001;

Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

1220.14.00 - Cotas de Contribuição sobre Exportação

A cota de contribuição foi instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito.

Contribuição incidente sobre as exportações de café em grão, torrado, moído ou solúvel. O valor da Cota é cobrado por saca de 60 kg e distingue-se em função da qualidade do café exportado.

A Portaria nº 194, de 18 de abril de 1990, do então Ministério da Economia, da Fazenda e do Planejamento, interrompeu a cobrança dessa contribuição, reduzindo a alíquota a zero até os dias atuais.

Fato gerador:

Exportações de café em grão, torrado, moído ou solúvel.

Destinação legal:

Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S/A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFE.

Amparo legal:

Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961;

Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;

Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987; e
Portaria nº 194, de 18 de abril de 1990.

1220.16.00 - Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas

Registra o valor da arrecadação do adicional de até 3% sobre as tarifas de passagens aéreas das linhas domésticas, operadas pelas empresas de transporte aéreo regular, inclusive as de transporte aéreo regional e os trechos de cabotagem.

Fato gerador:

Transporte aéreo de passageiros em linhas domésticas.

Destinação legal:

O recurso é vinculado ao Fundo Aeronáutico e deverá ser aplicado, exclusivamente, na suplementação tarifária de linhas aéreas regionais de passageiros, de baixo e médio potencial de tráfego, executadas dentro da Amazônia Legal e de baixo potencial de tráfego da região Nordeste, que atenderem aos requisitos previstos no art. 12 da Portaria nº 101/GC-5, de 22 de fevereiro de 2000.

Amparo legal:

Decreto nº 76.590, de 11 de novembro de 1975;

Decreto nº 98.996 de 02 de março de 1990;

Portaria nº 101/GC-5, de 22 de fevereiro de 2000.

1220.18.00 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante – FMM. Esta contribuição incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza, descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 10%, 25% e 40%, segundo o tipo de transporte.

Fato gerador:

O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro e incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de: 25%, na navegação de longo curso; 10%, na navegação de cabotagem; e 40%, na navegação fluvial e lacustre, no transporte de cargas de granéis líquidos, realizadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se, segundo percentuais estabelecidos na Medida Provisória nº 177, de 2004, ao Fundo de Marinha Mercante – FMM; a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro; e a uma conta especial que é rateada entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a

operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987;

Medida Provisória nº 177, de 25 de março de 2004.

1220.22.00 - Compensações Financeiras

Grupo reservado à classificação dos recursos decorrentes do art. 20, § 1º da Constituição Federal, o qual dispõe: *“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”*

1220.22.11 - Utilização de Recursos Hídricos

A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica é de 6,75% sobre o valor da energia produzida por usinas hidroelétricas.

Fato gerador:

Aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, por quaisquer dos regimes previstos em lei.

Destinação legal:

Os art. 28 e 29 da Lei nº 9.984, de 2000, conjugados com o art. 2º da Lei nº 9.993, de 2000, determinam a distribuição dos recursos da compensação financeira sobre o valor da energia produzida, da forma que segue: 40% aos Estados; 40% aos Municípios; 13,77% ao Ministério do Meio Ambiente; 2,67% ao Ministério de Minas e Energia; e 3,56% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelas Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000 e 9.993, de 24 de julho de 2000.

1220.22.20 - Exploração de Recursos Minerais

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Para efeito do cálculo da CFEM, considera-se faturamento líquido o valor da venda do produto mineral, deduzidos os tributos que incidam na comercialização, como também as despesas com transporte e seguro. Quando não ocorrer a venda, porque o produto mineral foi consumido, transformado ou utilizado pelo próprio minerador, então considera-se como valor, para efeito do cálculo da

CFEM, a soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral.

Fato gerador:

Constitui fato gerador da CFEM a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais. Constitui, também, fato gerador da CFEM a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

Destinação legal:

Dos recursos da compensação financeira 23% são destinados aos Estados; 65% aos Municípios; 2% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; e 10% ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que destinará 2% dessa cota-parte à proteção mineral em regiões mineradas, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

1220.22.31 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Terra

Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

O art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, incluídos pela Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que o produto da arrecadação das compensações financeiras não poderá ser utilizado em pagamento de dívida e de pessoal. Essa vedação não se aplica ao pagamento de dívidas com a União e suas entidades, bem como à capitalização de fundos de previdência.

Fato gerador:

Produção de petróleo ou gás natural em terra.

Destinação legal:

Do produto da arrecadação da compensação financeira devida pela exploração de petróleo, xisto e gás 3, 5% é destinado aos Estados produtores; 1,0% aos Municípios produtores; e 0,5% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo ou gás.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 7º;

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 48; e

Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

1220.22.32 - Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Plataforma

Receita proveniente da produção de petróleo ou gás natural na plataforma continental, que corresponder à parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar até cinco por cento do valor da produção.

Fato gerador:

Produção de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

Destinação legal:

É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, xisto e gás forem extraídos da plataforma continental os mesmos 5% (cinco por cento) sendo: 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal; 0,5% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo ou gás; 1,5% aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas; 0,5% para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios; e 1,0% ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.

Amparo legal:

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, art. 7º;

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 48; e

Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

1220.22.41 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Terra

Receita proveniente da produção de petróleo ou gás natural em terra, que corresponder à parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, acima de cinco por cento do valor da produção.

Fato gerador:

Produção de petróleo ou gás natural em terra.

Destinação legal:

A parcela do valor do royalty que exceder a 5% da produção de petróleo ou gás natural, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, será destinada: 52,5% aos Estados onde ocorrer a produção; 15,0% aos Municípios onde ocorrer a produção; 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; e 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso I; e

Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

1220.22.42 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Plataforma

Receita proveniente da produção de petróleo ou gás natural na plataforma continental, que corresponder à parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, acima de cinco por cento do valor da produção.

Fato gerador:

Produção de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

Destinação legal:

A parcela do valor do royalty que exceder a 5% da produção de petróleo ou gás natural, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, será destinada: 22,5% aos Estados produtores; 22,5% aos Municípios produtores; 15,0% ao Comando da Marinha; 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; 7,5% para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; e 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento aplicados à indústria do petróleo.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 49, inciso II; e

Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

1220.22.50 - Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural

Receita auferida em função do pagamento de participação especial nos casos de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade. A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Fato gerador:

Campos com grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade.

Destinação legal:

Os recursos da participação especial serão distribuídos nas seguintes proporções: 40% ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; 10% ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo; 40% para o Estado onde ocorrer a produção em terra ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; IV – 10% para o Município onde ocorrer a produção em terra ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 50; e

Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

1220.24.00 - Contribuição sobre a Receita das Concessionárias de Energia Elétrica

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, transmissão, geração e as autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Essa contribuição corresponde a 60% dos recursos da obrigação das concessionárias e permissionárias de energia elétrica aplicarem no mínimo 1% de sua receita operacional líquida em P&D do setor elétrico.

Fato gerador:

Geração, transmissão e a distribuição pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica.

Destinação legal:

Para esses recursos será criada uma categoria de programação específica no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

Amparo legal:

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

Decreto nº 3.867, de 16 de julho de 2001;

Lei nº 10.848, de 2004.

1220.25.00 - Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia

Contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pelas empresas detentoras de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquelas signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, incidente à alíquota de 10% sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior.

Consideram-se, para fins da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Fato gerador:

A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como por aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Destinação legal:

A contribuição será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Os recursos serão alocados em

categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

Amparo legal:

Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002.

1220.26.00 - Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações

Contribuição sobre a receita das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, incidente à alíquota de 1,0% sobre a receita operacional bruta para o FUST e de 0,5% sobre a receita bruta para o FUNTTEL, excluindo-se o ICMS, o PIS e o COFINS, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações.

1220.26.01 - Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta, decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações

Contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações, a alíquota de 1% sobre o valor da receita operacional bruta excluindo-se para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Fato gerador:

Prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Destinação legal:

Os recursos são destinados ao FUST com a finalidade de cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço nos termos do disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Amparo legal:

Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000; e

Decreto nº 3.624, de 05 de dezembro de 2000.

1220.26.02 - Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações

Contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado, excluindo-se para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Fato gerador:

Prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Destinação legal:

Os recursos são destinados ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, para aplicação no interesse do setor de telecomunicações. Esse fundo, de natureza contábil, tem como objetivo estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

Amparo legal:

Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000; e

Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001.

1220.27.00 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática

Contribuição correspondente a 0,5% dos recursos resultantes da obrigação das empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, investirem no mínimo 5% do seu faturamento bruto em P&D para fazer jus a redução do Imposto devido sobre Produtos Industrializados - IPI.

O art. 2º, da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que altera o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelece que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, para fazer jus à redução do IPI. Parcela de 0,5% desses recursos serão destinados ao Fundo Setorial para Tecnologia da Informação, o qual integra a unidade orçamentária Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

A mencionada lei, em seu art. 3º, altera o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, dispondo que as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia. Desse montante, 0,5% serão destinados ao Fundo da Amazônia, que integra a Unidade Orçamentária FNDCT.

Analisando a legislação pertinente a essa contribuição, depreende-se que as empresas de informática que optaram por investir em P&D para fazer jus à redução do IPI, escolhem o local onde será aplicada a parcela de 0,5%, isto é, em atividades de pesquisa ou desenvolvimento na Amazônia ou nas demais regiões do País.

Fato gerador:

Tanto a parcela da contribuição sobre o faturamento das empresas de informática destinada ao Fundo da Amazônia, quanto a parcela destinada ao Fundo Setorial para Tecnologia da Informação, tem como fato gerador a venda de bens e serviços de informática pelas empresas que optaram por investir em P&D. A base de cálculo é o faturamento bruto no mercado interno após as deduções permitidas em lei. A partir de

2001, a alíquotas serão reduzidas gradativamente, de forma diferenciada para os dois fundos.

Destinação legal:

Os recursos financeiros depositados trimestralmente no FNDCT, destinam-se à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

Amparo legal:

Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

1220.27.01 - Contribuição das Empresas Instaladas na Amazônia

1220.27.02 - Contribuição das Empresas Instaladas nas Demais Regiões

1220.28.00 - Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante

A CIDE - Combustíveis foi instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de dezembro de 2001. Essa contribuição passou a ser arrecadada em 1º de janeiro de 2002 e destina-se ao financiamento de gastos específicos na área de infra-estrutura de transportes.

Essa contribuição tem como fato gerador as atividades de importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante. São contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

A contribuição não incide sobre receitas de exportação dos produtos mencionados acima. São isentas as operações de comercialização de combustíveis e derivados junto a empresas exportadoras desses produtos.

1220.28.01 - Contribuição Relativa às Atividades de Importação de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante

A CIDE - Combustíveis tem como fato gerador operações, realizadas com os combustíveis elencados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, envolvendo a comercialização no mercado interno e a importação.

Fato gerador:

As atividades de importação de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante. A Lei nº 10.336, de 2001, que instituiu a CIDE – Combustíveis, adotou a sistemática de alíquotas específicas.

Destinação legal:

Os recursos arrecadados com a CIDE - Combustíveis são destinados, na forma da lei orçamentária: ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Com a promulgação da Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, 29% desses recursos destinam-se aos Estados e ao Distrito Federal.

Amparo legal:

Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001;

Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004;

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

1220.28.02 - Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante

A CIDE - Combustíveis tem como fato gerador operações, realizadas com os combustíveis elencados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, envolvendo a comercialização no mercado interno e a importação.

Fato gerador:

As atividades de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante. A Lei nº 10.336, de 2001, que instituiu a CIDE – Combustíveis, adotou a sistemática de alíquotas específicas.

Destinação legal:

Os recursos arrecadados com a CIDE – Combustíveis são destinados, na forma da lei orçamentária: ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Com a promulgação da Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, 29% desses recursos destinam-se aos Estados e ao Distrito Federal.

Amparo legal:

Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;

Emenda constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004;

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

1220.99.00 - Outras Contribuições Econômicas

Esta natureza engloba qualquer contribuição econômica que não se enquadra nos itens anteriores.

1300.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL

São receitas decorrentes da fruição do patrimônio imobiliário e mobiliário do Ente Público

1310.00.00 - RECEITAS IMOBILIÁRIAS

As receitas imobiliárias são provenientes da utilização do patrimônio imobiliário do Ente Público, na forma de locação, aforamento ou cessão de uso. No caso da União,

essas receitas obedecem o disposto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e alterações posteriores.

1311.00.00 - Aluguéis

São receitas provenientes da locação de imóvel, na forma de aluguel. A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade. Trata-se de receita originária, que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica.

Fato gerador:

A exploração dos imóveis próprios da União sob a forma de aluguel.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

1312.00.00 - Arrendamentos

São receitas provenientes da locação de imóvel, na forma de arrendamento, obedecendo condições especiais e objetivando a exploração de frutos ou prestação de serviços. A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade. Trata-se de receita originária, que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica.

Fato gerador:

A exploração dos imóveis próprios da União sob a forma de arrendamento.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

1313.00.00 - Foros

São receitas provenientes da utilização de imóvel público no regime de aforamento, e ocorrem quando coexistem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

Fato gerador:

O domínio útil de terreno da União.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

1314.00.00 - Laudêmios

Os laudêmios são receitas decorrentes da transferência do domínio útil de imóvel da União de um foreiro a outro. Não se aplicam nos casos de sucessão hereditária.

Fato gerador:

A transferência do domínio útil de imóvel da União.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

1315.00.00 - Taxa de Ocupação de Imóveis

Recursos provenientes da taxa de ocupação, devida pelos ocupantes de imóveis da União, agentes políticos e servidores públicos federais.

Fato gerador:

A ocupação de imóveis da União.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;
Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e alterações posteriores;
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

1319.00.00 - Outras Receitas Imobiliárias

Esta natureza engloba qualquer receita imobiliária da União que não se enquadra nos itens anteriores.

1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

São receitas da União decorrentes dos rendimentos de valores mobiliários, tais como Juros de Títulos de Renda, Dividendos e Participações. Esses títulos de créditos representam parte do capital de empresas e rendem juros ou dividendos.

Fato gerador:

A participação da União no capital de determinada empresa.

1321.00.00 - Juros de Títulos de Renda

Receitas provenientes de aplicações no mercado financeiro. Inclui o resultado das aplicações em títulos públicos.

Fato gerador:

A aplicação por parte da União, de receitas no mercado financeiro.

1322.00.00 - Dividendos

Receitas atribuídas à União, provenientes de resultados nas empresas, públicas ou não, regidas pela regulamentação observada pelas sociedades anônimas.

Fato gerador:

A aplicação por parte da União, de receitas, no capital de determinadas empresas.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores;

Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

1323.00.00 - Participações

São receitas atribuíveis à União, provenientes da participação societária nos resultados de empresas de capital limitado.

Fato gerador:

A participação no resultado de determinadas empresas de capital limitado.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores;

Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

1325.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários

Receita proveniente da aplicação das disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelos diversos órgãos públicos, autorizadas por lei

Fato gerador:

A aplicação de recursos no mercado financeiro, conforme determinação legal.

Destinação legal:

O rendimento é revertido ao próprio órgão aplicador, para os mesmos objetivos previstos na lei.

Amparo legal:

Normativos específicos para cada caso.

1326.00.00 - Remuneração de Depósitos Especiais

Receita decorrente da aplicação, em Depósitos Especiais, de disponibilidades financeiras, em instituições oficiais federais, de acordo com a legislação vigente.

Fato gerador:

A aplicação de recursos depositados.

Destinação legal:

Esses recursos serão destinados, preferencialmente, ao pagamento de serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde já executados, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, podendo, também, ser destinados a outras ações do Ministério da Saúde.

Amparo legal:

Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996.

1327.00.00 - Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados

Receita decorrente da remuneração, efetuada sobre os saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.

Fato gerador:

A aplicação dos saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.

Destinação legal:

Esses recursos são destinados, preferencialmente, ao pagamento de serviços assistenciais.

Amparo legal:

Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996.

1329.00.00 - Outras Receitas de Valores Mobiliários

1330.00.00 - RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

Receitas decorrentes da concessão ou permissão ao particular do direito de exploração de serviços públicos, que estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do Poder Público.

Fato gerador:

A exploração de determinado serviço público mediante concessão ou permissão do Poder Público.

Amparo legal:

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

1330.01.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Telecomunicações

Essas receitas decorrem da outorga pelo Poder Público do direito de exploração de serviços públicos de telecomunicações, incluindo o Serviço Móvel Celular e o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

Fato gerador:

A exploração de serviços públicos outorgado pelo Poder Público.

Destinação legal:

Dos recursos arrecadados, até 3% são destinados à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, observado o limite de no máximo trinta milhões de reais anuais; 50% para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST; e 47% para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.

1330.02.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens

Essas receitas decorrem da outorga pelo Poder Público do direito de exploração de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incluindo o uso de radiofrequências.

Fato gerador:

A exploração de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens pelo Poder Público.

Destinação legal:

Dos recursos arrecadados, até 3% são destinados à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, observado o limite de no máximo trinta milhões de reais anuais; 50% para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST; e 47% para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.

1330.03.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Ferroviário

Essas receitas estão associadas a outorga dos serviços públicos de transporte ferroviário à iniciativa privada, em suas 6 (seis) malhas regionais, destinada ao Ministério dos Transportes, que por intermédio do Departamento de Transportes Ferroviários, atuará na fiscalização, normatização e controle dos serviços concedidos.

Fato gerador:

A exploração de serviços públicos de transporte ferroviário por parte da iniciativa privada.

Amparo legal:

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

Medida Provisória nº 2.217, de 4 de setembro de 2001.

13330.04.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

Receita decorrente de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, exercidas mediante contratos de concessão.

Fato gerador:

A exploração de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

1330.04.01 - Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão

São receitas decorrentes do pagamento oferecido na proposta para obtenção da concessão. Esse bônus de assinatura terá valor mínimo estabelecido em edital, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Fato gerador:

Pagamento oferecido na proposta para obtenção da concessão.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

1330.04.02 - Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção

Receita auferida em função do pagamento anual pela retenção de área para exploração, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás natural.

Fato gerador:

Pagamento anual pela retenção de área para exploração, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás natural.

Destinação legal:

Os recursos provenientes do pagamento pela ocupação ou retenção destinam-se ao financiamento das despesas da ANP.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

1330.05.00 - Receita de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequência

Receitas decorrentes de concessão estabelecida pelo Poder Público ao particular do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público ao particular do direito de uso de radiofrequência.

Destinação legal:

Dos recursos arrecadados, até 3% são destinados à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, observado o limite de no máximo trinta milhões de reais anuais; 50% para o

Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST; e 47% para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.

1330.06.00 - Receita de Outorga dos Serviços de Transportes Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros

Receitas decorrentes da concessão pelo Poder Público ao particular do direito de exploração dos serviços de transportes rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público ao particular do direito de exploração dos serviços de transportes rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Amparo legal:

Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998;

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

Medida Provisória nº 2.217, de 4 de setembro de 2001.

1330.07.00 - Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública

Receita decorrente do pagamento efetuado por terceiro pela utilização e exploração de área pública.

Fato gerador:

A concessão estabelecida pelo Poder Público a terceiro, para utilização e exploração de área pública.

Destinação legal:

Os recursos arrecadados são destinados ao financiamento das despesas do órgão concedente.

Amparo legal:

Código Civil, art. 1370;

Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1330.08.00 - Receita de Transferência de Concessão, de Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações ou de Uso de Radiofrequência

Receita decorrente de preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, como condição para transferência de concessão, de

permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária.

Fato gerador:

A transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações estabelecida pelo Poder Público.

Destinação legal:

Os recursos do FUST são aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações.

Amparo legal:

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

1330.09.00 - Receita de Outorga para Exploração dos Serviços de Energia Elétrica

É uma receita proveniente de outorga de concessão de uso do bem público, para exploração de aproveitamento energético dos cursos de água.

Fato gerador:

A concessão de uso do bem público, para exploração de aproveitamento energético dos cursos de água.

Destinação legal:

2% da receita será destinada à ANEEL.

Amparo legal:

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996;

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

1330.10.00 - Receita de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Receita decorrente de outorga a particulares de direitos de uso da água.

Fato gerador:

A outorga a particular do direito de utilização da água.

Destinação legal:

Essa receita é distribuída de acordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Os recursos são vinculados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras, incluídos nos Planos de Recursos Hídricos e ao pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Amparo legal:

Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000; § 6º, inciso IX, art. 4º;

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Lei nº 9,984, de 17 de julho de 2000.

1330.11.00 - Receita de Outorga de Direitos de Uso de Outros Bens Públicos

1390.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais

Receitas decorrentes do patrimônio da União que não estão enquadradas nos itens de receita anteriores. Podemos exemplificar nessa categoria receitas decorrentes de rendimentos de depósitos em instituições financeiras, aluguel de máquinas, equipamentos ou veículos, *royalties*, etc.

Fato gerador:

Qualquer transação envolvendo o patrimônio da União que não tenha sido classificada em algum item anterior.

Amparo legal:

Código Civil.

1400.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA

Receita decorrente das seguintes atividades ou explorações agropecuárias: agricultura (cultivo de solo), inclusive hortaliças e flores; pecuária (criação, recriação ou engorda de gado e de animais de pequeno porte); atividades de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários em instalações existentes nos próprios estabelecimentos (excetuam-se as usinas de açúcar, fábricas de polpa de madeira, serrarias e unidades industriais com produção licenciada, que são classificadas como industriais).

Fato gerador:

Atividades de exploração agropecuária.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 11 § 1º;

Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

1410.00.00 - Receita da Produção Vegetal

Receitas decorrentes de lavouras permanentes, temporárias e espontâneas (ou nativas), silvicultura e extração de produtos vegetais.

Fato gerador:

Atividades de exploração agropecuária.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11 § 4º;

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

1420.00.00 - Receita de Produção Animal e Derivados

Receitas decorrentes de atividades de exploração econômica de pecuária de grande porte - bovinos, bubalinos, eqüinos e outros (inclusive leite, carne e couro); pecuária de médio porte - ovinos, caprinos, suínos e outros (inclusive lã, carne e peles); aves e animais de pequeno porte (inclusive ovos, mel, cera e casulos do bicho da seda); caça e pesca.

Estão incluídas nesses títulos apenas as receitas das atividades de beneficiamento ou transformação ocorridas em instalações nos próprios estabelecimentos. As receitas oriundas de atividades industriais dedicadas à produção de alimentos (matadouros, fábrica de laticínios, etc.) são classificadas em "Receita da Indústria de Transformação", bem como secagem, curtimento, outras preparações de couros e peles, etc.

Fato gerador:

Atividades de exploração de atividade econômica de pecuária, caça e pesca.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11 § 4º;

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

1490.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias

Receitas decorrentes de atividades de exploração econômica de outros bens agropecuários, tais como venda de sementes, mudas, adubos ou semelhantes, desde que realizadas diretamente pelo produtor.

Fato gerador:

Atividades de exploração econômica de outros bens agropecuários.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11 § 1º;

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

1500.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL

Recursos provenientes das atividades industriais definidas como tais pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Fato gerador:

Atividades industriais definidas como tais pelo IBGE.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º;

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

1520.00.00 - Receita da Indústria de Transformação

Receitas das atividades ligadas à indústria de transformação, baseadas na classificação da Fundação IBGE.

Fato gerador:

Atividades ligadas à indústria de transformação, conforme classificação do IBGE.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º;

Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

1520.12.00 - Receita da Indústria Mecânica

Essa receita é decorrente da comercialização de produtos originários da indústria mecânica.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos relacionados à indústria mecânica, conforme classificação do IBGE.

1520.20.00 - Receita da Indústria Química

Receita decorrente da comercialização de produtos originários da indústria química.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos relacionados à indústria química, conforme classificação do IBGE.

1520.21.00 - Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

Essa receita é decorrente da comercialização de produtos originários da indústria produtos farmacêuticos e veterinários.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos relacionados à indústria de produtos farmacêuticos e veterinários, conforme classificação do IBGE.

1520.26.00 - Receita da Indústria de Produtos Alimentares

Essa receita é decorrente da comercialização de produtos alimentares.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos alimentares, conforme classificação do IBGE.

1520.27.00 - Receita da Indústria de Bebidas e Destilados

Receita advinda da comercialização de bebidas e destilados produzidos pelas escolas agrotécnicas federais.

Fato gerador:

Atividades de comercialização de bebidas e destilados produzidos pelas escolas agrotécnicas federais.

1520.29.00 - Receita da Indústria Editorial e Gráfica

Receita proveniente das atividades de comercialização dos produtos da indústria editorial e gráfica.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos da indústria editorial e gráfica.

1520.99.00 - Outras Receitas da Indústria de Transformação

Englobam quaisquer receitas da indústria de transformação não enquadradas nos itens anteriores.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos oriundos da indústria de transformação.

1530.00.00 - Receita da Indústria de Construção

Receitas das atividades de construção, reforma, reparação e demolição de prédios, edifícios, obras viárias, grandes estruturas e obras de arte, inclusive reforma e restauração de monumentos. Inclui, também, a preparação do terreno e a realização de obras para exploração de jazidas minerais, a perfuração de poços artesianos e a perfuração, revestimento e acabamento de poços de petróleo e gás natural.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos da indústria de construção.

1600.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS

Título que abrange as receitas das atividades características da prestação de serviços, tais como: atividades comerciais, financeiras, de transporte, de comunicação, de saúde, de armazenagem, serviços recreativos e culturais, etc.

1600.01.00 - Serviços Comerciais

Receita das atividades do comércio varejista e atacadista, ou seja, operações de revenda de mercadorias para consumo, uso pessoal ou uso doméstico, bem como a revenda de mercadorias a comerciantes varejistas, a consumidores industriais, a instituições, profissionais e outros comerciantes atacadistas. Este título abrange também os serviços auxiliares de comércio: agentes, corretores e intermediários de venda de mercadorias à base de comissão.

Não estão incluídas as receitas oriundas da venda de mercadorias que tenham sofrido processo de transformação no próprio estabelecimento, as quais deverão ser classificadas em Receita da Indústria de Transformação.

Fato gerador:

Atividades de comercialização dos produtos da indústria de construção.

1600.01.01 - Serviços de Comercialização de Medicamentos

Essa receita decorre das atividades do comércio varejista e do comércio atacadista de medicamentos.

1600.01.02 - Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade

Receita das atividades do comércio varejista e atacadista de livros, periódicos, material escolar e de publicidade.

1600.01.03 - Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos Agropecuários

Receita das atividades do comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários. Estão incluídas nesse item as receitas decorrentes da comercialização de produtos adquiridos com garantia de preço mínimo e para a formação de estoques reguladores.

1600.01.06 - Serviços de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática

Receita proveniente da comercialização de produtos, dados e materiais de informática, tais como disquetes, softwares, programas, CD-Rom, fitas magnéticas e assemelhados, bem como informações em redes e sistemas de dados disponíveis em meios de hardware.

1600.01.07 - Receita de Utilização de Posições Orbitais

Receitas provenientes de: 25% das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070, de 1966, provenientes da utilização de posições orbitais; 25% das receitas da União, provenientes de lançamentos, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem a partir do território brasileiro; 25% das receitas auferidas pela União, provenientes da comercialização dos dados e imagens obtidos por meio de rastreamento, telemedidas e controle de foguetes e satélites; total da receita auferida pela Agência Espacial Brasileira - AEB, decorrente da concessão de licenças e autorizações.

Fato gerador:

Utilização de posições orbitais.

Destinação legal:

Os recursos são depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento

Amparo legal:

Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000;

Lei nº 5.070, de 7 de junho de 1966;

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

1600.01.99 - Outros Serviços Comerciais

Receita das atividades do comércio varejista e atacadista não discriminadas nas codificações anteriores.

Fato gerador:

Prestação de qualquer tipo de serviço comercial varejista e atacadista não discriminado nas codificações anteriores.

1600.02.00 - Serviços Financeiros

Receita de atividades financeiras, de seguros e assemelhadas, transferência de valores, cobranças, serviços de câmbio, desconto de títulos, repasse de empréstimos, prestação de aval e garantias, concessão de crédito, seguros (inclusive resseguro) e operações de sociedades de capitalização.

Fato gerador:

Utilização de serviços financeiros.

1600.02.01 - Juros de Empréstimos

Resultado das taxas de juros aplicadas a empréstimos concedidos.

Fato gerador:

Remuneração de empréstimos concedidos.

Amparo legal:

Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001;

Medida Provisória nº 2.181, de 24 de agosto de 2001.

1600.02.02 - Taxa pela Concessão de Aval do Tesouro Nacional

É uma taxa cobrada a título de comissão, execução ou fiscalização, pela concessão de garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior

Fato gerador:

A concessão de garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior.

Amparo legal:

Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966.

1600.02.03 - Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais

É uma receita financeira proveniente de operações financeiras realizadas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Os recursos do FGTS, recebem, todo dia 10 juros, referentes a 3% ao ano mais correção monetária.

Fato gerador:

A realização de operações financeiras pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

1600.02.04 - Serviços Financeiros de Garantia da Atividade Agropecuária

É uma receita financeira proveniente de adicional cobrado sobre os empréstimos rurais de custeio. Tem como finalidade eximir o produtor rural de possíveis obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada por fenômenos naturais, doenças ou pragas.

Fato gerador:

A realização de empréstimos rurais de custeio.

1600.02.06 - Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico

Receita decorrente de parte dos rendimentos dos empréstimos de recursos do FAT ao BNDES.

Fato gerador:

Aplicação de parte dos rendimentos dos empréstimos de recursos do FAT ao BNDES.

Destinação legal:

40% dos recursos da arrecadação decorrente das contribuições do PIS e do PASEP são destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 239, § 1º

1600.02.07 - Comissões pela Prestação de Garantia

Receitas provenientes de comissões cobradas por conta da garantia de operações de financiamento para aumento da competitividade e da produção destinada a exportação.

Fato gerador:

Cobrança de comissões, por conta da garantia de operações de financiamento, para aumento da competitividade e da produção destinada a exportação.

Destinação legal:

Esses recursos são destinados a:

I - microempresas e empresas de pequeno porte;

II - médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

Amparo legal:

Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, arts. 1º, 2º e 3º.

1600.02.10 - Serviços Financeiros dos Financiamentos à Estocagem de Alcool Etílico Combustível

1600.02.11 - Serviços Financeiros Provenientes da Execução de Garantia – Operações de Crédito Internas

1600.02.12 - Serviços Financeiros Provenientes da Execução de Garantia – Operações de Crédito Externas

1600.02.99 - Outros Serviços Financeiros

Receita de comissões diversas e de outros serviços de natureza financeira.

Fato gerador:

Realização de outras operações financeiras e de outras aplicações com recursos de União.

1600.03.00 - Serviços de Transporte

São receitas provenientes da prestação de serviços de transporte.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte.

1600.03.01 - Serviços de Transporte Rodoviário

São receitas decorrentes de serviços de transporte rodoviário de passageiros, de carga ou misto, de escolares, táxi, de encomendas, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte, conforme acima relacionados.

Amparo legal:

Lei nº 10.233, de 5 de maio de 2001;

Decreto nº 4.097, de 23 de janeiro de 2002;

Portaria Interministerial nº 38, de 10 dezembro de 1998;

Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975;

Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.

1600.03.02 - Serviços de Transporte Ferroviário

É uma receita de serviços de transporte ferroviário tanto de passageiros como de carga, inclusive metropolitano.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte, conforme acima relacionados.

Amparo legal:

Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990;

Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977;

Decreto Lei nº 832, de 8 de setembro de 1969.

1600.03.03 - Serviços de Transporte Hidroviário

Receita de serviços de transporte hidroviário de passageiros, de carga ou misto, de longo curso, de cabotagem e por vias internas (rios, lagoas, etc.).

Fato gerador:

Realização de outras operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.101, de 27 de dezembro de 2000;

Lei nº 7.597, de 14 de abril de 1987;

Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980.

1600.03.04 - Serviços de Transporte Aéreo

Receita de serviços de transporte aéreo de passageiros, de carga ou misto, transporte aéreo regular, transporte aéreo regional, táxi aéreo, aeronaves fretadas.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte, conforme acima relacionados.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

Lei nº 5.908, de 20 de agosto de 1973;

Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

1600.03.05 - Serviços de Transportes Especiais

Receita de serviços de transportes especiais, como transporte por oleoduto, gasoduto, "mineroduto", etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços de transporte especiais, conforme acima relacionados.

1600.04.00 - Serviços de Comunicação

Essa receita é decorrente de atividades de comunicação: serviço postal, de entrega e transporte de volumes e correspondências; de comunicação telefônica local, interurbana e internacional e de transmissão de dados; de radiodifusão. e de agenciamento de publicidade

Fato gerador:

A prestação de serviços de comunicação.

Amparo legal:

Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998;

Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

Decreto nº 3.873, de 18 de julho de 2001.

1600.05.00 - Serviços de Saúde

Receita de serviços hospitalares em geral, de caráter especializado ou não, tais como maternidade, centro de reabilitação, assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial), saúde pública, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços hospitalares em geral, de caráter especializado ou não.

Amparo legal:

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Instrução Normativa nº 1, de 1998.

1600.05.01 - Serviços Hospitalares

Receita de serviços de hospitalares em geral, incluindo maternidade, centro de reabilitação, Unidades de Tratamento Intensivo, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços hospitalares em geral.

Amparo legal:

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

1600.05.02 - Serviços de Registro de Análise e de Controle de Produtos sujeitos a Normas de Vigilância Sanitária

São receitas decorrentes dos procedimentos de vigilância sanitária e do registro de todos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, para saneamento e outros produtos, inclusive os importados, os expostos à venda ou entregues ao consumo.

Fato gerador:

Execução dos procedimentos de vigilância sanitária e do registro de todos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos.

Amparo legal:

Portaria da SVS nº 686, de 27 de agosto de 1998;

Portaria nº 182, de 20 de novembro de 1996;

Resolução RCD nº 59, de 27 de junho de 2000.

1600.05.03 - Serviços Radiológicos e Laboratoriais

Receita decorrente da prestação de serviços radiológicos e laboratoriais.

Fato gerador:

Prestação de serviços radiológicos e laboratoriais.

Amparo legal:

Portaria nº 2.043, de 12 de dezembro de 1994.

1600.05.99 - Outros Serviços de Saúde

Receita de serviços de assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial) e outros serviços de saúde.

Fato gerador:

A prestação de serviços de assistência médico-odontológica.

Amparo legal:

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

1600.06.00 - Serviços Portuários

Essas receitas abrangem os recursos oriundos da exploração dos portos, terminais marítimos, atracadouros e ancoradouros, referentes à estiva, desestiva, dragagem, atracação, sinalização, comunicação náutica, docagem, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços portuários conforme descrição acima.

Amparo legal:

Lei nº 8.603, de 25 de fevereiro de 1993;

Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1995.

1600.07.00 - Serviços de Armazenagem

Receita de operações de redes de armazéns, silos e armazéns frigoríficos, inclusive nos portos.

Fato gerador:

A prestação de serviços de armazenagem em geral.

Amparo legal:

Lei nº 8.603, de 25 de fevereiro de 1993;

Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1995;

Lei nº 8.171, de 1991;

Lei nº 9.973, de 2000;

Decreto nº 3.855, de 2001;

Decreto-Lei nº 1.102, de 1993;

Lei nº 9.972, de 2000;

Decreto nº 3.664, de 2000.

1600.08.00 - Serviços de Processamento de Dados

Receita decorrente de prestação de serviços de processamento de dados para terceiros: preparo de programa, análise de sistemas, digitação, conferência, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços de processamento de dados para terceiros.

Amparo legal:

Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964.

1600.09.00 - Serviços de Socorro Marítimo

Receita de serviços de salvamento, por navio de socorro ou equipe de salvamento da Marinha, de embarcação e cargas em perigo (desencalhe, mergulho, outros socorros), bem como serviços de reboque marítimo, dentre outros.

1600.10.00 - Serviços de Informações Estatísticas

Receita proveniente da prestação de serviços de informações estatísticas, fornecidas a entidades públicas ou privada.

Fato gerador:

A prestação de serviços de informações estatísticas.

Amparo legal:

Portaria nº 334, de 17 de outubro de 1995;

Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968.

1600.11.00 - Serviços de Metrologia e Certificação

Receitas decorrentes da prestação de serviços metrológicos em geral, tais como aferição de medidas e instrumentos de medir, serviços de arqueação de tanques para armazenagem, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços metrológicos em geral.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Lei nº 9.648, de 25 de maio de 1998;

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

1600.11.01 - Metrologia Legal e Certificatória Delegada

Receita decorrente de serviços de metrologia legal e certificadoriais oriunda de entidades públicas ou privadas credenciadas.

Fato gerador:

A prestação de serviços de metrologia legal.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

1600.11.02 - Metrologia Científica e Industrial

Receita proveniente de serviços metrológicos e industriais, isto é, aferição de instrumentos de medir, serviços de arqueação de tanques para armazenagem, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços metrológicos e industriais.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

1600.11.03 - Metrologia Legal

Receita oriunda de serviços metrológicos legais. Basicamente, consiste em assegurar a uniformidade, a racionalização das unidades de medidas utilizadas em todo o território nacional e a aferição de instrumentos de medir, etc.

Fato gerador:

A prestação de serviços de metrologia legal.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

1600.11.04 - Certificação de Produtos e Serviços

Receita decorrente de serviços de certificação de produto e serviços.

Fato gerador:

A prestação de serviços de certificação.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

1600.11.05 - Informação Tecnológica

Receita procedente de serviços de informações tecnológicas.

1600.12.00 - Serviços Tecnológicos

Receita proporcionada por análises químicas, ensaios físicos e mecânicos, controle e experimentação qualitativa de matérias-primas, insumos e produtos fabricados; padronização e especificação de produtos; ajustes dos processos e técnicas de produção industrial (Sistema Nacional de Tecnologia); especificação e controle de qualidade de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, cosméticos, produtos químicos, alimentos, e outros, por meio de provas específicas de identificação, de pureza e de testes de contaminação microbiológica.

1600.13.00 - Serviços Administrativos

Receita das atividades de apoio administrativo executadas em organizações de qualquer natureza, como: taxas de expedição de certificados; taxas de registro, renovação, vistoria, licença, cadastramento; datilografia, microfilmagem, cópias xerográficas, heliográficas, fotostáticas; taxas de inscrição em concursos.

Fato gerador:

A prestação de serviços administrativos.

1600.14.00 - Serviços de Inspeção e Fiscalização

Receita proporcionada pela constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas de produtos ou estabelecimentos, ou resultantes de ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento da legislação.

Fato gerador:

Execução dos procedimentos de vigilância sanitária e do registro de todos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos.

Amparo legal:

Portaria da SVS nº 686, de 27 de agosto de 1998;

Portaria nº 182, de 20 de novembro de 1996;

Resolução RCD nº 59, de 27 de junho de 2000.

1600.15.00 - Serviços de Meteorologia

Receita proporcionada pelo fornecimento de dados meteorológicos e de pareceres técnicos, bem como conserto, comparação e aferição de equipamentos de meteorologia.

Fato gerador:

A prestação de serviços administrativos.

Amparo legal:

Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1978;

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

1600.16.00 - Serviços Educacionais

Receita proporcionada pelas atividades do sistema educacional, cuja natureza esteja diretamente relacionada à formação do educando (matrículas, anuidades, etc.). As receitas de atividades auxiliares, de apoio ou derivadas dos serviços educacionais propriamente ditos, devem ser classificadas nos títulos apropriados.

Fato gerador:

A prestação de serviços administrativos.

Amparo legal:

Portaria nº 859, de 25 de junho de 1997;

Portaria nº 2.188, de 28 de dezembro de 2000.

1600.17.00 - Serviços Agropecuários

Receita proporcionada pelos serviços auxiliares de agricultura e pecuária: preparo e correção de solos; semeadura e plantio; combate a pragas; colheita e preparação de produtos agrícolas; inseminação artificial; incubação de ovos; vacinação de animais; outros serviços auxiliares de agricultura e pecuária.

1600.18.00 - Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação

Receita de serviços de reparação de artefatos de metal; reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de uso doméstico; reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos elétricos e eletrônicos e de comunicação; reparação e manutenção de instalações elétricas, de gás, de água, etc. Incluem-se também, nesse título, os serviços de confecção sob medida.

Não são considerados nesse título, classificando-se em Receita Industrial: reparação e manutenção de veículos ferroviários, embarcações e aeronaves (Indústria de Material de Transporte).

1600.19.00 - Serviços Recreativos e Culturais

Receita proporcionada pela exploração de instalações para recreação, prática desportiva e cultural (cinemas, teatros, salões para recitais, concertos, conferências, planetários, estádios desportivos, autódromos, museus, bibliotecas, promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos).

1600.20.00 - Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos

Receita proporcionada por consultorias técnico-financeiras, assessoria, organização e administração de empresas, auditoria, contabilidade e escrituração, perícias contábeis, análise de projetos, assistência técnica e extensão rural, etc.

1600.21.00 - Serviços de Hospedagem e Alimentação

Receita proporcionada por hospedagem, com ou sem alimentação, fornecimento de refeições, lanches e bebidas para consumo imediato. Excluem as receitas provenientes de empresas fornecedoras de alimentos preparados para hospitais, fábricas, etc., que se classificam em Indústria de Produtos Alimentares.

1600.22.00 - Serviços de Estudos e Pesquisas

Receita proporcionada por pesquisas e estudos técnico-sociais, econômicos, científicos, culturais, etc., realizados sob contrato.

1600.23.00 - Serviços de Registro de Marcas, de Patentes e de Transferências de Tecnologia

Receita correspondente aos valores monetários de retribuição dos serviços previstos no Código da Propriedade Industrial, petições gerais, pedidos e petições relativos a privilégios, pedidos e petições relativos a marcas e patentes, pedidos e petições relativos a contratos de transferência de tecnologia e correlatos.

1600.23.01 - Serviços de Patentes

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de petições, pedidos de privilégio, anuidades de pedidos, registros de desenho industrial, etc.

1600.23.02 - Serviços de Registro de Marcas

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de pedidos de registro de marcas, vigências de marcas, petições, etc.

1600.23.03 - Serviços de Transferência de Tecnologia

Receita correspondente aos monetários de retribuições aos serviços de averbações de contratos, petições, recursos, etc.

1600.23.04 - Serviços de Registro de Indicações Geográficas

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de pedidos de registro, expedições de certificados de registro, etc.

1600.23.05 - Serviços de Registro de Programas de Computador

Receita correspondente aos valores monetários de retribuições aos serviços de registro de programas de computador.

1600.24.00 - Serviços de Registro do Comércio

Receita advinda da prestação de serviços de registro do comércio e atividades afins: serviços prestados pela Junta Comercial do Distrito Federal; serviços constantes do Cadastro Nacional de Empresa, devidos no âmbito das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal; remuneração de serviços prestados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio.

1600.25.00 - Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas

Receita proveniente da comercialização de serviços de informações científicas e tecnológicas.

1600.26.00 - Serviços de Fornecimento de Água

Receita proveniente de fornecimento de água para usuários da infra-estrutura pública de irrigação, destinada à manutenção e recuperação dos Perímetros conforme Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984.

1600.27.00 - Serviços de Perfuração e Instalação de Poços

Receita decorrente da prestação de serviços de perfuração de poços tubulares profundos, poços artesianos ou similares

1600.28.00 - Serviços de Geoprocessamento

Receita oriunda de serviços prestados a terceiros de interpretação de imagem aerofotogramétrica, execução de mapas digitalizados diversos, venda de cartas e imagens de satélites, videográficas e similares.

1600.29.00 - Serviços de Cadastramento de Fornecedores

Receita proveniente da prestação de serviços de cadastramento de empresas fornecedoras de bens e serviços ao Governo Federal.

Amparo legal:

Decreto nº 1.094, de 24 de março de 1994.

1600.30.00 - Tarifa de Utilização de Faróis

Receita proveniente da efetiva utilização, por embarcações estrangeiras, dos serviços de sinalização náutica de proteção à navegação.

O produto da arrecadação é destinado integralmente ao Fundo Naval, para aplicação nos serviços que envolvam a manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre, a cargo da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

1600.31.00 - Tarifa e Adicional sobre Tarifa Aeroportuária

Receitas provenientes de tarifa e adicional cobrados por embarque de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, armazenagem de mercadorias em armazéns de carga aérea e utilização de serviços relativos à manutenção e manuseio de mercadorias em armazéns de carga (tarifa de capatazia). Receita vinculada ao Ministério da Aeronáutica.

1600.31.01 - Tarifa Aeroportuária

Receitas provenientes de tarifa cobrada por embarque de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, armazenagem de mercadorias em armazéns de carga aérea e utilização de serviços relativos à manutenção e manuseio de mercadorias em armazéns de carga (tarifa de capatazia).

1600.31.02 - Adicional sobre Tarifa Aeroportuária

Receitas provenientes do adicional sobre a tarifa cobrada por embarque de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, armazenagem de mercadorias em armazéns de carga aérea e utilização de serviços relativos à manutenção e manuseio de mercadorias em armazéns de carga (tarifa de capatazia). Criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

1600.31.03 - Parcela da Tarifa de Embarque Internacional

Receita proveniente de parcela da tarifa de embarque internacional, é destinada à amortização da dívida pública mobiliária federal, conforme disposto na Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, alterada pela Lei nº 10.774, de 9 de outubro de 2003.

Fato gerador:

Emissão de passagens internacionais.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública.

Amparo legal:

Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;

Lei nº 10.774, de 9 de outubro de 2003.

1600.33.00 - Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota

Receita proveniente de tarifas cobradas pela utilização dos serviços de informações aeronáuticas, tráfego aéreo, meteorologia, auxílios à navegação aérea, facilidades de comunicações, e outros serviços auxiliares de proteção ao voo, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica e por empresa especializada da administração federal indireta, a ele vinculada.

Essas tarifas são formadas pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea (TAN) e pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área de Terminal Aéreo (TAT).

1600.34.00 - Serviços de Regulamentação da Exploração dos Serviços de Telecomunicações, Regime Privado

Receitas decorrentes do exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviços e similares (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Até 3% dos recursos será destinado à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, observado o limite de no máximo anual de trinta milhões de reais (Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001).

1600.35.00 - Serviços de Compensações de Variações Salariais

Receita proveniente da cobrança de contribuições sobre o valor das prestações pagas pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelos agentes financeiros do SFH, com cobertura do FCVS.

1600.36.00 - Prestação de Serviços pelo Banco Central do Brasil

Receita do Banco Central do Brasil proveniente da prestação de serviços de Autoridade Monetária ao setor bancário.

1600.36.01 - Tarifa pelo Uso do Sistema de Informações do Banco Central

Receita proveniente da Tarifa pelo Uso do Sistema de Informações do Banco Central.

1600.36.02 - Tarifa pelo Uso do Sistema de Transferência de Reserva do Banco Central

Receita proveniente da Tarifa pelo Uso do Sistema de Transferência de Reserva do Banco Central.

1600.40.00 - Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações

Receita decorrente de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL.

Até 3% dos recursos será destinado à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, observado o limite de no máximo anual de trinta milhões de reais. (Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001).

1600.99.00 - Outros Serviços

Receita proveniente de outros serviços que não se enquadram nas naturezas anteriores.

1700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independente de contraprestação direta em bens e serviços. Podem ocorrer em nível intragovernamental e intergovernamental, e incluem as transferências de Instituições Privadas, do Exterior e de Pessoas.

1720.00.00 - Transferências Intergovernamentais

Transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

1722.00.00 - Transferências dos Estados

Recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos Estados.

1722.09.00 - Outras Transferências dos Estados

Para atender às suas necessidades de identificação, as demais esferas de governo poderão desdobrar esse item, discriminando os recursos transferidos pelos Estados que não estejam especificados.

1723.00.00 - Transferências dos Municípios

Recursos recebidos pelas demais esferas de governo e de suas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos Municípios.

1723.09.00 - Outras Transferências dos Municípios

1730.00.00 - Transferências de Instituições Privadas

Identificam recursos de incentivos fiscais (FINOR, FINAM, FUNRES, EDUCAR, Promoção Cultural e Promoção do Desporto Amador), creditados diretamente por

peças jurídicas, em conta de entidades da Administração Federal Descentralizada. Englobam ainda contribuições e doações a governos realizados por instituições privadas.

1740.00.00 - Transferências do Exterior

Recursos recebidos de organismos e fundos internacionais, de governos estrangeiros e instituições privadas internacionais.

1750.00.00 - Transferências de Pessoas

Compreendem as contribuições e doações a governos e entidades da administração descentralizada, realizadas por pessoas físicas.

1760.00.00 - Transferências de Convênios

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes.

1761.00.00 - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com a União ou com suas Entidades, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes. Quando o convênio for entre entidades federais, a entidade transferidora não poderá integrar o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social da União.

1762.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Estados ou com o Distrito Federal e respectivas Entidades Públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes.

1763.00.00 - Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Municípios ou com suas Entidades Públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes.

1764.00.00 - Transferências de Convênios de Instituições Privadas

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com Instituições Privadas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes.

1770.00.00 - Transferências para o Combate à Fome

Recursos decorrentes de doações ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme disposto no Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003.

1770.01.00 - Provenientes do Exterior

1770.02.00 - Provenientes de Pessoas Jurídicas

1770.03.00 - Provenientes de Pessoas Físicas

1770.04.00 - Provenientes de Depósitos Não Identificados

1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Como desdobramento desse título encontram-se as Multas e Juros de Mora, Indenizações e Restituições, Receita da Dívida Ativa e Receitas Diversas.

1910.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA

Resultado da aplicação de penas de natureza pecuniária impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário (impostos, taxas e contribuição de melhoria), não-tributário (contribuições sociais e econômicas, patrimoniais, industriais, serviços e diversas) e de natureza administrativa, por infrações a regulamentos.

1911.00.00 - Multas e Juros de Mora dos Tributos

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas ao contribuinte referentes a tributos.

1911.01.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto de Importação.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas das multas de mora incidentes sobre o imposto de importação, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 4.543 de 2002;

Lei nº 8.383, de 30, de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1911.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação

1911.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1911.02.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

1911.02.01 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o imposto de renda, com exceção da parcela transferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios) e de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 3000, de 1999;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1911.02.02 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas das multas de mora incidentes sobre o imposto de renda, com exceção da parcela transferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios) e de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 3000, de 1999;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1911.02.03 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o imposto de renda, com exceção da parcela transferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios) e de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 3000, de 1999;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1911.02.04 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União,

decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1911.02.05 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1911.03.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o imposto sobre produtos industrializados, com exceção da parcela transferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios e IPI – Exportação) e de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 2637 de 1998;

Decreto nº 4.544 de 2002;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1911.03.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados

1911.03.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1911.04.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Decreto nº 4.494 de 2002;

Decreto nº 2.219 de 1997;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1911.04.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

1911.04.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de

Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1911.07.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Exportação.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o imposto sobre exportações, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1911.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Exportação

1911.07.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Exportação

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1911.08.00 - Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes ao Imposto sobre a Propriedade Rural.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o imposto a propriedade territorial rural, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.393 de 1996;

Decreto nº 4.382 de 2002;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1911.31.00 - Multa e Juros de Mora das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes às Taxas de Fiscalização das Telecomunicações.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação destas taxas.

Destinação legal:

Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – ANATEL.

Amparo legal

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

Lei nº 9.472 de 1997.

1911.32.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério da Defesa.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta taxa.

Destinação legal

Fundo do Exército, segundo art. 7º, item 10, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.575, de 27 de agosto de 1985.

Amparo legal

Decreto Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983.

1911.34.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, da Capitalização e da Previdência Privada Aberta

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, da Capitalização e da Previdência Privada Aberta.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Superintendência de Seguros Privados.

Amparo legal

Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

1911.35.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta taxa.

Destinação legal:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Amparo legal:

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, arts. 23 a 26.

1911.36.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Taxa de Saúde Suplementar.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta taxa.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 - art. 18 a 25.

1911.37.00 - Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Comissão de Valores Mobiliários

Amparo legal:

Lei nº 7.940, de 20 de novembro de 1989.

1911.99.00 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a tributos que não se enquadram nos itens anteriores.

1912.00.00 - Multas e Juros de Mora das Contribuições

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes às contribuições sociais e econômicas, patrimoniais, industriais, serviços e diversas.

1912.01.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre a contribuição para financiamento da seguridade social, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Lei Complementar nº 70, de 1991;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1912.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

1912.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1912.02.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição do Salário-Educação

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição do Salário-Educação.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Amparo legal:

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; e

Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

1912.07.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

A parcela correspondente às alíquotas:

- de 0,20% será destinada ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

- de 0,10% ao custeio da previdência social;

- de 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

- no exercício financeiro de 2004, a alíquota de 0,08% será destinada integralmente ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Amparo legal

ADCT, art. 74; 75; 80, I; 84 e 85;

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

1912.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira

1912.07.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1912.30.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas até a data de seu vencimento, com base no art. 58, inciso III, do Decreto nº 2.173, de 6 de março de 1997.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Decreto nº 2.173, de 6 de março de 1997.

1912.30.01 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.02 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.03 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.04 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

1912.30.05 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

1912.30.06 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.07 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.08 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.09 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30 10 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

1912.30.11 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empresário.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

191230.12 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.13 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Especial.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.14 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.15 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.16 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.17 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.18 - Multas e Juros de Mora da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação das contribuições previdenciárias.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.19 - Multas e Juros de Mora da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação das contribuições previdenciárias.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.20 - Multas e Juros de Mora de Certificados da Dívida Pública - CDP

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes aos Certificados da Dívida Pública – CDP.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação das contribuições previdenciárias.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.21 - Multa e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes à Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial. Recursal e Custas Judiciais.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta contribuição.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.30.99 - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições Previdenciárias

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes às Outras Contribuições Previdenciárias.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação destas contribuições.

Destinação legal:

Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1912.31.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas às Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e não recolhidas até a data de seu vencimento.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre o PIS/PASEP, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF.

No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. O restante dos juros é vinculado, na proporção de 60% à Seguridade Social e 40% ao BNDES.

É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1912.31.01 - Receita de Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

1912.31.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1912.32.00 - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas e não recolhidas até a data de seu vencimento.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

As receitas de multas de mora incidentes sobre a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, com exceção de eventuais vinculações criadas por legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991, destinam-se integralmente ao FUNDAF. No caso dos juros de mora, são vinculados ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros. É garantida a livre destinação da parcela de 20% das receitas, em razão da Desvinculação de Recursos da União – DRU.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 69;

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 161.

1912.32.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

1912.32.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1912.33.00 - Multa e Juros de Mora das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não recolhimento no prazo estabelecido, as contribuições sobre a receita de concurso de prognóstico.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1912.33.01 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não recolhimento no prazo estabelecido, a contribuição sobre a receita da Loteria Federal.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1912.33.02 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, d Contribuição sobre a Receita da Loteria Esportiva.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1912.33.03 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loteria Esportiva.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1912.33.04 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, da Contribuição sobre a Receita de Loteria de Números.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1912.33.05 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loteria Instantânea.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1912.33.06 - Multas e Juros de Mora de Prêmios Prescritos de Loterias Federais

Penalidades pecuniárias incidentes sobre a CEF pelo não-recolhimento no prazo estabelecido, dos prêmios prescritos de loterias federais.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1912.34.00 - Multas e Juros da Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos - CPSS

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos - CPSS não recolhidas até a data estabelecida.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1912.51.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas não recolhidas até a data estabelecida.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Destinada a administração da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas.

Amparo legal:

Lei nº 7.291, de 1964.

1912.52.00 - Multas e Juros de Mora da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, não recolhidas até a data estabelecida.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos do Decreto-Lei nº 2.404 de 1987.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.404, de 1987.

1912.53.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa, não recolhidas até a data estabelecida.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 2001;

Decreto nº 3.914, de 2001; e

Lei nº 8.036, de 1990.

1912.54.00 - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador

Penalidades pecuniárias incidentes sobre as contribuições devidas à Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador, e não recolhidas até a data de seu vencimento.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 2001;

Decreto nº 3.914, de 2001; e

Lei nº 8.036, de 1990.

1912.99.00 - Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições

Resultado da aplicação de penas pecuniárias impostas aos contribuintes referentes a contribuições não recolhidas até o vencimento que não se enquadram nos itens anteriores.

1913.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, de natureza tributária, no transcurso do prazo exigível.

1913.01.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Importação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razões de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996

Decreto nº 4.543, de 2002.

1913.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação

1913.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1913.02.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

1913.02.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Decreto nº 3000, de 1999.

1913.02.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Decreto nº 3000, de 1999.

1913.02.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Renda Retidos nas Fontes.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razões de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Decreto nº 3000, de 1999.

1913.02.04 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1913.02.05 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1913.03.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Decreto nº 2637, de 1998; e

Decreto nº 4.544, de 2002.

1913.03.01 - Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados

1913.03.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1913.04.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre as Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Decreto nº 4.494, de 2002; e

Decreto nº 2.219, de 1997.

1913.04.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

1913.04.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e de Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1913.07.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Exportação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1913.07.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação

1913.07.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1913.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996;

Lei nº 9.393, de 1996; e

Decreto nº 4.382, de 2002 .

1913.09.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 1966; e

Lei nº 9.472, de 1997.

1913.10.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.025, de 1983.

1913.99.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidentes sobre Outros Tributos.

1914.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidentes sobre a dívida ativa das contribuições

1914.01.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996; e

Lei Complementar nº 70, de 1991.

1914.01.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

1914.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1914.02.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição do Salário-Educação

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição do Salário-Educação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Amparo legal:

Lei nº 9.424, de 1996; e

Lei nº 9.766, de 1998.

1914.03.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAP as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAP no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.311, de 1996.

1914.03.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira

1914.03.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1914.04.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Seguridade Social

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Seguridade Social.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Decreto nº 2.173, de 6 de março de 1997.

1914.04.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.04 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo Simples.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

1914.04.05 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

1914.04.06 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.07 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.08 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.09 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.10 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

1914.04.11 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado – Empresário

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.12 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.13 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.14 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.15 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.16 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.17 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente

sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**1914.04.18 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Arrecadação FIES –
Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**1914.04.19 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS –
Certificados Financeiros do Tesouro Nacional**

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.20 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998; e

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.21 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.04.9 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias

Resultado de penas pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não-cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa de Outras Contribuições Previdenciárias.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1914.05.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Contribuições para os Programas de Interação Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Fato gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.05.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

1914.05.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e de Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1914.06.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

No caso das multas de mora, destinam-se integralmente ao FUNDAF as incidentes sobre tributos e contribuições administradas pela SRF, com exceção daquelas destinadas a outros fins em razão de legislações anteriores à Lei nº 8.383, de 1991. No caso dos juros de mora, os incidentes sobre tributos e contribuições, exceto os arrecadados pelo INSS, destinam-se ao FUNDAF no limite das receitas resultantes da aplicação do percentual de 1% de juros.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.06.01 - Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

1914.06.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e de Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1914.07.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.07.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.07.02 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita da Loterias Esportivas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.07.03 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.07.04 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números.

Fato Gerador:

Não pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação Legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.07.05 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.07.06 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-recolhimento no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Seguridade Social, excetuando-se os valores destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 1996.

1914.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre a Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Amparo Legal:

Lei Complementar nº 110, de 2001;

Decreto nº 3.914, de 2001; e

Lei 8.036, de 1990.

1914.09.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre a Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação deste tributo.

Destinação legal:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 110, de 2001,

Decreto nº 3.914, de 2001

Lei 8.036. de 1990.

1914.99.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições

Recursos provenientes do pagamento de multa e juros da dívida ativa de outras contribuições.

1915.00.00 - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de outras Receitas

Recursos provenientes do pagamento de multa e juros da dívida ativa de outras receitas.

1915.01.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista

Receita advinda de crédito da Fazenda Pública, pelo não-pagamento dos contribuintes no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a dívida ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta receita.

Destinação legal:

Idêntica ao das Multas por Infração à Legislação Trabalhista.

Amparo legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1915.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas

Recursos provenientes do pagamento de outras multa e juros da dívida ativa de outras receitas.

1918.00.00 - Multas e Juros de Mora de outras Receitas

Englobam todas as multas que não estejam relacionadas a pagamentos de tributos ou contribuições, compreendendo as multas relativas às demais receitas constantes da classificação, tais como: Receita Patrimonial, Industrial, de Serviços e Diversas.

1919.00.00 - Multas de outras Origens

Compreendem as multas referentes às infrações de regulamentos específicos.

1919.01.00 - Multas Previstas na Legislação de Metrologia

Multas devidas quando da violação da política nacional de metrologia, da normalização industrial e da certificação de qualidade de produtos industriais.

Fato gerador:

Violação da política nacional de metrologia.

Destinação legal:

Para o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Amparo legal:

Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

1919.02.00 - Multas do Regulamento para o Tráfego Marítimo

Multas devidas por embarcações brasileiras, salvo as pertencentes à Marinha, quando em águas sob jurisdição nacional ou em alto-mar; por embarcações estrangeiras em águas territoriais, navios de guerra estrangeiros e outras embarcações que violem as normas expressas no Regulamento para o Tráfego Marítimo.

Fato gerador:

Violação das normas expressas no Regulamento para o Tráfego Marítimo.

Destinação legal:

O montante auferido será empregado nas atividades de fiscalização da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e das normas decorrentes.

Amparo legal:

Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

1919.03.00 - Multa de Poluição de Águas

Multas devidas pelo lançamento de óleos, produtos oleosos e substâncias químicas tóxicas nas águas públicas.

Fato gerador:

Lançamento de óleos, produtos oleosos e substâncias químicas tóxicas nas águas públicas.

Destinação legal:

Os valores arrecadados com a aplicação das multas são, em geral, destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.

Amparo legal:

Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; e

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

1919.04.00 - Multas Previstas em Acordos Internacionais sobre a Pesca

Multas devidas por embarcações estrangeiras, sem contrato de arrendamento com pessoa jurídica nacional, ou autorização legal prevista em acordos internacionais para pesca em águas territoriais.

Fato gerador:

Ausência, por parte de embarcações estrangeiras, de arrendamento com pessoa jurídica nacional, ou autorização legal prevista em acordos internacionais para pesca em águas territoriais.

Destinação legal:

As multas previstas em acordos internacionais sobre a pesca são destinadas ao Fundo Naval.

Amparo legal:

Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Lei nº 6.276 de 1º de dezembro de 1975.

1919.05.00 - Multas Decorrentes de Apreensão de Embarcações de Pesca

Multa devida pela apreensão de embarcações que por ação ou omissão violem as normas expressas no Código da Pesca.

Fato gerador:

Ação ou omissão que violem as normas expressas no Código da Pesca.

Destinação legal:

De acordo com o código da pesca, são destinadas ao Banco do Brasil S/A. à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975.

1919.06.00 - Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas

Multa devida pelos eleitores que não comparecerem e não justificarem sua ausência perante o Juiz Eleitoral até 30 dias após a realização da eleição.

Fato gerador:

Não-comparecimento e não-justificativa da ausência perante o Juiz Eleitoral até 30 dias após a realização da eleição.

Destinação legal:

Ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Amparo legal:

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

1919.07.00 - Multas Previstas no Regulamento do Estrangeiro

Multas devidas por estrangeiros, residentes ou não no País, que violem o Regulamento do Estrangeiro.

Fato gerador:

Violação do Regulamento do Estrangeiro.

Destinação legal:

Recursos livre do Tesouro Nacional.

Amparo legal:

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e

Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

1919.08.00 - Multas Previstas na Lei do Serviço Militar

Multas devidas pelo cidadão brasileiro do sexo masculino que não se alistar até os 19 anos para prestar serviço militar.

Fato gerador:

Não-alistamento até os 19 anos para prestar serviço militar.

Destinação legal:

Fundo do Serviço Militar.

Amparo legal:

Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964; e

Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

1919.09.00 - Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações

Receitas provenientes de infrações cometidas por concessionários de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, seja no regime público ou privado.

Fato gerador:

Infrações cometidas por concessionários de serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

Destinação legal:

Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL, Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Amparo legal:

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e

Medida provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.

1919.10.00 - Multas Previstas na Legislação Sanitária

Multas devidas quando da infração, fraude, falsificação e adulteração das matérias-primas e produtos farmacêuticos, bem como quaisquer produtos ou insumos que interessem à saúde pública.

Fato gerador:

Infração, fraude, falsificação e adulteração das matérias-primas e produtos farmacêuticos, bem como quaisquer produtos ou insumos que interessem à saúde pública.

Destinação legal:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Amparo legal:

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

1919.12.00 - Multas Previstas na Legislação de Registro do Comércio

Multas cobradas por infrações às leis ou regulamentos que disciplinam as atividades de Agentes Auxiliares do Comércio, de Armazéns Gerais e outros sujeitos ao controle e fiscalização dos órgãos de registro do comércio.

Fato gerador:

Infrações às leis ou regulamentos que disciplinam as atividades de Agentes Auxiliares do Comércio, de Armazéns Gerais e outros sujeitos ao controle e fiscalização dos órgãos de registro do comércio.

Destinação legal:

De acordo com o Decreto-Lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, os valores referentes ao cadastro nacional de empresas, arrecadados pelas Juntas Comerciais simultaneamente com os decorrentes dos serviços correspondentes, serão levados à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União.

A remuneração dos demais serviços de registro do comércio e as respectivas multas, excluídos os valores definidos no artigo anterior, caberão às Juntas Comerciais que promoverão diretamente sua arrecadação.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.056 de 19 de agosto de 1983;

Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994; e
Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996.

1919.13.00 - Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis

Multas impostas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP por infrações relativas à regulamentação do mercado de lubrificantes e combustíveis.

Fato gerador:

Infrações relativas à regulamentação do mercado de lubrificantes e combustíveis.

Destinação legal:

Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Amparo legal:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

1919.14.00 - Multas por Infração à Legislação Trabalhista

Compreendem as multas referentes às infrações à Legislação Trabalhista, tais como: extravio ou inutilização de carteira de trabalho, falta de registro de empregado, prorrogação de jornada de trabalho sem acordo, pagamento de salário atrasado, infrações às normas de segurança e medicina do trabalho, etc.

Fato gerador:

Infrações à Legislação Trabalhista, tais como: extravio ou inutilização de carteira de trabalho, falta de registro de empregado, prorrogação de jornada de trabalho sem acordo, pagamento de salário atrasado, infrações às normas de segurança e medicina do trabalho, etc.

Destinação legal:

Recursos livres para o Tesouro Nacional e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1919.15.00 - Multas Previstas na Legislação de Trânsito

Multas aplicadas por infrações à legislação de trânsito cometidas em rodovias federais. Constituem receita vinculada ao Ministério da Justiça.

Fato gerador:

Infrações à legislação de trânsito cometidas em rodovias federais.

Destinação legal:

Constituem receita vinculada ao Ministério da Justiça.

Amparo legal:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

1919.16.00 - Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial

Receita constituída do produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência de suas obrigações junto ao PIS e ao PASEP.

Fato gerador:

Infringir os dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Destinação legal:

Constitui recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, sendo destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Amparo legal:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

1919.17.00 - Multas Previstas na Lei Delegada nº 4/62

Multas decorrentes da intervenção da União no domínio econômico, para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, bem como, para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agropecuárias, da pesca, e industriais do País.

Fato gerador:

Prejudicar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, bem como, para prejudicar o suprimento dos bens necessários às atividades agropecuárias, da pesca, e industriais do País.

Destinação legal:

Constitui receita vinculada ao Ministério da Fazenda.

Amparo legal:

Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro 1962.

1919.18.00 - Multas de Aluguéis

Multas aplicadas por atrasos no pagamento de aluguéis devidos por uso do patrimônio imobiliário da União, decorrentes de cláusulas contratuais pactuadas.

Fato gerador:

Atrasos no pagamento de aluguéis devidos por uso do patrimônio imobiliário da União, decorrentes de cláusulas contratuais pactuadas.

Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 9.636, de 1998;

Decreto-Lei nº 2.398, de 1987;

Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

1919.19.00 - Multas de Arrendamentos

Multas aplicadas por atrasos no pagamento de rendas devidas por uso do patrimônio imobiliário da União sob a forma de arrendamento, decorrentes de cláusulas contratuais pactuadas.

Fato gerador:

Atrasos no pagamento de rendas devidas por uso do patrimônio imobiliário da União sob a forma de arrendamento, decorrentes de cláusulas contratuais pactuadas.

Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 9.636, de 1998;

Decreto-Lei nº 2.398 de 1987;

Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

1919.20.00 - Multas de Laudêmos

Multas aplicadas por atrasos nos recolhimentos das diferenças de laudêmos, inclusive as geradas antes da edição da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, de acordo com o previsto no art. 5º do Decreto nº 95.760, de 1º de março de 1988.

Fato gerador:

Atrasos nos recolhimentos das diferenças de laudêmos.

Destinação legal:

Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 9.636, de 1998;

Decreto-Lei nº 2.398, de 1987;

Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

Decreto nº 95.760, de 1º de março de 1988.

1919.21.00 - Multas de Alienações de Domínio Útil

Multas aplicadas por atrasos no recolhimento de parcelas referentes à aquisição de domínio útil de terrenos da União, de acordo com o previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977 e arts. 25 a 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Fato gerador:

Atrasos no recolhimento de parcelas referentes à aquisição de domínio útil de terrenos da União.

Destinação legal:

Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977; e

Arts. 25 a 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

1919.22.00 - Multas de Alienações de Outros Bens Imóveis

Multas aplicadas por atrasos nos recolhimentos de parcelas referentes à aquisição de domínio útil ou pleno de imóveis da União, de acordo com o previsto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Fato gerador:

Atrasos nos recolhimentos de parcelas referentes à aquisição de domínio útil ou pleno de imóveis da União.

Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

1919.23.00 - Multas de Parcelamentos

Multas aplicadas por atrasos no recolhimento de débitos para com a União, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do § 4º do art. 36 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995.

Fato gerador:

Atrasos no recolhimento de débitos para com a União.

Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995.

1919.24.00 - Multas de Foros

Multas aplicadas por atrasos no recolhimento de débitos de foro para com a União, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995.

Fato gerador:

Atrasos no recolhimento de débitos de foro para com a União.

Destinação legal:

Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995.

1919.25.00 - Multas de Taxas de Ocupação

Multas aplicadas por atrasos no recolhimento de débitos de taxa de ocupação para com a União, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Fato gerador:

Atrasos no recolhimento de débitos de taxa de ocupação para com a União.

Destinação legal:

Parte é vinculada à própria unidade arrecadadora e outra ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário.

Amparo legal:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995.

1919.26.00 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos

Receitas advindas de pagamento de multas referentes às infrações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos.

Fato gerador:

Infrações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos.

Destinação legal:

Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Amparo legal:

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 arts. 11 e 13; Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor

1919.27.00 - Multas e Juros Previstos em Contratos

Receita decorrente de pagamento de juros destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigações e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes da inobservância de obrigações contratuais.

Fato gerador:

Inobservância de obrigações contratuais.

Destinação legal:

Vinculada à própria unidade que gere o contrato.

Amparo legal:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1919.28.00 - Multas Decorrentes da Operação do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros e Cargas

Multas cobradas por infrações das legislações de operação do transporte rodoviário de passageiros e cargas, bem como dos contratos de concessão de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Fato gerador:

Infrações das legislações de operação do transporte rodoviário de passageiros e cargas, bem como dos contratos de concessão de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Destinação legal:

Recursos Livres para o Tesouro Nacional e destinados à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Amparo legal:

Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

1919.29.00 - Multas Previstas por infrações à Legislação sobre Transportes Ferroviários

Receita proveniente do recolhimento pelo Ministério dos Transportes de multas por infrações a disposições previstas no Regulamento de Transportes Ferroviários e Contratos de Concessão de Serviços de Transporte Ferroviário de Passageiros e Cargas.

Fato gerador:

Infrações a disposições previstas no Regulamento de Transportes Ferroviários e Contratos de Concessão de Serviços de Transporte Ferroviário de Passageiros e Cargas.

Destinação legal:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Amparo legal:

Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996.

1919.30.00 - Multas Previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica

Multas cobradas por infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Fato gerador:

Infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Destinação legal:

Fundo Aeroaviário.

Amparo legal:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998.

1919.31.00 - Multa de Tarifa de Pedágio

Multa decorrente do não-pagamento da tarifa de pedágio, por veículo de transporte de carga, por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

Fato gerador:

Não-pagamento da tarifa de pedágio, por veículo de transporte de carga, por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

Destinação legal:

Recursos Livres para o Tesouro Nacional e destinados à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Amparo legal:

Lei nº 10.209, de 24 de março de 2001, e suas alterações;

Decreto nº 3.525, de 26 de junho de 2000.

1919.32.00 - Multa Decorrente de Sentença Penal Condenatória

Receitas provenientes de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado.

Fato gerador:

Sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se ao FUNPEN para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

1919.33.00 - Receita de Quebra de Fiança

Receita proveniente de fiança quebrada ou perdida, em conformidade com o disposto nos arts 343, 344, 345 e 346 do Código de Processo Penal – CPP. A fiança fixada para os crimes afiançáveis é destinada a cobertura de custas, indenização e multa, em caso de condenação do réu.

Fato gerador:

Fiança quebrada ou perdida, em conformidade com o disposto no CPP.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se ao FUNPEN para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – CPP:

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

1919.34.00 - Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica

Multas em valores atualizados, nos casos previstos nos regulamentos ou nos contratos, ou pela reincidência em fato que tenha gerado advertência escrita, nas atividades realizadas no setor de energia elétrica.

Fato gerador:

Infrações no Setor de Energia Elétrica.

Destinação legal:

Os valores arrecadados pela ANEEL, provenientes da aplicação de multas, poderão ser parcialmente utilizados para financiamento de atividades institucionais dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Amparo legal:

Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

1919.35.00 - Multas por Danos ao Meio Ambiente

Multas devidas por danos causados ao meio ambiente.

Fato gerador:

Danos causados ao meio ambiente.

Destinação legal:

Os recursos são destinados ao IBAMA sendo que 10% (dez por cento) dos valores arrecadados reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

Amparo legal:

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

1919.36.00 - Multa de Segurança Privada

Recursos provenientes de multas aplicadas por infrações praticadas por empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores.

Fato gerador:

Infrações praticadas por empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores.

Destinação legal:

Parte fica como recursos livres para o Tesouro Nacional e parte para o Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL.

Amparo legal:

Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

1919.39.00 - Multa e Juros de Mora de Dividendos

Resultado da aplicação de penas pecuniárias incidentes sobre os valores de Dividendos devidos.

Fato gerador:

Penas pecuniárias incidentes sobre os valores de Dividendos devidos.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e modificações posteriores;

Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

1919.40.00 - Multas e Juros de Mora de Participações

Resultado de penas pecuniárias incidentes sobre os valores de Participações devidos.

Fato gerador:

Penas pecuniárias incidentes sobre os valores de Participações devidos.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e modificações posteriores;

Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

1919.41.00 - Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica

Recursos provenientes de multas aplicadas pelo descumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação cinematográfica.

Fato gerador:

Descumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação cinematográfica.

Destinação legal:

Os recursos destinam-se à Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.

1919.45.00 - Multas e Juros de Mora da Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios

Resultado da aplicação de penas pecuniárias incidentes sobre Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios em atraso.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta receita.

Destinação legal:

Destina-se ao FUNDAF.

Amparo legal:

Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

1919.46.00 - Multas e Juros de Mora da Receita Decorrente de Bens Apreendidos

Resultado de Penas pecuniárias incidentes sobre as Receitas Decorrentes de Bens Apreendidos.

Fato gerador:

Não-pagamento nos prazos previstos na legislação desta receita.

Destinação legal:

Destina-se ao FUNDAF e ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

1919.48.00 - Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas da União

Recursos proveniente de multas aplicadas pelo TCU pelo não cumprimento à decisão daquele Tribunal.

Fato gerador:

Não-cumprimento à decisão do Tribunal de Contas da União.

Destinação legal:

Recursos destinados ao Tesouro Nacional.

Amparo legal:

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

1919.49.00 - Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar.

Recursos provenientes de multas aplicadas pelo descumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação sobre regime de previdência privada complementar.

Fato gerador:

Não-cumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação sobre regime de previdência privada complementar.

Destinação legal:

Recursos do Tesouro Nacional.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

1919.50.00 - Multas por Auto de Infração

Recursos provenientes de multas punitivas aplicadas pelo não-cumprimento nos casos previstos nos regulamentos ou nos contratos, ou pela reincidência em fatos que tenham gerado advertência.

Fato gerador:

Não-cumprimento nos casos previstos nos regulamentos ou nos contratos, ou pela reincidência em fatos que tenham gerado advertência.

Destinação legal:

Recursos destinados a CVM, SUSEP e Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

1919.51.00 - Multas e Juros de Mora dos Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível

1919.99.00 - Outras Multas

Recursos provenientes de outras multas que não as listadas anteriormente, desde que sejam referentes a infrações a regulamentos específicos.

1920.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Receitas advindas de indenizações e restituições.

1921.00.00 - Indenizações

Incluem indenizações aos Estados e Municípios pela exploração de recursos minerais, de petróleo, xisto betuminoso e gás, e pela produção de energia elétrica.

1921.01.00 - Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu

Contribuição derivada da compensação financeira devida por Itaipu Binacional pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Fato gerador:

Utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por Itaipu Binacional.

Destinação legal:

A União repassará, mensalmente, sem prejuízo das parcelas devidas à ANEEL e à SC, os royalties devidos da seguinte forma: 85% ao Estado do Paraná e aos Municípios diretamente afetados pela usina, 15% aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Amparo legal:

Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

1921.01.01 - Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu – Parcelas Vincendas

Pagamento de compensação financeira relativa aos royalties devidos por Itaipu Binacional do Brasil, para o fato gerador da receita ocorrido a partir de 9 de julho de 1997.

Fato gerador:

Utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por Itaipu, a partir de 9 de julho de 1997.

Destinação legal:

A União repassará, mensalmente, sem prejuízo das parcelas devidas à ANEEL e à SC, os royalties devidos da seguinte forma: 85% ao Estado do Paraná e aos Municípios diretamente afetados pela usina, 15% aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Amparo legal:

Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

1921.01.02 - Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu – Parcelas Vencidas

Pagamento de compensação financeira relativa aos “royalties” devidos por Itaipu Binacional do Brasil, quando o fato gerador for anterior a 9 de julho de 1997.

Fato gerador:

Utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por Itaipu, anterior a 9 de julho de 1997.

Destinação legal:

A União repassará, mensalmente, sem prejuízo das parcelas devidas à ANEEL e à SC, os royalties devidos da seguinte forma: 85% ao Estado do Paraná e aos Municípios diretamente afetados pela usina, 15% aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Amparo legal:

Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

1921.05.00 - Indenizações previstas na Legislação sobre Defesa de Direitos Difusos

Receitas advindas de pagamento de indenizações previstas em legislações sobre defesa de direitos difusos.

Fato gerador:

Danos previstos em legislações sobre defesa de direitos difusos.

Destinação legal:

Recursos vinculados à unidade indenizada.

Amparo legal:

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; e

Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

1921.06.00 - Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público

Recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao patrimônio público.

Fato gerador:

Danos causados ao patrimônio público.

Destinação legal:

Recursos vinculados à unidade indenizada.

Amparo legal:

Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2001; e

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

1921.09.00 - Outras Indenizações

Recursos recebidos de outras indenizações que não se enquadram nos itens anteriores.

1922.00.00 - Restituições

Recursos referentes a devoluções em decorrência de pagamentos indevidos e reembolso ou retorno de pagamentos efetuados a título de antecipação.

1922.01.00 - Restituições de Convênios

Receita decorrente da restituição, obrigatória, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, quando for o caso, de eventual saldo de recursos de convênios, inclusive os rendimentos provenientes das aplicações financeiras.

Fato gerador:

A não-execução de despesa ou o cancelamento do convênio.

Destinação legal:

Ao concedente ou ao Tesouro Nacional, quando for o caso, de eventual saldo de recursos de convênios, inclusive os rendimentos provenientes das aplicações financeiras.

Amparo legal:

Constituição Federal; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

1922.02.00 - Restituições de Benefícios Não-Desembolsados

Restituição, por parte do agente pagador, ao Órgão concedente do benefício, dos recursos referentes a benefícios que não foram desembolsados.

Fato gerador:

Não desembolso de benefícios, seja por cancelamento determinado pelo órgão concedente, por indeferimento quando da análise da documentação por funcionário da instituição pagadora ou, ainda, por não-reclamação por parte do beneficiário.

Destinação legal:

Órgão concedente do benefício.

1922.03.00 - Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares.

Restituição de contribuições previdenciárias complementares pagas pelo BACEN à Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, relativas aos servidores que se aposentem a partir de 1º de janeiro de 1991.

Fato gerador:

Contribuições previdenciárias complementares pagas pelo BACEN à Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, relativas aos servidores que se aposentem a partir de 1º de janeiro de 1991.

Destinação legal:

Banco Central do Brasil.

Amparo legal:

Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

1922.04.00 - Restituições Não-Reclamadas das Condenações Judiciais

Recursos referentes à apropriação pela União, das condenações judiciais por danos causados aos investidores que perderam o direito à reclamação no prazo de 2 anos, ocorrendo a prescrição.

Fato gerador:

Apropriação pela União, das condenações judiciais por danos causados aos investidores que perderam o direito à reclamação no prazo de 2 anos, ocorrendo a prescrição.

Destinação legal:

Esses recursos ficarão depositados em conta remunerada, à disposição do juízo, até que o investidor, convocado mediante edital, habilite-se ao recebimento da parcela que lhe couber. Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital, devendo a quantia correspondente ser recolhida como receita da União.

Amparo legal:

Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

1922.05.00 - Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde

Receita proveniente de Ressarcimento por operadoras de seguros privados de assistência a saúde.

Fato gerador:

Os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos das operadoras de seguros privados, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Destinação legal:

50% dos recursos são destinados ao SUS e 50% ao Fundo Nacional de Saúde.

Amparo legal:

Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998;

Medida Provisória nº 2.177, de 24 de agosto de 2001, e alterações;

Resolução - RDC nº 18, de 30 de março de 2000.

1922.06.00 – Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos

Receita decorrente do ressarcimento dos custos de medicamentos conforme disposto na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e no Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004.

1922.99.00 - Outras Restituições

Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.

1930.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A receita da dívida ativa corresponde a crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, exigível pelo transcurso do prazo para pagamento, inscrito na forma de legislação própria, após apurada sua liquidez e certeza.

Fato gerador:

Situação legislativa da qual surge a obrigação tributária ou não-tributária.

Destinação legal:

É regida de acordo com a origem do crédito.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201; e

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 39, § 2º.

1931.00.00 - Receita da Dívida Ativa Tributária

A dívida ativa tributária corresponde a crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária, exigível pelo transcurso do prazo para pagamento, inscrito no Livro de

Inscrição da Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda, após a apuração da sua liquidez e certeza.

Fato gerador:

Situação legislativa da qual surge a obrigação tributária.

Destinação legal:

É regida de acordo com a origem do crédito tributário.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1931.01.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, entendida como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

Segundo o art. 153, § 2º da CF, o imposto “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Destinação legal:

21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, “a” da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, “b” da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, “c” da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e as transferências a Estados e Municípios, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, inciso III;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 43 a 45 e 201.

1931.01.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos das Pessoas Físicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Integram o rendimento bruto sujeito à incidência desse imposto

o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos e os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nas bolsas de valores e assemelhadas.

Destinação legal:

21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, "a" da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, "b" da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, "c" da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e as transferências a Estados e Municípios, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 (tabelas progressivas); e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1931.01.02 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos das Pessoas Jurídicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

O lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nestas enquadrando-se as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real (receita total no ano calendário anterior maior que R\$ 24 milhões), o lucro presumido (receita total no ano anterior menor ou igual a R\$ 24 milhões) ou o lucro arbitrado.

Em todos os casos aplica-se alíquota de 15% sobre a base de cálculo, mais um adicional de 10% sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20 mil pelo número de meses do período de apuração.

Destinação legal:

21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, "a" da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, "b" da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, "c" da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e as transferências a Estados e Municípios, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1931.01.03 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes

A receita de crédito do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes constante do Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

O rendimento do capital, do trabalho, de remessas ao exterior e proventos de qualquer natureza.

Destinação legal:

21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, "a" da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, "b" da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, "c" da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados são desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e as transferências a Estados e Municípios, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 (tabelas progressivas); e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1931.01.04 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1931.01.05 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1931.02.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados

A receita de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados constante do Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

A industrialização, entendida como a modificação de natureza ou finalidade do produto, ou ainda o seu aperfeiçoamento para consumo. Quanto ao aspecto temporal, considera-se que o fato gerador ocorreu no momento do desembaraço aduaneiro, quando os produtos são de procedência estrangeira; na saída do respectivo estabelecimento produtor, quando produzidos no país; ou na ocasião da apreensão e leilão, no caso de arrematação. Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

Destinação legal:

21,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do DF, conforme art. 159, I, "a" da CF; 22,5% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme art. 159, I, "b" da CF; 3% serão entregues para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme art. 159, I, "c" da CF; 10% serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, conforme art. 159, II da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados serão desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU e as transferências a Estados e Municípios, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, IV e § 3º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 46 a 51; art. 201;

Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

1931.02.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - Principal

1931.02.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1931.03.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

A receita de crédito do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Na comercialização do ouro corresponde à primeira aquisição do ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, efetuada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. No caso de ouro oriundo do exterior, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

Nas demais operações, o imposto tem como fato gerador: a efetivação das operações de crédito, pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto das obrigações, ou sua colocação à disposição do interessado; a efetivação as operações de câmbio, pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; a efetivação das operações de seguro, pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou o recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; e a emissão, transmissão, pagamento ou resgate das operações relativas a títulos e valores mobiliários, na forma da lei aplicável.

Destinação legal:

Segundo a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados serão desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU). Além disso, no mínimo 18% da arrecadação do imposto sobre as demais operações, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, inciso V e § 1º; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 63 a 66 e 201.

1931.03.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - Principal

1931.03.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1931.04.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

A receita de crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

A propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, como definido na lei civil.

Destinação legal:

50% pertencem à União; 50% pertencem aos Municípios onde os imóveis estiverem situados, conforme art. 158, II da CF; de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos destinados à União serão desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% dos recursos destinados à União, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, arts. 153, inciso VI e § 4º; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 29 a 31 e 201.

1931.05.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação

A receita de crédito do Imposto sobre a Importação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Entrada de produtos estrangeiros no território nacional.

Destinação legal:

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados serão desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF. Idêntica ao do Imposto sobre a Importação.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, inciso I;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 19 a 22 e art. 201.

1931.05.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação -Principal

1931.05.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições,

administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1931.06.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação

A receita de crédito do Imposto sobre a Exportação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional.

Destinação legal:

De acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, 20% dos recursos arrecadados serão desvinculados (Desvinculação de Receitas da União – DRU); no mínimo 18% da arrecadação, deduzidos os recursos relativos à DRU, está vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 153, inciso II;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1931.06.01 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação -Principal

1931.06.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1931.07.00 - Receita da Dívida Ativa de Custas Judiciais

A receita de crédito das Custas Judiciais constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Custas devidas à União em razão da atividade jurisdicional do Estado, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Nas ações cíveis em geral, o valor das custas é calculado como percentual sobre o valor da causa; no caso de ações cíveis com causas de valor inestimável e

cumprimento de carta rogatória, ações criminais, arrematação, adjudicação, remição, certidões e cartas de sentenças, o valor é fixo.

Destinação legal:

50% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, segundo o art. 2º, VII da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Amparo legal:

Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1931.08.00 - Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações

A receita de crédito da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Idêntico ao das taxas devidas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, correspondentes a: Taxa de Fiscalização de Instalação – paga no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. Tem seus valores fixados em lei; e Taxa de Fiscalização do Funcionamento – paga anualmente, até o dia 31 de março, pela fiscalização do funcionamento das estações. Seus valores correspondem a 50% dos fixados para a taxa de fiscalização de instalação.

Destinação legal:

Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Amparo legal:

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1931.36.00 - Receita da Dívida Ativa da Taxa de Saúde Suplementar

A receita de crédito da Taxa de Saúde Suplementar constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Exercício pela Agência Nacional de Saúde do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído: fiscalização das atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde; fiscalização da atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; fiscalização dos aspectos concernentes às coberturas e ao cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Esta taxa é devida por pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de

autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Destinação legal:

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Amparo legal:

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, art. 18 a 25; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1931.99.00 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos

A receita de crédito de tributos não previstos em naturezas de receita específicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscritos em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Idêntico ao dos respectivos tributos.

Destinação legal:

Idêntica à dos tributos.

Darfs: corresponde à soma das receitas dos Darfs 3610 – Receita Dívida Ativa – Outros Tributos; 3615 – Receita da Dívida Ativa – Outros Tributos – Principal; 5303 – Receita da Dívida Ativa – Impostos Extintos; 5422 – Receita da Dívida Ativa – IPMF; 7229 – Receita da Dívida Ativa – Taxa Fiscalização Mercados Seguro Capitalização Pr. Privada; 7525 – Receita da Dívida Ativa – Dep. Garantia Juízo/Justiça Federal; e 7961 – Receita da Dívida Ativa – Dep. Garantia Juízo/Justiça Estadual.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.00.00 - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária

A dívida ativa não-tributária corresponde aos demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de receitas de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais e de serviços, referentes a infrações e regulamentos específicos e outros, exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento, inscritos na forma de legislação própria, após a apuração da sua liquidez e certeza.

Fato gerador:

Situação legislativa da qual surge a obrigação não-tributária.

Destinação legal:

É regida de acordo com a origem do crédito tributário.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201; e

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 39, § 2º.

1932.01.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social

A receita de crédito das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Contribuições efetuadas à Previdência Social por segurados em geral, empregados domésticos, autônomos e empregadores. Incide sobre o salário de contribuição, em percentuais diferenciados. Está vinculada ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Contribuinte Individual constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

O exercício de atividade econômica, por pessoas físicas, sem vínculo empregatício.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.02 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

O exercício de atividade econômica de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração; exercício de atividade como servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; prestação de serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento a diversas empresas, sem vínculo empregatício.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.03 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

A prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física à empresa.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.04 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física às empresas que optaram pelo SIMPLES.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.05 - Receita da Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Realização de espetáculo desportivo de que participem as associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 205; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.06 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

A exploração de atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25;

Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.07 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Parcelamento ou reparcelamento do pagamento das contribuições sociais em atraso.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 35, § 1º e art. 38, § 6º; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.08 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente de Trabalho constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Probabilidade baixa, média ou alta de ocorrência de acidentes de trabalho, levando-se em conta a atividade preponderante da empresa.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso II; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.09 - Receita de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Decisões judiciais que resultam em pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.10 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Pagamento de dívidas para com o INSS mediante desconto no repasse do FPM.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998;

Medida Provisória nº 2.187, de 24 de outubro de 2001; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.11 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empresário constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Recebimento de rendimentos por parte de titular de firma individual urbana ou rural, de diretor não empregado e de membro de conselho de administração de sociedade anônima, de sócio solidário, de sócio de indústria, de sócio gerente e de sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e de associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.12 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Não há obrigação legal para essa contribuição.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43;

Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.13 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Exercício das atividades características do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, do pescador artesanal e do assemelhado desde que as exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, uma vez que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.398, 7 de janeiro de 1992;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.14 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Prestação de serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.15 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Emprego de trabalhadores por parte de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 42; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.16 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Prestação de serviços por trabalhadores - pessoa física às entidades filantrópicas, exceto às entidades beneficentes de assistência social, isentas de contribuições para a seguridade social.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 55; e

Constituição Federal, art. 195, § 7º;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.17 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.18 - Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional

A receita de pagamento de obrigações previdenciárias, inscritas no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, mediante certificados financeiros do Tesouro Nacional recebidos do FIES por instituições de ensino superior.

Fato gerador:

Pagamento das obrigações previdenciárias com certificados de emissão do Tesouro Nacional.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

1932.01.19 - Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional

A receita advinda de pagamento de obrigações previdenciárias inscritas em Dívida Ativa de entidades ou hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública Direta e Indireta integrantes do Sistema.

O pagamento se dá mediante cessão de créditos que os hospitais detêm junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial prestados, em favor do INSS. Dessa forma, a captação da arrecadação pelo INSS ocorre pela retenção dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos hospitais credores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Fato gerador:

Idêntico ao das obrigações previdenciárias patronais e acessórias devidas pelas entidades ou hospitais conveniados ao SUS, bem como dos hospitais da Administração Pública Direta e Indireta integrantes do Sistema.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, art. 6º, § 2º; e

Instrução Normativa INSS/DC nº 071, de 10 de maio de 2002.

1932.01.20 - Receita da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP

Receita de amortização ou quitação de dívidas ativas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes da securitização de obrigações da União.

Fato gerador:

Pagamento de obrigações previdenciárias com certificados da Dívida Pública – CDP.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

1932.01.21 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais

A receita de crédito da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Recolhimento de créditos por ocasião de entrada com ação na justiça contra a previdência.

Destinação legal:

Fundo de Regime Geral de Previdência Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.01.99 - Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias

A receita de crédito de outras contribuições previdenciárias constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Idêntico ao das outras contribuições previdenciárias.

Destinação legal:

Idêntica à das outras contribuições previdenciárias.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.02.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

A receita de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Amparo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.03.00 - Receita da Dívida Ativa do Salário-Educação

A receita de crédito do Salário-Educação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

O total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, aplicando-se a alíquota de 2,5%.

Destinação legal:

A quota federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos: destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; quota estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos: creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

Amparo legal:

Constituição Federal, art. 212, § 5º;

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15;

Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.04.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira

A receita de crédito da Contribuição sobre Movimentação Financeira constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Idêntico ao da Contribuição sobre Movimentação Financeira.

Destinação legal:

Idêntica à da Contribuição sobre Movimentação Financeira:

Amparo legal:

ADCT, arts. 74, 75, 80, inciso I, 84 e 85;

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.04.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira -Principal

1932.04.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1932.05.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP

A receita de crédito das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Destinação legal:

Destina-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa de Seguro Desemprego e concessão de abonos salariais. Pelo menos 40% são repassados ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;

Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.05.01 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Principal

1932.05.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1932.06.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

A receita de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Lucro das pessoas jurídicas, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto sobre a renda.

Destinação legal:

Destina-se a financiar a Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal.

Amparo legal:

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.06.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Principal

1932.06.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, observadas as destinações e vinculações legais.

1932.07.00 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

A receita de crédito das Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

A arrecadação dos concursos de prognósticos, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração.

Destinação legal:

Idêntica à das Contribuições sobre Receita de Concursos de Prognósticos.

Amparo legal:

CF, art. 195, III;

Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, art. 2º, VIII;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11 e 26;

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VIII;

Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, art. 5º, III;

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 6º, 8º, 9º e 56;
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, art. 2º, II;
Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997, art. 1º;
Portaria do Ministério da Fazenda nº 223, de 9 de julho de 2002; e
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 201.

1932.07.01 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.07.02 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.07.03 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.07.04 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.07.05 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea

A receita de crédito da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre a Receita de Loteria Instantânea.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.07.06 - Receita da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias Federais

A receita de crédito de Prêmios Prescritos de Loterias Federais constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

dos Prêmios Prescritos de Loterias Federais.

Destinação legal:

Idêntica ao dos Prêmios Prescritos de Loterias Federais.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.08.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas

A receita de crédito das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.

Destinação legal:

Idêntica ao das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.09.00 - Receita da Dívida Ativa da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante

A receita de crédito da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

Destinação legal:

Idêntica ao da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.10.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas

A receita de crédito da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas.

Amparo legal:

Art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

1932.11.00 - Receita da Dívida Ativa de Aluguéis

A receita de crédito de Aluguéis constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Aluguéis.

Destinação legal:

Idêntica à de Aluguéis.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1932.12.00 - Receita da Dívida Ativa de Foros

A receita de crédito de Foros constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Foros.

Destinação legal:

Idêntica à de Foros.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1932.13.00 - Receita da Dívida Ativa de Taxa de Ocupação

A receita de crédito de Taxa de Ocupação constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Taxa de Ocupação.

Destinação legal:

Idêntica à de Taxa de Ocupação.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1932.14.00 - Receita da Dívida Ativa de Arrendamento

A receita de crédito de Arrendamento constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Arrendamento.

Destinação legal:

Idêntica à de Arrendamento.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1932.15.00 - Receita da Dívida Ativa de Laudêmios

A receita de crédito de Laudêmios constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de Laudêmios.

Destinação legal:

Idêntica à de Laudêmios.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1932.16.00 - Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições

A receita de crédito de outras contribuições constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

outras contribuições.

Destinação legal:

Idêntica à de outras contribuições.

Darf: corresponde à receita do código 0457 – Receita da Dívida Ativa Contribuição Açúcar e Álcool.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1932.17.00 - Receita da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista

A receita de crédito das Multas por Infração à Legislação Trabalhista constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Multas por Infração à Legislação Trabalhista.

Destinação legal:

Idêntica à de Multas por Infração à Legislação Trabalhista.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1932.18.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa

A receita de crédito da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa.

Destinação legal:

Idêntica ao da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1932.19.00 - Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador

A receita de crédito da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador.

Destinação legal:

idêntica à da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador.

Amparo legal:

Art. 39, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1932.99.00 - Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas

A receita de crédito de outras receitas constante no Livro de Inscrição da Dívida Ativa, assim inscrito em razão do não-pagamento da obrigação no transcurso do prazo exigível.

Fato gerador:

de outras receitas.

Destinação legal:

Idêntica à de outras receitas.

Darfs: corresponde à soma das receitas dos Darfs 2294 – Receita Dívida Ativa – SPU; 3640 – Receita da Dívida Ativa – Outras; 4533 – Receita da Dívida Ativa – Proex; 5382 – Receita da Dívida Ativa – Outras Multas; 5911 – Receita da Dívida Ativa – Avals e Fianças – Instituto do Açúcar e do Alcool; 6311 – Receita da Dívida Ativa – Amortização Juros Empréstimo ao Fundo da Marinha Mercante; 6948 – Receita da Dívida Ativa – Créditos Contratuais da União – STN; 6950 – Receita da Dívida Ativa – Contrato Comissão Coord. Criação Cavalos Nacionais (Lei nº 7.291, de 1984); 7023 – Receita da Dívida Ativa – Órgãos Extintos, Outras Obrigações salvo IAA e Finex/Proex;

7064 – Receita da Dívida Ativa – Funapol; 8470 – Receita da Dívida Ativa – Multa Criminal/Justiça Federal.

Amparo legal:

Art. 39, § 2^a da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS

Denominação reservada à classificação de receitas que não se identifiquem com as especificações anteriores, mediante criação de conta com título apropriado.

1990.01.00 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Outras Receitas

Esta natureza agrega as receitas oriundas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e do Programa Especial de Parcelamento e Débitos – PAES.

Programa de Recuperação Fiscal – REFIS autoriza o parcelamento de débitos de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante o pagamento de parcelas determinadas em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior.

Programa Especial de Parcelamento de Débitos – PAES também autoriza o parcelamento de débitos de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como ao INSS, fixando, porém, o pagamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

Fato gerador:

Corresponde ao fato gerador dos impostos e contribuições.

Destinação legal:

Idêntica à dos impostos e contribuições.

Amparo legal:

Lei nº 9.964, de 11 de abril de 2000;

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

1990.02.00 - Receitas de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais

As receitas recolhidas pela parte vencida nos processos judiciais em que a União figura como parte vencedora. Destinam-se ao custeio de despesas incorridas pela União, como taxas, custas, emolumentos, diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, avaliadores, contadores, honorários e outros.

Fato gerador:

Os atos processuais produzidos ou requeridos no curso do processo judicial. A sentença transitada em julgado condena o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou no curso do processo.

Destinação legal:

Pagamento de despesas processuais incorridas pela União.

Amparo legal:

Arts. 20 e 27 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

1990.02.01 - Receita de Honorários de Advogados

As receitas recolhidas pela parte vencida, para o ressarcimento das despesas de representação incorridas pela União nos processos judiciais em que figura como vencedora.

Fato gerador:

As despesas de representação da União em Juízo e junto aos Conselhos de Contribuintes.

Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a condenação do devedor para o pagamento de honorários de advogado será substituída pela cobrança de encargo, incidente à taxa de 20% sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. O encargo será reduzido para 10% nos casos em que o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.

Destinação legal:

Ao custeio das despesas de representação da União em Juízo e junto aos Conselhos de Contribuintes.

Nos casos de cobrança da Dívida Ativa da União, o encargo recolhido pelo executado é destinado ao FUNDAF para, entre outros itens, custear o pagamento de pró-labore de êxito, inclusive gratificação natalina e adicional de férias referente ao pró-labore, devido aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Além disso, o encargo é também destinado ao custeio da representação da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes.

Amparo legal:

Arts. 20 e 27 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.7.11, de 22 de dezembro de 1988.

1990.02.02 - Receitas de Ônus de Sucumbência

As receitas recolhidas pela parte vencida, a título de pagamento de despesas processuais nos processos em que a União figura como parte vencedora.

Fato gerador:

As despesas incorridas pela União no curso do processo.

Destinação legal:

Destinam-se ao custeio das despesas incorridas pela União, como o pagamento de taxas, custas, emolumentos, diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, avaliadores, contadores, serviços de penhora de bens, remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados, relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial.

Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a condenação do devedor para o pagamento dessas despesas será substituída pela cobrança de encargo, incidente à taxa de 20% sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e

acrescido dos juros de mora. O encargo será reduzido para 10% nos casos em que o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.

Amparo legal:

Arts. 20 e 27 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil);
Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.7.11, de 22 de dezembro de 1988.

1990.03.00 - Receita Decorrente de Alienação de Bens Apreendidos

Receita gerada pela alienação de mercadorias, bens, direitos e valores, objeto da pena de perdimento em favor da União.

Fato gerador:

Prática de infração cuja pena, decretada em sentença condenatória por juiz, seja a perda das coisas apreendidas, em favor da União, a fim de que sejam vendidas em leilão público.

Amparo legal:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal);
Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

1990.03.01 - Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas

Fato gerador:

Recursos advindos de leilão de mercadorias apreendidas que tenham sido objeto de perdimento em favor da União.

São mercadorias passíveis de apreensão pela Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, as importadas ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente; as consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados; as trazidas do exterior como bagagem, que permanecerem nos recintos alfandegados sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarço; as carregadas ou descarregadas de veículo transportador fora do local habilitado para isso; e as mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Destinação legal:

O produto da pena de perdimento dessas mercadorias tem a seguinte destinação:

60% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF;

40% Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS – Ministério da e Assistência Social (art. 27, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991).

Amparo legal:

Arts. 23 a 32 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
arts. 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
art. 1º do Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988;
art. 83, inciso II da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985; e
art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1990.03.02 - Receita de Alienação de Bens Apreendidos

Fato gerador:

Recursos advindos de alienações de bens, direitos e valores, que tenham sido objeto de perdimento em favor da União.

São bens e valores passíveis de apreensão por autoridade, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 10.409, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. Além disso, podem ser apreendidos os produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, encontrados em situação irregular, que não forem regularizados nas condições do art. 15 da Lei nº 10.357.

São também passíveis de apreensão, segundo o art. 21 da Lei nº 7.805, os produtos minerais, as máquinas, veículos e equipamentos utilizados na extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença.

Podem ser apreendidos, ainda, segundo o art. 13 do Decreto nº 98.830, os equipamentos utilizados e os materiais científicos coletados por estrangeiros no Brasil, em desacordo com esse Decreto.

Por fim, o art. 7º da Lei nº 9.613 prevê a apreensão de bens, direitos ou valores provenientes de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro, contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, e outros.

Destinação legal:

Os valores advindos de apreensão de bens e valores em crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, bem como de apreensão de produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, são destinados ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Nos casos de extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença, o produto da venda de bens e valores será recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

Quanto à apreensão de equipamentos utilizados e de materiais científicos coletados por estrangeiros no Brasil, em desacordo com a lei, caberá ao Ministério de Ciência e Tecnologia opinar junto à Secretaria da Receita Federal quanto à destinação do material apreendido.

Amparo legal:

Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002;

Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

Lei nº 7.805, de 20 de julho de 1989;

Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990; e

Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

1990.03.03 - Receita de Alienação de Bens Cauçionados

Os atos que importem a alienação de bens em depósito, apreendidos no curso do processo, dependem de caução prévia.

Destinação legal:

No caso de crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, as receitas advindas da caução dos bens alienados são transferidas para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Amparo legal:

Art. 588, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código Civil); e

Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

1990.04.00 - Produto de Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)

Receita originária da extinção de contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie por decurso de prazo.

Fato gerador:

Extintos os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, são considerados abandonados os bens não-reclamados pelos seus proprietários no prazo de 5 anos após o fim do contrato. Aplicam-se essas disposições aos créditos resultantes de contratos de qualquer natureza em poder de estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e Caixas Econômicas, não movimentados ou reclamados durante 25 anos.

Destinação legal:

Os bens são incorporados ao patrimônio nacional.

Amparo legal:

Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954; e

Decreto nº 40.395, de 21 de novembro de 1956.

1990.05.00 - Saldos de Exercícios Anteriores

Nesse item deve ser registrado o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Esse título não é utilizado na elaboração dos orçamentos, sendo seu uso restrito a reformulações durante o processo de execução orçamentária.

Amparo legal:

Art. 103 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1990.05.01 - Saldos de Exercícios Anteriores - Convênios

São os saldos apurados em Balanço Patrimonial do exercício anterior, provenientes de convênios entre órgãos da Administração Direta.

Destinação legal:

Vinculada à fonte 381 – Recursos de Convênios.

Amparo legal:

Art. 103 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1990.05.02 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos do Tesouro Nacional

Receita proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, dos Recursos do Tesouro.

Destinação legal:

Destinada à fonte 300 – Recursos do Tesouro.

Amparo legal:

Art. 103 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1990.05.03 - Saldos de Exercício Anteriores - Recursos Próprios

Saldos financeiros apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, inclusive operações de crédito, realizadas por entidades da Administração Pública.

Destinação legal:

Vinculada às fontes 350 – Recursos Próprios Não-Financeiros; 380 – Recursos Próprios Financeiros.

Amparo legal:

Art. 103 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1990.05.99 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos

Recursos originários de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior de recursos diversos, das entidades da Administração indireta e dos Fundos.

Amparo legal:

Art. 103 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1990.06.00 - Receita Decorrente da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais pela Indústria Cinematográfica

A receita de abatimento de Imposto de Renda devido, não aplicada no desenvolvimento de projetos de produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras de produção independente no devido prazo legal.

Fato gerador:

Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física ou jurídica. Segundo o art. 1º da Lei nº 10.454, de 2002, é permitida a dedução do imposto de renda devido, para investimentos na produção de obras audiovisuais, até o exercício fiscal de 2003.

Destinação legal:

À ANCINE, para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente.

Amparo legal:

Art. 19 da Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, que alterou o art. 5º da Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

1990.07.00 - Receita dos Direitos “Antidumping” e dos Direitos Compensatórios

A receita decorrente da imposição de direitos “antidumping” e de direitos compensatórios, cobrada mediante a aplicação de percentual da margem de “dumping” ou do montante de subsídios suficiente para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica brasileira.

Fato gerador:

Apuração de prática de “dumping” ou de subsídios associada à existência de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Destinação legal:

As receitas são destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

Amparo legal:

Art. 1º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e suas alterações.

1990.08.00 - Demais Receitas para o Desenvolvimento do Desporto

As receitas oriundas da cobrança de doações, legados e patrocínios; de 1% do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido pela entidade contratante; 1% do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, pago pelo atleta; 1% da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva; e outras fontes.

Fato gerador:

Doações, legados e patrocínios; contratação de atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto; infrações penais, nos casos de transferências nacionais e internacionais; realização de competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva; e outros.

Destinação legal:

As doações, legados e patrocínios são destinados ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP; as demais receitas serão destinadas à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP.

Amparo legal:

Art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

1990.16.00 - Receita de Participação do Seguro – DPVAT – Sistema Nacional de Trânsito

A receita proveniente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Do valor bruto arrecadado pela rede bancária, 50% são destinados ao Tesouro Nacional e 50% à companhia seguradora (não constituindo receita pública).

Fato gerador:

A ocorrência do sinistro com veículos automotores de via terrestre.

Destinação legal:

Dos recursos do Tesouro, 90% são creditados diretamente em benefício do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, e 10% em favor do Departamento Nacional de Trânsito (integrante do Ministério das Cidades), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997.

Amparo legal:

Parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

1990.17.00 - Receita Decorrente da Conta Petróleo, Derivados e Álcool

A receita referente ao saldo credor remanescente, da União, apurado no processo de levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos entre a União e a Petrobrás. O levantamento abrange as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e os ressarcimentos, ao Tesouro, dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos pela Petrobrás desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A realização do encontro de contas da União e da Petrobrás deve ocorrer até 30 de junho de 2004, de acordo com a Lei nº 10.742, de 7 de outubro de 2003.

Fato gerador:

Obrigações da Petrobrás para com a União.

Destinação legal:

Recursos ordinários de livre destinação.

Amparo legal:

Art. 15 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964;
art. 74 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e
art. 11 da Lei nº 10.742, de 7 de outubro de 2003.

1990.18.00 - Reserva Global de Reversão

A receita de quota anual de reversão, fixada em 2,5%, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidente sobre os investimentos dos concessionários do serviço público de energia elétrica, observado o limite de 3% da receita anual do concessionário.

Fato gerador:

Investimentos de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica.

Destinação legal:

Às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, as quais destinarão os recursos da Reserva Global de Reversão à reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica; concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica; ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica; ao financiamento de programas de eletrificação rural.

Amparo legal:

Art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;
art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;
Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

1990.19.00 - Recolhimento do Beneficiário ao Fundo de Saúde Militar

A receita de contribuições obrigatórias dos pensionistas dos militares, para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada.

Fato gerador:

Pensão dos beneficiários.

Destinação legal:

Constituição de Fundos de Saúde, em cada uma das Forças Armadas, para cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários.

Amparo legal:

Art. 13 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes.

1990.99.00 - Outras Receitas

Englobam as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores.

Destinação legal:

Recursos ordinários de livre destinação.

Darfs: 0692 – Diversas Receitas, 2880 – Conversão Depósito Judicial – Outros, 3762 – Outras Receitas Eventuais, 3914 – Outras Receitas – SPU, 4221 – IPMF – Conversão Depósito Judicial, 5135 – Impostos Extintos, 5160 – Saldos de Receitas Excluídas, 5260 – Outras Receitas – Funpem, 5747 – Receita Cadastro Eleitoral – TSE, 7728 – Receita em Consignação de Pagamento de Serviços Públicos (art. 12 do Dec. nº 2.784, de 1998), 7959 – Depósito Judicial ou Extrajudicial Não Classificado, 8047 – Depósito Judicial – Outros, 8050 – Depósito Administrativo – Outros.

2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL

De acordo com o art. 11, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, as Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Essas receitas são representadas por mutações patrimoniais que nada acrescentam ao patrimônio público, só ocorrendo uma troca de elementos patrimoniais, isto é, um aumento no sistema financeiro (entrada dos recursos financeiros) e uma baixa no sistema patrimonial (saída do patrimônio trocado pelos recursos financeiros).

Cabe ainda destacar a distinção entre Receita de Capital e Receita Financeira. O conceito de Receita Financeira surgiu com a adoção pelo Brasil da metodologia de apuração do resultado primário, oriundo de acordos com o Fundo Monetário Internacional - FMI.

Desse modo passou-se a denominar como Receitas Financeiras aquelas receitas que não são levadas em consideração na apuração do resultado primário, como as derivadas de aplicações no mercado financeiro ou da rolagem e emissão de títulos públicos, assim como as provenientes de privatizações, dentre outras.

2100.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no art. 29 define operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Equipara, ainda, a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação.

A legislação aplicável à matéria envolve uma série de normativos, os quais buscam disciplinar os critérios a serem observados quando da análise das operações de crédito e da concessão de garantia pela União, ressaltando principalmente parâmetros básicos para a avaliação do risco assumido, como: limite de endividamento da União, previsão orçamentária, capacidade de pagamento e adimplência do interessado, suficiência de contragarantias, bem como aderência do pleito às prioridades de Governo.

A Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável pela administração das dívidas públicas interna e externa, tendo por atribuição gerir a dívida pública mobiliária

federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional (Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995).

São recursos decorrentes principalmente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos ou financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou particulares internas ou externas.

2110.00.00 - Operações de Crédito Internas

As operações de crédito internas compreendem os recursos decorrentes da colocação no mercado interno de títulos públicos, financiamentos ou empréstimos obtidos no país junto a entidades estatais ou particulares.

Nessa subfonte são classificadas as receitas provenientes da colocação no mercado interno de títulos do Tesouro Nacional, emissão de obrigações de longo prazo do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND, empréstimos compulsórios, operações de crédito internas contratuais relativas a programas de governo, títulos emitidos para refinanciamento da dívida mobiliária, bem como quaisquer receitas provenientes de operações de crédito obtidas pelo governo no mercado interno.

2111.00.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional

Recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais.

Os títulos da dívida pública podem ser emitidos com três finalidades: financiar o déficit orçamentário; realizar operações com fins específicos, definidos em lei; e operacionalizar a política monetária.

2111.01.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública Federal

Recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados ao refinanciamento da dívida pública mobiliária.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, define o refinanciamento da dívida mobiliária, como sendo a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

A referida Lei estabelece que o refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Fato gerador:

Emissão de títulos, no mercado interno, de responsabilidade do Tesouro Nacional para refinanciamento da dívida pública federal.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);

Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

2111.02.00 - Títulos da Dívida Agrária - TDA

Os Títulos da Dívida Agrária - TDA foram criados para viabilizar o pagamento das indenizações, para fins de reforma agrária, conforme disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Os TDA eram emitidos pelo INCRA, sob a forma cartular, até a edição do Decreto nº 578 de 24 de junho de 1992, quando sua gestão e controle foram transferidos para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, passando à forma escritural, com prazos de resgate oscilando entre cinco, dez, ou vinte anos.

Os recursos oriundos da emissão desses títulos são destinados ao cumprimento das indenizações por desapropriações de imóveis rurais para fins de colonização e reforma agrária, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Nos casos de aquisição, quando os prazos de vencimento forem iguais ou superiores a 10 anos, poderão ser reduzidos a 5 anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA.

Fato gerador:

Desapropriação para fins de colonização e reforma agrária dos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Destinação legal:

Cumprimento das indenizações de imóveis rurais para fins de reforma agrária e colonização, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária.

Amparo legal:

Constituição Federal – Art. 184;

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e suas alterações;

Decreto nº 95.714, de 10 de fevereiro de 1988;

Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992.

2111.03.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações

Recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais.

Fato gerador:

Emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para captação de recursos para outras aplicações, exceto para o refinanciamento da dívida pública federal e cumprimento das indenizações de imóveis rurais para fins de colonização e reforma agrária.

Destinação legal:

Os recursos provenientes dessas operações de crédito serão vinculados à despesa que fundamentou sua instituição.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

2112.00.00 - Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND

O Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado em 23 de julho de 1986 pelo Decreto-lei nº 2.288, alterado pelo Decreto nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987 e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991, alterado pelo Decreto nº 3.211, de 18 de outubro de 1999, tem natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público.

O FND tem por finalidade prover recursos para realização, pela União, de investimentos de capital necessários à dinamização do desenvolvimento nacional, bem como apoiar a iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas. Os recursos captados pelo FND originaram-se, basicamente, do lançamento de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, de longo prazo.

Receita do FND proveniente da emissão de obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores, pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas naturais. As entidades fechadas de previdência privada devem aplicar parte de suas reservas técnicas em Obrigações do FND (OFND).

Fato gerador:

Emissão de obrigações de longo prazo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento.

Destinação legal:

Receita vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986;

Decreto nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987;

Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991;

Decreto nº 3.211, de 18 de outubro de 1999; e

Resolução do Senado Federal nº 50, de 9 de outubro de 1995.

2113.00.00 - Empréstimos Compulsórios

Na vigência da atual Constituição, promulgada em 1988, não foi instituído nenhum tipo de empréstimo compulsório. O art. 148 da Constituição estabelece que a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

O último empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre consumo de gasolina ou álcool, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, foi declarado inconstitucional pela Resolução nº 50, de 1995, do Senado Federal.

Fato gerador:

Os eventuais fatos geradores deverão ser definidos pela respectiva lei instituidora.

Destinação legal:

A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Amparo legal:

Art. 148 da Constituição Federal.

2114.00.00 - Operações de Créditos Internas - Contratuais

Receita proveniente de obrigações contratuais internas, decorrentes de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, ou concessão de qualquer garantia que represente compromisso, autorizadas por leis específicas.

Fato gerador:

Contratação de empréstimos ou financiamentos pela administração pública direta e indireta da União junto a entidades públicas ou privadas internas.

Destinação legal:

Os recursos captados são destinados a programas de governo, vinculados à respectiva unidade orçamentária que contratou a operação.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2119.00.00 - Outras Operações de Crédito Internas

Classificam-se nessa rubrica quaisquer receitas provenientes de operações de crédito obtidas pelo governo federal no mercado interno não contempladas nas rubricas anteriores da subfonte Operações de Crédito Internas.

Fato gerador:

Contratação de operação de crédito no mercado interno não contempladas nas rubricas anteriores da subfonte Operações de Crédito Internas

Destinação legal:

Os recursos provenientes dessas operações de crédito serão vinculados à despesa que fundamentou sua instituição.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2120.00.00 - Operações de Crédito Externas

Recursos decorrentes da colocação, no mercado externo, de títulos públicos, ou de empréstimos ou financiamentos obtidos junto a entidades, estatais ou particulares, sediadas no exterior.

2122.00.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional

Recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais. As operações externas, de natureza financeira, dependem, ainda, de autorização do Senado Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 52.

Os títulos da dívida pública podem ser emitidos com três finalidades: financiar o déficit orçamentário; realizar operações com fins específicos, definidos em lei; e operacionalizar a política monetária.

2122.01.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal

Recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados ao refinanciamento da dívida pública. As operações externas, de natureza financeira, dependem, ainda, de autorização do Senado Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 52.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, define o refinanciamento da dívida mobiliária, como sendo a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

A referida Lei estabelece que o refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Fato gerador:

Emissão de títulos, no mercado externo, de responsabilidade do Tesouro Nacional para refinanciamento da dívida pública federal.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Resolução nº 74, de 2000, do Senado Federal.

2122.02.00 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações

Recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho

de 2001, destinados a fins específicos, autorizados em normativos legais. As operações externas, de natureza financeira, dependem, ainda, de autorização do Senado Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 52.

Fato gerador:

Emissão de títulos pelo Tesouro Nacional, no mercado externo, para captação de recursos para outras aplicações, exceto para o refinanciamento da dívida pública federal.

Destinação legal:

Os recursos provenientes dessas operações de crédito serão vinculados à despesa que fundamentou as emissões no mercado externo.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Resolução nº 74, de 2000, do Senado Federal.

2123.00.00 - Operações de Crédito Externas – Contratuais

Receita proveniente de obrigações contratuais externas, decorrentes de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, ou concessão de qualquer garantia que represente compromisso, relativas a programas de governo, tais como: educação, saúde, saneamento, meio ambiente, dentre outros.

Fato gerador:

Aquisição de empréstimos ou financiamentos pela administração pública direta e indireta da União junto a entidades externas.

Destinação legal:

Os recursos captados através dessas operações de crédito são destinados aos respectivos programas de governo.

Amparo legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2129.00.00 - Outras Operações de Crédito Externas

Classificam-se nessa rubrica os recursos provenientes de outras operações de crédito externas que não se enquadram nos itens anteriores.

2200.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS

Recursos provenientes da venda de bens móveis e imóveis.

2210.00.00 - Alienação de Bens Móveis

Registra o valor total da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros.

2211.00.00 - Alienação de Títulos Mobiliários

Registra o valor total da receita arrecadada com a alienação de títulos e valores mobiliários.

2212.00.00 - Alienação de Estoques

Receita proveniente da venda de estoques públicos ou privados, em consonância com a política agrícola nacional.

2212.01.00 - Alienação de Estoques Reguladores Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM

Receita proveniente da venda de produtos agrícolas contemplados pela política de garantia de preços mínimos, com prioridade para os produtos básicos.

Fato gerador:

Venda de produtos agrícolas contemplados pela política de garantia de preços mínimos.

Destinação legal:

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira e/ou à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para manutenção da PGPM.

Amparo legal:

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

2212.02.00 - Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM

Receita proveniente da venda de produtos básicos de consumo popular oriundos de estoque regulador.

Fato gerador:

Venda de produtos básicos de consumo popular oriundos de estoque regulador.

Destinação legal:

Fundo de Defesa da Economia Cafeeira e/ou à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para manutenção da PGPM.

Amparo legal:

Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 9 de março de 2004.

2212.03.00 - Alienação de Estoques Destinados a Programas Sociais e Institucionais

Receita proveniente da venda de produtos alimentícios, higiene e limpeza, destinados ao atendimento de programas institucionais de abastecimento alimentar (parcerias e cestas básicas), promovidas por instituições públicas, objeto de acordo, contrato, convênio ou instrumentos congêneres.

Fato gerador:

Venda de produtos alimentícios, higiene e limpeza, destinados ao atendimento de programas institucionais de abastecimento alimentar.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Amparo legal:

Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

2212.04.00 - Alienação de Estoques Destinados a Vendas em Balcão

Receita originária das vendas dos produtos agrícolas disponíveis nos estoques governamentais, aos pequenos e médios produtores (avicultores, suinocultores e similares), a preços compatíveis com os praticados em leilões públicos.

Fato gerador:

Vendas dos produtos agrícolas disponíveis nos estoques governamentais, aos pequenos e médios produtores (avicultores, suinocultores e similares), a preços compatíveis com os praticados em leilões públicos.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Amparo legal:

Portaria Interministerial MA/MF nº 182, de 25 de agosto de 1994.

Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

2212.05.00 - Alienação de Estoques por Atacado

Receita resultante da venda de produtos diversos, de caráter emergencial, objeto de parcerias com entidades públicas ou privadas, para atender a programas assistenciais na área alimentar.

Fato gerador:

Venda de produtos diversos, de caráter emergencial, objeto de parcerias com entidades públicas ou privadas, para atender a programas assistenciais na área alimentar.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Amparo legal:

Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

2212.06.00 - Alienação de Estoques Adquiridos em Consignação

Receita proveniente das vendas de estoques de produtos adquiridos em consignação.

Fato gerador:

Vendas de estoques de produtos adquiridos em consignação.

Destinação legal:

Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Amparo legal:

Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002.

2212.07.00 - Alienação de Estoques para o Combate à Fome e a Segurança Alimentar

2214.00.00 - Alienação de Animais Reprodutores e Matrizes

Receita decorrente da alienação de animais reprodutores e matrizes.

2219.00.00 - Alienação de outros Bens Móveis

Receita proveniente da alienação de outros bens móveis que não se enquadram nos itens anteriores.

2220.00.00 - Alienação de Bens Imóveis

Receita proveniente da alienação de bens imóveis, de propriedade da União, daqueles vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília.

2221.00.00 - Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária

Receita proveniente da alienação de bens imóveis rurais para colonização e reforma agrária.

2222.00.00 - Produto de Alienações de Bens Imóveis de Domínio da União

Receitas oriundas da alienação de domínio útil ou pleno de imóveis da União, de acordo com o estabelecido nos arts. 22 a 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

2223.00.00 - Alienação de Embarcações

Recursos provenientes de alienação de embarcações que forem consideradas como bens imóveis.

2224.00.00 - Alienação de Imóveis Rurais

Recurso proveniente de alienação de imóveis rurais.

2225.00.00 - Alienação de Imóveis Urbanos

Recursos proveniente de alienação de imóveis urbanos.

2229.00.00 - Alienação de outros Bens Imóveis

Receita proveniente de outros bens imóveis que não se enquadram nos itens anteriores.

2300.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

Registra a amortização de financiamentos ou empréstimos concedidos pela União em títulos e contratos. Por amortização de empréstimo entende-se pagamento de empréstimo ou financiamento, em prestações fixas, sem considerar os juros e correção

monetária referentes. O prazo de amortização é o período que o devedor tem para pagar o montante financiado, diluindo assim o saldo devedor a ser pago em cada prestação.

Financiamento é a operação financeira por meio da qual são fornecidos recursos para a execução de um investimento previamente acordado entre as partes. Pode ser desde a compra de um equipamento, até a implantação de uma nova unidade ou complexo industrial. Os recursos devem obrigatoriamente ser empregados na execução da finalidade contratada.

Os contratos de empréstimos podem ser de duas espécies: Mútuo ou Comodato. O Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis - que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade. Nesse tipo de contrato o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Já o Comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.

2300.10.00 - Amortização de Empréstimos - BEA/BIB

O Bond Exchange Agreement - BEA representa o Acordo por meio do qual foram reestruturados juros atrasados devidos pelo setor público brasileiro no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 a credores privados estrangeiros. Em 20 de novembro de 1992 esses juros foram permutados por bônus de emissão da União, segundo as disposições da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1991. Pela Resolução, ficou assegurado aos mutuários originais o repasse das condições do Acordo mediante contratação dos pertinentes financiamentos internos, com prestações semestrais em junho e dezembro, autorizados pelas Portarias MF nºs 211, de 1995 e 167, de 1997, o qual encerrou-se em 1º de janeiro de 2001.

O Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIB representa o Acordo por intermédio do qual foram trocadas por bônus de emissão da União, em 31 de agosto de 1989, parcelas do principal da dívida devida pelo setor público brasileiro a credores externos, vencidas entre 1987 e 1993. Pela Resolução nº 96, de 1993, o Senado Federal autorizou o repasse dos benefícios do Acordo aos devedores originais, mediante celebração de contratos de financiamento interno. As Portarias MF nºs 208, de 1995 e 166, de 1997 disciplinam a formalização dos instrumentos contratuais com prestações semestrais em março e setembro, o qual tem como vencimento em 15 de setembro de 2013.

Fato gerador:

Contratos de financiamento celebrados entre a União e os mutuários originais, com repasse das condições do Acordo firmado com os credores privados estrangeiros mediante contratação dos pertinentes financiamentos internos, com prestações semestrais.

Destinação legal:

A receita decorrente do pagamento das parcelas desses refinanciamentos pelos credores originais destina-se à amortização da dívida federal.

Amparo legal:

Resolução do Senado Federal nº 20, de 1991; Portarias MF nºs 211, de 1995 e 167, de 1997 - BEA.

Resolução do Senado Federal nº 96, de 1993; Portarias MF nºs 208, de 1995 e 166, de 1997 - BIB.

2300.20.00 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito

Esta natureza de receita, desmembrada nas naturezas 2300.20.01 e 2300.20.02, registra os recursos oriundos da retenção de receitas próprias de Estados e Municípios em função do não-pagamento de dívidas nas quais a União foi garantidora.

A legislação aplicável à honra de aval concedido pela União em operações de crédito externas é o Decreto-Lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.169, de 29 de outubro de 1984. Com relação à honra de aval interna, aplica-se a Lei Complementar nº 101, de 5 maio de 2000.

Nos dois casos, quando o devedor original, por qualquer razão, não efetua o pagamento de sua dívida, a União, como garantidora, realiza o pagamento da prestação em atraso, sub-rogando-se no crédito respectivo junto ao devedor.

Fato gerador:

Honra de garantia estabelecida em contrato celebrado entre a União e o Ente devedor.

Destinação legal:

A receita decorrente da execução de garantias destina-se à amortização da dívida federal.

Amparo legal:

Decreto-Lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982;

Decreto-Lei nº 2.169, de 29 de outubro de 1984;

Lei Complementar nº 101, de 5 maio de 2000; e

Contratos específicos.

2300.20.01 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito Internas

2300.20.02 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito Externas

2300.30.00 - Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios

Registra receitas provenientes da amortização de empréstimos concedidos pela União aos Estados e Municípios, no âmbito do programa de renegociação de dívidas externas, instituído pela Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989. Inclui, também, as operações de crédito internas realizadas com base no disposto nos Votos CMN nº 340 e 548, ambos de 1989, as operações de crédito internas contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, autorizados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e o retorno de financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Fato gerador:

Amortização de empréstimos de financiamentos ou refinanciamentos concedidos pela União a Estados e Municípios.

Destinação legal:

Recursos destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras ou à amortização da dívida pública.

Amparo legal:

Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989;

Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

2300.40.00 - Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos

Registra a receita oriunda da amortização de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito do programa de refinanciamento da dívida externa, o Plano Brady.

O Plano Brady foi um acordo firmado ao amparo da Resolução do Senado Federal nº 98, de 1992, alterada pelas Resoluções nºs 90 e 132, ambas de 1993, reestruturando a dívida de médio e longo prazos (principal vencido e vincendo, assim como juros devidos e não pagos no período de 1º de janeiro de 1991 a 15 de abril de 1994) do setor público brasileiro junto aos credores privados estrangeiros, mediante emissão em 15/04/1994 de sete tipos de bônus pela União: Debt Conversion Bond, New Money Bond, Flirb, C - Bond, Discount Bond, Par Bond e El Bond.

A contratação do financiamento interno com os mutuários originais, formalizando o repasse das condições financeiras do acordo com prestações semestrais em abril e outubro, foi autorizada pelas Portarias MF nºs 89, de 1996, 192, de 1996, 168, de 1997 e 364, de 2000, com termo em 15 de abril de 2024.

Fato gerador:

Amortização de empréstimos, financiamentos ou refinanciamentos concedidos pela União.

Destinação legal:

Amortização da dívida pública federal.

Amparo legal:

Resolução do Senado Federal nº 98, de 1992, alterada pelas Resoluções nºs 90 e 132, ambas de 1993.

2300.50.00 - Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito

Registra receitas provenientes de amortização de empréstimos concedidos no âmbito do Programa das Operações Oficiais de Crédito – POOC. Esse programa envolve operações destinadas ao financiamento de ações que, por serem de interesse público, são custeadas com recursos do Tesouro Nacional, têm encargos financeiros diferenciados (a menor) daqueles praticados pelo mercado, ou são contemplados com subvenção econômica direta ou indireta.

Destinação legal:

Os recursos oriundos de amortização de financiamentos concedidos no âmbito das operações oficiais de crédito são destinados à concessão de novos financiamentos, de acordo com a política de fomento aos setores produtivos, basicamente agrícola e de comércio internacional.

Amparo legal:

Decreto nº 94.442, de 12 de junho de 1987.

2300.60.00 - Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris

Registra receitas provenientes de amortização de empréstimos concedidos pela União no âmbito de programa de renegociação da dívida externa junto ao Clube de Paris - Instituição que tem por objetivo renegociar a dívida governamental de países membros do Fundo Monetário Internacional - FMI com dificuldade temporária para saldar seus compromissos junto aos países credores integrantes do Clube.

A Resolução do Senado Federal nº 07, de 1992, autorizou a União a reescalonar a dívida externa do setor público brasileiro junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito, mediante a celebração de contratos bilaterais, de acordo com os parâmetros fixados na Ata de Entendimento (Agreed Minute) firmada em 26 de fevereiro de 1992 com o Clube de Paris.

A contratação do financiamento interno com os mutuários originais, formalizando o repasse das condições financeiras do acordo, com prestações trimestrais e semestrais, foi autorizada pela Portaria MF nº 120, de 1998, alterada pelas Portarias MF nºs 49, de 1998, 342, de 1998, 293, de 1998, 494, de 1999 e 480, de 2000, a qual tem como termo 31 de dezembro de 2006.

Fato gerador:

Contratação do financiamento interno com os mutuários originais, formalizando o repasse das condições financeiras do acordo, com prestações trimestrais e semestrais.

Destinação legal:

Os recursos para o pagamento dessas dívidas, depositados junto ao Banco Central do Brasil, foram transferidos para o Tesouro Nacional e utilizados na amortização da dívida pública interna. A mesma destinação é dada ao retorno dos refinanciamentos concedidos pela União em decorrência desse acordo.

Amparo legal:

Resolução do Senado Federal nº 07, de 1992; Portaria MF nº 120, de 1998, alterada pelas Portarias MF nºs 49, de 1998, 342, de 1998, 293, de 1998, 494, de 1999 e 480, de 2000.

2300.70.00 - Outras Amortizações de Empréstimos

Registra a receita proveniente de pagamento de parcelas de outros empréstimos, financiamentos e refinanciamentos que não se enquadram nos itens anteriores.

2300.70.02 - Amortização de Empréstimos – Em Contratos

Receita proveniente da amortização em contratos de financiamentos celebrados entre a União e as unidades da federação, estando a União autorizada a receber bens, direitos e ações. Os Estados poderão utilizar os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

2300.80.00 - Amortização de Financiamentos

Registra o valor total da receita proveniente de retornos de refinanciamentos da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário. Esses recursos serão destinados, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida assumida pela União na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Contabiliza os retornos de refinanciamentos da dívida externa do setor público brasileiro, na forma estabelecida pela Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal, os quais serão aplicados, exclusivamente, nos pagamentos de amortizações e encargos resultantes de operações de crédito externas contraídas pela União para atender esses refinanciamentos.

Em ambos os casos, os recursos depositados junto ao Banco Central do Brasil, para pagamento dessas dívidas, foram transferidos para o Tesouro Nacional e utilizados na amortização da dívida pública federal interna.

2300.80.01 - Amortização de Financiamentos de Bens

Receita proveniente da amortização de financiamentos de bens.

2300.80.02 - Amortização de Financiamento de Projetos

Receita proveniente da amortização de financiamentos de projetos, entendido este como o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

2300.80.03 - Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES

Criado em 1999 para substituir Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDUC, o Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação - MEC.

São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

Receita proveniente de amortização de financiamento concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Fato gerador:

Amortização de financiamento concedido pelo FIES, a qual terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado.

Destinação legal:

Receita Vinculada ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Amparo legal:

Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001.

2300.80.04 - Amortização de Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível

A Emenda Constitucional nº 33, de 11 de agosto de 2001, assim como o art. 1º, § 1º da Lei nº 10.336, de 2001, determinam a destinação da Cide Combustíveis da seguinte forma: I – pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; II – financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e III – financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, estabelece, por sua vez, as medidas de política econômica para atendimento dos subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, tendo destaque, entre elas, a concessão de financiamento à estocagem de álcool combustível.

Registra o retorno dos financiamentos concedidos com os recursos da CIDE Combustíveis destinado ao programa de estocagem de álcool etílico combustível.

Fato gerador:

Amortização de financiamentos concedidos ao programa de estocagem de álcool etílico combustível.

Destinação legal:

Os recursos oriundos das amortizações dos financiamentos concedidos ao programa de estocagem de álcool etílico combustível serão aplicados de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Amparo legal:

Leis nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002;

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e

Resolução do Banco Central nº 3.096, de 25 de junho de 2003.

2300.99.00 - Amortização de Empréstimos Diversos

Receita proveniente de pagamento de parcelas de outros empréstimos, financiamento e refinanciamento que não se enquadram nos itens anteriores.

2400.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Receitas advindas de pessoas de direito público ou privado com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital (transferências que o concedente vincula a um bem de capital).

Amparo legal:

Art. 11, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2420.00.00 - Transferências Intergovernamentais

Receitas advindas de transferências de recursos financeiros de entidades pertencentes à administração pública, das diferentes esferas de governo, com a finalidade de atender a despesas de capital.

Amparo legal:

Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe sobre as normas gerais de registro de transferências de recursos intergovernamentais.

2422.00.00 - Transferências dos Estados

Receitas advindas dos Estados com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

2422.09.00 - Outras Transferências dos Estados

Receitas advindas dos Estados com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

2423.00.00 - Transferências dos Municípios

Receitas advindas dos Municípios com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

2423.09.00 - Outras Transferências dos Municípios

Receitas advindas dos Municípios com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

2430.00.00 - Transferências de Instituições Privadas

Receitas advindas de instituições privadas com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

2440.00.00 - Transferências do Exterior

Receitas advindas de organismos e fundos internacionais, governos estrangeiros e instituições privadas internacionais, com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

2450.00.00 - Transferências de Pessoas

Receitas advindas de pessoas físicas com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

2460.00.00 - Transferência de outras Instituições Públicas

Receitas advindas de outras instituições públicas com a finalidade de atender ao custeio de despesas de capital.

2470.00.00 - Transferências de Convênios

Recursos oriundos de convênios firmados com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

Fato gerador:

A celebração de convênios, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa.

Destinação legal:

Os recursos serão destinados conforme especificado em Plano de Trabalho, apresentado pelo interessado no convênio, o qual deve apresentar a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal:

Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997.

2471.00.00 - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades

Recursos advindos da celebração de convênios firmados com a União ou com suas Entidades, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a custear despesas de capital.

2472.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades

Receitas advindas de convênios firmados com os Estados e o Distrito Federal, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a atender a despesas de capital.

2473.00.00 - Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades

Receitas advindas de convênios firmados com os Municípios e suas entidades, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a atender a despesas de capital.

2474.00.00 - Transferências de Convênios de Instituições Privadas

Receitas advindas de convênios firmados com instituições privadas, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a atender a despesas de capital.

2480.00.00 - Transferências para o Combate à Fome

Recursos de capital, decorrentes de doações ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme disposto no Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003.

2480.01.00 - Provenientes do Exterior

2480.02.00 - Provenientes de Pessoas Jurídicas

2480.03.00 - Provenientes de Pessoas Físicas

2480.04.00 - Provenientes de Depósitos Não-Identificados

2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Como desdobramento desse título encontram-se as receitas provenientes de Integralização do Capital Social, Resultado do Banco Central do Brasil, as Remunerações do Tesouro Nacional, os Saldos de Exercícios Anteriores e as Outras Receitas.

2520.00.00 - Integralização do Capital Social

Recursos recebidos pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista, como participação em seu capital social. Cabe ressaltar que o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro

2521.00.00 - Integralização com Recursos do Tesouro Nacional

Recursos do Tesouro recebidos pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista, como participação em seu capital social.

Fato gerador:

Aporte de recursos de outras fontes destinados à integralização do capital social, quando da constituição ou aumento de capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Destinação legal:

Recursos destinados à formação de capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2522.00.00 - Integralização com Recursos de outras Fontes

Recursos de outras fontes recebidas pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista, como participação em seu capital social.

Fato gerador:

Aporte de recursos de outras fontes destinados à integralização do capital social, quando da constituição ou aumento de capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Destinação legal:

Recursos destinados à formação de capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Amparo legal:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2530.00.00 - Resultado do Banco Central do Brasil

O resultado positivo obtido pelo Banco Central do Brasil se constitui em fonte de arrecadação 152 para o Tesouro Nacional e é transferido, após a constituição e reversão de reservas, até o 10º dia útil subsequente à aprovação das demonstrações financeiras semestrais pelo Conselho Monetário Nacional. O resultado negativo é coberto, pelo Tesouro Nacional, até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação das demonstrações financeiras.

Fato gerador:

O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas.

Destinação legal:

Os valores serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

Amparo legal:

Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001.

2540.00.00 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional

Receita proveniente da remuneração das disponibilidades da Conta Única do Tesouro Nacional, no Banco Central.

Por força do disposto no parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa da União são depositadas no Banco Central e, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.179, de 2001, remuneradas pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central. Tal remuneração é calculada diariamente e capitalizada no último dia do decêndio posterior.

Fato gerador:

Entrada de recursos na Conta Única do Tesouro Nacional.

Destinação legal:

A Lei nº 9.027, de 1995, determinou que nos exercícios de 1994 e 1995 o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União seria destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa.

Atualmente a Medida Provisória nº 2.179, de 2001, que regulamenta a matéria, não explicita sua destinação. No entanto, as últimas leis orçamentárias vêm destinando esses recursos para o pagamento da dívida pública.

Amparo legal:

Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995;

Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001.

2580.00.00 - Saldo de Exercícios Anteriores

Recursos oriundos de incorporação do superávit financeiro de entidade da administração pública federal.

2580.01.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Convênios

Recursos de convênios oriundos da apuração de saldo de exercícios anteriores.

2580.02.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Operações de Crédito

Recursos de operações de crédito oriundos da apuração de saldo de exercícios anteriores.

2580.03.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos do Tesouro Nacional

Recursos do Tesouro Nacional oriundos da apuração de saldo de exercícios anteriores.

2580.04.00 - Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Próprios

Recursos diretamente arrecadados oriundos da apuração de saldo de exercícios anteriores.

2580.99.00 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos

Recursos diversos oriundos da apuração de saldo de exercícios anteriores.

2590.00.00 - Outras Receitas

Neste título são classificadas as receitas de capital que não atendam às especificações anteriores. Deve ser empregado apenas no caso de impossibilidade de utilização dos demais títulos.

2590.01.00 – Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos

4. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR DE FONTE DE RECURSOS

FONTE 00 - Recursos Ordinários

Receitas do Tesouro Nacional, de natureza tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação e nem são passíveis de transferências para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Constituem recursos disponíveis para livre programação.

FONTE 01 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados

Fonte composta pelas transferências dos recursos provenientes da arrecadação desses tributos, segundo o art. 159 da Constituição Federal.

TRANSFERÊNCIAS	IR (%)	IPI (%)
Fundo de Participação dos Estados - FPE	21,5	21,5
Fundo de Participação dos Municípios - FPM	22,5	22,5
Estados Exportadores	-	10,0
Programas de Financiamento ao Setor Produtivo	3,0	3,0

Dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, 10% destinam-se às Capitais e a parcela restante de 90% é distribuída da seguinte forma:

- 4% à reserva do FPM, destinada exclusivamente a Municípios que se enquadrarem no coeficiente individual de 4,0, conforme definido no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN), com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

- 96% aos demais Municípios.

A União transfere 10% do produto da arrecadação do IPI aos Estados e Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

3% do Imposto sobre a Renda e do IPI destinam-se a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficando assegurado ao Semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região.

No cálculo, na entrega e no controle das liberações dos recursos dos FPE e FPM, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, devem constar, também, os montantes arrecadados com multas, juros e dívida ativa, e a correspondente atualização monetária, de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

FONTE 02 - Transferência do Imposto Territorial Rural

Fonte composta pela parcela do Imposto Territorial Rural transferida pela União aos Municípios.

O imposto territorial rural incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido no Código Civil, localizado fora da zona urbana do

Município (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

Do produto da arrecadação, incluindo as multas e os juros de mora, a União transfere 50% aos Municípios onde se localizam os imóveis, de acordo com art. 158, inciso II, da Constituição Federal, e a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

FONTE 03 – Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

Esta fonte foi criada para abrigar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, cuja criação foi proposta quando da tramitação do Projeto de Emenda Constitucional, que altera o Sistema Tributário Nacional, e resultou na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 44 de 30 de julho de 2004. A criação desse fundo não foi contemplada na aprovação da Emenda Constitucional, sendo substituída por dispositivo determinando a repartição de parte dos recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Combustíveis.

FONTE 11 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis

Fonte composta pelos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Essa contribuição foi viabilizada após a aprovação da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, e instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados da CIDE - Combustíveis.

A Emenda Constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004, destina 29% da arrecadação da CIDE para Estados e Distrito Federal.

FONTE 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fonte composta pela parcela mínima de 18% do produto da arrecadação dos impostos, líquidos de transferências constitucionais, que a União deve aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal.

FONTE 13 - Contribuição do Salário – Educação

Fonte composta por recursos provenientes da contribuição prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

A contribuição é de 2,5% sobre a folha de pagamento, para empresas comerciais e industriais, inclusive entidades públicas e sociedades de economia mista, e é repartida entre os Estados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

FONTE 15 - Contribuições para os Programas Especiais (PIN e PROTERRA)

Fonte composta por recursos provenientes da transferência de até 40% da parcela deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que optaram por aplicações no Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. Desse montante, 24% cabem ao Programa de Integração Nacional - PIN, e 16% ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste – PROTERRA. Esses recursos são aplicados em programas e projetos constantes dos planos regionais e de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970 e Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de junho de 1971.

FONTE 16 - Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Fonte específica incluída pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária de 2004 para abrigar recursos oriundos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, previstos na Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, e destinados ao financiamento dos programas contemplados nos Planos de Recursos Hídricos. Esta receita não se confunde com a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, alocada na fonte 34.

FONTE 18 - Contribuição sobre Concursos de Prognósticos

Fonte composta pelas receitas advindas de contribuições sobre concursos de prognósticos, e tem destinações conforme quadro demonstrativo: (Portaria MF/GM nº 223, de 9 de julho de 2002)

Rateio dos valores recolhidos à STN pela CEF

Destinação das Receitas das Loterias Federais	Loterias de Números	Loterias Esportivas	Concursos Especiais de Loterias Esportivas	Loteria Federal	Loteria Instantânea	Prêmios Prescritos de todas as Loterias Federais
Fundo Penitenciário Nacional	6,87%	7,72%	11,86%	9,86%	8,75%	-
Fundo Nacional de Cultura	6,58%	7,38%	11,35%	8,58%	8,75%	-
Fundo Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES	17,02%	8,38%	-	5,58%	18,86%	80,00%
Adicional Secret. Nac. Esporte	9,87%	11,09%	17,05%	-	-	-
Secretaria Nacional de Esportes	-	25,85%	39,74%	-	-	-
Seguridade Social (Cota de Previdência)	39,66% (10,96)	19,58%	-	55,98% (42,86)	44,00%	-
Desvinculação de Receitas da União	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%

FONTE 19 - Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro

Fonte constituída pelos recursos provenientes da tributação do ouro. Este, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. A alíquota é de 1% e incide sobre o preço de aquisição do metal.

Do produto da arrecadação, 30% destinam-se aos Estados e 70% aos Municípios produtores, de acordo com o § 5º do art. 153 da Constituição Federal.

FONTE 20 - Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais

Fonte constituída de 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida a aplicação na respectiva origem geográfica regional, conforme determina a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, VII, (Lei Rouanet).

Os recursos são vinculados ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, do Ministério da Cultura, para aplicação em programas de apoio à área cultural.

FONTE 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares

Fonte composta pela contribuição incidente sobre a remuneração dos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, à alíquota de 7,5% (sete e meio por cento). O produto da arrecadação é integralmente destinado ao custeio das pensões militares, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001.

FONTE 27 - Custas Judiciais

Fonte composta pela receita corresponde a 50% das custas devidas à União por atos e diligências da Justiça Federal, em primeira instância, com base no valor das causas relacionadas nas tabelas de custas anexas à Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, e é destinada ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

FONTE 29 - Recursos de Concessões e Permissões

Fonte composta pelos recursos originados da concessão ou permissão de serviços públicos a particulares, os quais estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do Poder Público. É destinada ao desenvolvimento de projetos nos respectivos setores, conforme legislação específica.

FONTE 30 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional

Fonte composta pela receita da contribuição incidente sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

O produto da arrecadação é destinado ao custeio das atividades da Agência Nacional de Cinema – ANCINE, às atividades de fomento ao cinema e audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura e ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE.

FONTE 31 - Selos de Controle e Lojas Francas

Fonte composta pelas receitas oriundas do fornecimento de selos de controle, das atividades extraordinárias de fiscalização, do fornecimento de documentos pelo Departamento da Receita Federal e de análises e laudos laboratoriais realizados na importação de produtos para a indústria química.

O produto da arrecadação é vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, gerido pelo Departamento da Receita Federal.

FONTE 32 - Juros de Mora da Receita Administrada pela SRF/MF

Fonte constituída pelo produto da arrecadação dos Juros de Mora, cobrados sobre os tributos e contribuições administrados pela SRF, pagos com atraso. Esses recursos são vinculados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, excluídas as transferências constitucionais para Estados, DF e Municípios.

FONTE 33 - Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário

Fonte composta por receitas de multas, previstas em lei, que integram uma subconta especial do FUNDAF e são destinadas ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. O PROAP é gerido pela Secretaria do Patrimônio da União.

FONTE 34 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Hídricos

Fonte composta pela receita advinda de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, à alíquota de 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios. Instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A parcela equivalente a 6% do valor da energia produzida é distribuída da seguinte forma: aos Estados 45%; aos Municípios 45%; ao Ministério do Meio Ambiente 3%; ao Ministério de Minas e Energia 3%; ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT 4%.

A parcela equivalente a 0,75% do valor da energia produzida é destinada ao Ministério do Meio Ambiente, para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A União repassa, mensalmente, os "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, sem prejuízo das parcelas devidas à ANEEL e ao MICT, ao Estado do Paraná e aos Municípios diretamente afetados pela Usina (85%); aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina, que contribuam para o incremento de energia nela produzida (15%).

FONTE 35 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

Fonte composta pela receita proveniente do adicional ao frete, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante – FMM.

FONTE 39 - Alienação de Bens Apreendidos

Fonte composta por recursos advindos de alienação de mercadorias, bens, direitos e valores, objeto da pena de perdimento em favor da União.

Quando se tratar de receita gerada de leilão de mercadoria apreendida pela Secretaria da Receita Federal, 60% são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF e 40% ao Fundo Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social.

Quando originada de alienação de bens, direitos e valores, objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, os recursos destinam-se ao Fundo Nacional Antidroga – FUNAD.

FONTE 40 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP

Fonte composta pelos recursos provenientes das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. Esses recursos são destinados à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, especificamente ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do abono salarial.

40% dos recursos do PIS/PASEP devem ser repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

FONTE 41 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais

Fonte composta pela receita advinda de compensação financeira pela exploração de recursos minerais à alíquota de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Do produto da arrecadação, 23% são destinados aos Estados; 65% aos Municípios; 2% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral e 10% ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que empregará 2% desta cota-parte na proteção ambiental em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

FONTE 42 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural

Fonte composta pela receita advinda de compensação financeira, correspondente ao montante de 5% da produção, pela exploração de petróleo e gás natural, devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de prejuízos ambientais causados por essa atividade econômica, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Além da destinação aos Estados e Municípios, parte desses recursos são direcionados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento da indústria do petróleo.

FONTE 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal

Fonte composta de recursos oriundos de emissão de títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, destinados ao refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, conforme disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

FONTE 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações

Fonte composta de recursos provenientes da colocação de títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com finalidades específicas definidas em lei.

FONTE 46 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda

Fonte composta por recursos provenientes de operações de crédito, em moeda, realizadas no País por entidades da Administração Pública.

Os recursos destinam-se a programas, projetos ou atividades específicas que forem objeto de tais operações.

FONTE 47 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços

Fonte composta por recursos oriundos de operações de crédito em bens e/ou serviços, realizadas no País por entidades da Administração Pública.

Os bens e/ou serviços destinam-se a programas, projetos ou atividades específicas que forem objeto dessas operações.

FONTE 48 - Operações de Crédito Externas - Em Moeda

Fonte composta por recursos oriundos de operações de crédito, em moeda, realizadas no exterior por órgão da Administração Pública.

Os recursos destinam-se a programas, projetos ou atividades específicas que forem objeto de tais operações.

FONTE 49 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços

Fonte composta por recursos oriundos de operações de crédito, em bens e/ou serviços, realizadas no exterior por órgãos da Administração Pública.

Os bens e/ou serviços destinam-se a programas, projetos ou atividades específicas que forem objeto dessas operações.

FONTE 50 - Recursos Próprios Não-Financeiros

Fonte composta por recursos não-financeiros que têm origem no esforço próprio de arrecadação de entidades da Administração Pública. Esses recursos têm trânsito obrigatório pela conta do Tesouro Nacional e retornam às unidades de origem ou aos fundos por elas geridos.

FONTE 51 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas

Fonte composta pelos recursos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, destinada ao financiamento da Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição

FONTE 52 - Resultado do Banco Central

Esta fonte é composta pelo resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas. Esse resultado é considerado obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001.

Esses recursos destinam-se, exclusivamente, à amortização da dívida pública mobiliária federal.

FONTE 53 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Fonte composta pelos recursos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, cobrada a uma alíquota de 7,6% sobre o faturamento de pessoas jurídicas, conforme disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os recursos oriundos dessa contribuição destinam-se a programas, projetos e atividades na área da Seguridade Social, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal.

FONTE 54 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social

Fonte composta pelos recursos provenientes da contribuição devida pelas empresas, pelos empregadores domésticos, rurais e pelos empregados, inclusive, domésticos, autônomos, administradores e contribuintes facultativos. As alíquotas são diferenciadas e fixadas em 20% para as empresas, 12% para os empregadores domésticos e variando entre 8% e 10%, limitada a um teto, para os empregados, podendo alcançar 20% no caso dos autônomos, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Os recursos são destinados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, e são aplicados no custeio dos benefícios devidos aos segurados.

FONTE 55 - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

Fonte composta pela receita da contribuição incidente no lançamento a débito por instituição financeira em contas correntes de depósitos, em contas correntes de empréstimos, em contas de depósitos de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento, conforme disposto na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

A alíquota é de 0,38%, cabendo 0,20% ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, 0,10% ao custeio da seguridade social e 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prorrogou o prazo de vigência dessa contribuição até 31 de dezembro de 2007.

FONTE 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

Fonte composta pelos recursos provenientes da contribuição dos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas da União, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas federais. A alíquota é de 11% sobre a remuneração mensal, recolhida integralmente ao Tesouro Nacional, com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União, conforme dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

FONTE 57 - Receita de Honorários de Advogados

Fonte composta pelas receitas recolhidas pela parte vencida nos processos judiciais em que a União figura como parte vencedora.

O produto da arrecadação é destinado ao pagamento de despesas processuais incorridas pela União e ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, para atender despesas com o programa de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

FONTE 58 - Multas Incidentes sobre Receitas Administradas pela Secretaria da Receita Federal/MF

Fonte composta pelas receitas provenientes da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidente sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União. São destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, excluídas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

FONTE 59 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos

Fonte composta pelas receitas provenientes do retorno de financiamentos e refinanciamentos da dívida interna e externa de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário; do alongamento de dívida agrícola; do saneamento de bancos públicos federais; e de securitização de dívidas decorrentes do programa de privatização. Esses recursos serão destinados, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida assumida pela União.

FONTE 60 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito

Fonte composta pelo retorno de financiamentos concedidos no âmbito do órgão Operações Oficiais de Crédito, para programas de fomento agrícola e industrial, bem

como para a execução da política de formação e manutenção de estoques reguladores, Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

Esses recursos destinam-se, no âmbito das operações oficiais de crédito, às despesas relacionadas com o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial; à aquisição e ao financiamento da comercialização de produtos agrícolas; ao financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários e ao financiamento de exportações.

FONTE 61 - Certificados de Privatização

Fonte prevista para abrigar os recursos provenientes de emissão de Títulos do Tesouro Nacional – Certificados de Privatização, criados com o intuito de facilitar o processo de privatização.

Os detentores dos Certificados de Privatização podem utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público incluídas no programa de privatização.

FONTE 62 - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens

Fonte composta pelos recursos provenientes da alienação de bens imóveis de propriedade da União.

A receita proveniente da venda dos imóveis amparados pela Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, deverá ser aplicada em programas habitacionais de caráter social

A receita proveniente de alienação de imóveis da União, de conformidade com a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, será destinada à amortização da dívida pública mobiliária federal.

FONTE 63 - Reforma Patrimonial - Privatizações

Fonte constituída pela receita proveniente da alienação de participação societária, inclusive controle acionário de empresas que sejam, direta ou indiretamente, propriedade da União.

Recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desestatização - FND, para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Programa Nacional de Desestatização, dentre eles a redução da dívida pública.

FONTE 64 - Títulos da Dívida Agrária

Fonte composta de recursos provenientes da emissão de Títulos da Dívida Agrária – TDA, emitidos pelo Tesouro Nacional, destinados ao cumprimento das indenizações por desapropriações de imóveis rurais para fins de colonização e reforma agrária, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária, conforme disposto no art. 184 da Constituição Federal.

FONTE 65 - Alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento

Fonte composta pelos recursos provenientes da alienação de quotas de propriedade da União junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento – criado pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. Esses recursos são destinados ao resgate da dívida pública.

FONTE 67 - Notas do Tesouro Nacional - Série "P"

Fonte composta pelos recursos obtidos na emissão de NTN – P, destinados à amortização da dívida pública mobiliária federal e para custear programas e projetos na área de ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, conforme disposto no art. 15, § 2º do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001. Os detentores de NTN – P poderão utilizá-las para pagamento de dívidas com a União.

FONTE 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

Fonte composta pela receita oriunda da participação da União, autarquias e fundações públicas federais para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor, à alíquota de 22% sobre a remuneração mensal dos servidores públicos ativos e inativos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, conforme disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

É recolhida integralmente ao Tesouro Nacional com a finalidade de custear o Plano de Seguridade Social do Servidor, mantido pela União.

FONTE 71 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB

Fonte composta pela receita decorrente do pagamento à União, pelos credores originais, das parcelas da dívida externa renegociada. Esses recursos são destinados à amortização da dívida mobiliária federal

FONTE 72 - Outras Contribuições Econômicas

Fonte constituída por contribuições econômicas diversas, instituídas com o objetivo de atuar como instrumento de intervenção estatal em atividade econômica específica, vinculada ao órgão do Poder Público competente para esse fim, nos termos da lei.

FONTE 73 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios

Fonte composta pelos recursos provenientes do retorno de financiamentos concedidos a Estados e Municípios, no âmbito do programa de reescalonamento, pela União, de dívidas internas e externas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os recursos recebidos pelo Tesouro Nacional serão destinados exclusivamente ao pagamento da dívida pública.

FONTE 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia

Fonte composta pela receita proveniente da cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia e de multas por auto de infração às leis e normas vigentes. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Os recursos são destinados aos respectivos órgãos fiscalizadores.

FONTE 75 - Taxas por Serviços Públicos

Fonte composta pela receita proveniente da cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos ao contribuinte, ou colocados a sua disposição. Os recursos são destinados aos órgãos prestadores dos serviços.

FONTE 76 - Outras Contribuições Sociais

Fonte constituída por contribuições sociais diversas, instituídas com o objetivo de desenvolver programas sociais específicos, vinculada ao órgão do Poder Público competente para esse fim, nos termos da lei.

FONTE 79 - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Fonte composta pela receita proveniente do adicional de oito centésimos por cento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no art. 70 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

FONTE 80 - Recursos Próprios Financeiros

Fonte composta por recursos financeiros que têm origem no esforço próprio de arrecadação de entidades da Administração Pública. Esses recursos têm trânsito obrigatório pela conta do Tesouro Nacional e retornam às unidades de origem ou aos fundos por elas geridos.

FONTE 81 - Recursos de Convênios

Fonte composta por recursos originários de convênios realizados entre a Administração direta da União e os Estados, o Distrito Federal e suas Entidades, os Municípios e suas Entidades e Instituições Privadas, para consecução de objetivos de interesse comum dos partícipes.

FONTE 84 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa

Fonte composta pelos recursos oriundos das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para o pagamento de complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

FONTE 85 - Desvinculação Parcial de Recursos de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural

Fonte criada para abrigar recursos de desvinculação de receitas, proposta pelo Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, em tramitação no Congresso Nacional. Tal desvinculação foi estabelecida para os exercícios de 2001 e 2002, nos mesmos termos

da Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.214, de 31 de agosto de 2001.

FONTE 86 - Outras Receitas Originárias

Fonte composta pela receita proveniente de parcela da tarifa de embarque internacional, é destinada à amortização da dívida pública mobiliária federal, conforme disposto na Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, alterada pela Lei nº 10.774, de 9 de outubro de 2003.

FONTE 87 - Alienação de Títulos e Valores Mobiliários

Fonte composta pela receita proveniente da alienação de títulos e valores mobiliários, destinada ao pagamento da dívida pública, quando provenientes da alienação de ações depositadas no Fundo de Amortização da Dívida – FAD e da liberação de garantias prestadas pela União.

FONTE 88 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional

Fonte composta pela receita proveniente da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional na Conta Única, no Banco Central. Por força do disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa da União são depositadas no Banco Central e, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.179, de 24 de agosto de 2001, remuneradas pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central. Tal remuneração é calculada diariamente e capitalizada no último dia do decêndio posterior.

FONTE 89 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris

Receita resultante da renegociação da dívida externa do Governo Brasileiro junto ao Clube de Paris. Os recursos para o pagamento dessas dívidas, depositados no Banco Central do Brasil, foram transferidos para o Tesouro Nacional e utilizados na amortização da dívida pública. A mesma destinação é dada ao retorno dos refinanciamentos concedidos pela União em decorrência desse acordo.

FONTE 93 - Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação

Fonte composta pela receita obtida da aplicação, em instituição financeira pública federal, das disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo. O produto dessas aplicações destina-se ao ensino fundamental, regular e especial; à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos atinentes a esses níveis de ensino.

FONTE 94 - Doações para o Combate à Fome

Fonte prevista para abrigar os recursos decorrentes de doações ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme disposto no Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003.

FONTE 95 - Doações de Entidades Internacionais

Fonte composta pelos recursos não reembolsáveis recebidos pelo Governo Brasileiro de agências internacionais de desenvolvimento. A especificação de fonte própria para acolhimento de doações, anteriormente classificadas como fonte 150 e 250, atende à necessidade de facilitar o controle da execução, uma vez que esses recursos são dirigidos a finalidades pré-determinadas em contratos.

FONTE 96 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais

Fonte composta pelos recursos não reembolsáveis recebidos pelo Governo Brasileiro de pessoas ou de agências nacionais de desenvolvimento. A especificação de fonte própria para acolhimento de doações, anteriormente classificadas como fonte 150 e 250, atende à necessidade de facilitar o controle da execução, uma vez que geralmente esses recursos são dirigidos a finalidades pré-determinadas em contratos.

FONTE 97 - Dividendos da União

Fonte composta pelos recursos proveniente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, destinada à amortização da dívida pública federal, conforme disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

FONTE 98 - Desvinculação de Recursos de Superávit Financeiro

Fonte composta pelos recursos oriundos de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional que, sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei e não comprometidas com os restos a pagar, poderão ser destinadas à amortização da dívida pública federal.

5. RELAÇÃO DE FONTES E RESPECTIVAS NATUREZAS*

FONTE 100 - Recursos Ordinários

Natureza	Descrição da Natureza
11110101	Receita do Principal do Imposto sobre a Importação
11110102	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Importação
11110201	Receita do Principal do Imposto sobre a Exportação
11110202	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Exportação
11120100	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
11120410	Imposto de Renda Pessoa Física
11120421	Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Líquida de Incentivos
11120422	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica
11120431	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Trabalho
11120432	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Capital
11120433	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Remessa ao Exterior
11120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Outros Rendimentos
11120435	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
11130101	Produtos do Fumo
11130102	Imposto sobre Produtos Industrializados - Bebidas
11130103	Imposto sobre Produtos Industrializados - Automóveis
11130104	Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado à Importação
11130109	Outros Produtos
11130110	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre Produtos Industrializados
11130309	IOF - Demais Operações
11130310	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre Operações Financeiras
11220700	Custas da Justiça do Distrito Federal
11220800	Custas Judiciais
12100101	Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
12100102	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - COFINS
12100400	Cota-parte da Contribuição Sindical
12100500	Contribuição para o Ensino Aeroviário
12100600	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
12100900	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
12101301	Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira - CPMF
12101302	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Contribuição Movimentação Financeira
12101500	Contribuição para o Custeio de Pensões Militares
12101801	Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
12101802	Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
12101803	Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
12101804	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
12101805	Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
12101806	Prêmios Prescritos de Loterias Federais.
12102901	Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
12102907	Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Ativo
12102909	Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Inativo
12102911	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Pensionista
12103100	Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental
12103201	Contribuição Industrial Rural
12103203	Adicional à Contribuição Previdenciária
12103701	Receitas dos Principais Contribuições Programas de Integração Social e Formação Patrimônio Servidor Público
12103702	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - PIS/PASEP

Natureza	Descrição da Natureza
12103801	Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
12103802	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - CSLL Pessoas Jurídicas
12104500	Contribuição sobre Jogos de Bingo
12104700	Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
12104800	Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
12200100	Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN
12200200	Contribuição para o Prog. de Redist. de Terras e de Estimulo a Agroind. do Norte e do Nord. - Proterra
12200301	Selo Especial de Controle
12200302	Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados
12200500	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
12200601	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Remessas
12201600	Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas
12201800	Cota-parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
12202400	Contribuição sobre a Receita das Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica
12202500	Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia
12202601	Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações
12202602	Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
12202700	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática
12202801	Contribuição Relativa às Atividades de Import. de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
12202802	Contribuição Relativa às Atividades de Comerc. de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante
12209900	Outras Contribuições Econômicas
13110000	Aluguéis
13120000	Arrendamentos
13130000	Foros
13140000	Laudêmios
13150000	Taxa de Ocupação de Imóveis
13190000	Outras Receitas Imobiliárias
13900000	Outras Receitas Patrimoniais
17230900	Outras Transferências dos Municípios
17300000	Transferências de Instituições Privadas
17400000	Transferências do Exterior
17500000	Transferências de Pessoas
19110101	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110201	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19110202	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19110203	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19110301	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110401	Receita de Multa e Juros de Mora Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos
19110701	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação
19110800	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19119900	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
19120101	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
19120701	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira - CPMF
19123101	Receita de Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19123201	Receita Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - CSLL
19123400	Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos - CPSS
19125200	Multas e Juros de Mora da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante
19129900	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições
19130101	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
19130201	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas
19130202	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Natureza	Descrição da Natureza
19130203	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19130301	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130401	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro
19130701	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação
19130800	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19139900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos
19140101	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19140301	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19140501	Multa Juros Mora Dívida Ativa Contribuições Programas Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19140601	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19149900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições
19180000	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas
19190600	Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas
19191400	Multas por Infração a Legislação Trabalhista
19191500	Multas Previstas na Legislação de Trânsito
19191600	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
19192800	Multas Decorrentes da Operação do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros e Cargas
19193100	Multa de Tarifa de Pedágio
19193600	Multa de Segurança Privada
19194900	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
19199900	Outras Multas
19210900	Outras Indenizações
19229900	Outras Restituições
19310101	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19310102	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19310103	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19310201	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - Principal
19310301	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valo
19310400	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19310501	Receita da Dívida Ativa do Imposto de Importação - Principal
19310601	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação - Principal
19310700	Receita da Dívida Ativa de Custas Judiciais
19319900	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos
19320201	Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Principal
19320401	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira – Principal - CPMF
19320501	Receita da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19320601	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Principal
19320800	Receita de Dívida Ativa das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.
19320900	Receita da Dívida Ativa da Cota Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.
19321600	Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições.
19321700	Receita da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista
19329900	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas.
19909900	Outras Receitas
22110000	Alienação de Títulos Mobiliários
22190000	Alienação de Outros Bens Móveis
24230900	Outras Transferências dos Municípios
24300000	Transferências de Instituições Privadas
25900000	Outras Receitas

FONTE 101 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados

Natureza	Descrição da Natureza
11120410	Imposto de Renda Pessoa Física
11120421	Imposto de Renda Pessoa Jurídica -.Líquida de Incentivos
11120422	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica
11120431	Imposto de Renda Retido nas Fontes-Trabalho
11120432	Imposto de Renda Retido nas Fontes -.Capital
11120433	Imposto de Renda Retido nas Fontes-Remessa ao Exterior
11120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Outros Rendimentos
11120435	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
11130101	Produtos do Fumo
11130102	Imposto sobre Produtos Industrializados-Bebidas
11130103	Imposto sobre Produtos Industrializados - Automóveis
11130104	Imposto sobre Produtos Industrializados- Vinculado à Importação
11130109	Outros Produtos
11130110	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre Produtos Industrializados
19110201	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19110202	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19110203	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19110301	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130201	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas
19130202	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19130203	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19130301	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19310101	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19310102	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19310103	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19310201	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - Principal

FONTE 102 - Transferência do Imposto Territorial Rural

Natureza	Descrição da Natureza
11120100	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
19110800	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19130800	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19310400	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

FONTE 111 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis

Natureza	Descrição da Natureza
12202801	Contribuição Relativa às Atividades de Import. de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Alcool Carburante
12202802	Contribuição Relativa às Atividades de Comerc. de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante

FONTE 112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Natureza	Descrição da Natureza
11110101	Receita do Principal do Imposto sobre a Importação
11110102	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Importação
11110201	Receita do Principal do Imposto sobre a Exportação
11110202	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Exportação

Natureza	Descrição da Natureza
11120100	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
11120410	Imposto de Renda Pessoa Física
11120421	Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Líquida de Incentivos
11120422	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica
11120431	Imposto de Renda Retido nas Fontes-Trabalho
11120432	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Capital
11120433	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Remessa ao Exterior
11120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes - Outros Rendimentos
11120435	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
11130101	Produtos do Fumo
11130102	Imposto sobre Produtos Industrializados-Bebidas
11130103	Imposto sobre Produtos Industrializados - Automóveis
11130104	Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado à Importação
11130109	Outros Produtos
11130110	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre Produtos Industrializados
11130309	IOF - Demais Operações
11130310	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre Operações Financeiras
19310101	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19310102	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19310103	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19310201	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - Principal
19310301	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores
19310400	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19310501	Receita da Dívida Ativa do Imposto de Importação - Principal
19310601	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação - Principal

FONTE 113 - Contribuição do Salário – Educação

Natureza	Descrição da Natureza
12100200	Contribuição do Salário-Educação

FONTE 115 - Contribuições para os Programas Especiais (PIN e PROTERRA)

Natureza	Descrição da Natureza
12200100	Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN
12200200	Contribuição para o Prog. de Redistribuição. de Terras e Estimulo à Agroind. do Norte e Nordeste. - Protterra

FONTE 116 - Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Natureza	Descrição da Natureza
13301000	Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

FONTE 118 - Contribuição sobre Concursos de Prognósticos

Natureza	Descrição da Natureza
12101801	Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
12101802	Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
12101803	Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
12101804	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
12101805	Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
12101806	Prêmios Prescritos de Loterias Federais.

FONTE 119 - Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro

Natureza	Descrição da Natureza
11130301	IOF - Comercialização do Ouro

FONTE 120 - Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais

Natureza	Descrição da Natureza
12100900	Contribuição Sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais

FONTE 123 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares

Natureza	Descrição da Natureza
12101500	Contribuição para o Custeio de Pensões Militares

FONTE 127 - Custas Judiciais

Natureza	Descrição da Natureza
11220800	Custas Judiciais

FONTE 129 - Recursos de Concessões e Permissões

Natureza	Descrição da Natureza
13300100	Receita de Outorga dos Serviços de Telecomunicações
13300200	Receita de Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens
13300300	Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Ferroviário
13300401	Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão
13300402	Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção
13300500	Receita de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequência
13300600	Receita de Outorga dos Serviços de Transportes Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
13300900	Receita de Outorga para Exploração dos Serviços de Energia Elétrica
13301000	Receita de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
16000107	Receita de Utilização de Posições Orbitais
19190900	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações

FONTE 130 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional

Natureza	Descrição da Natureza
12200601	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Remessas
12200602	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Títulos

FONTE 131 - Selos de Controle e Lojas Francas

Natureza	Descrição da Natureza
12200301	Selo Especial de Controle
12200302	Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados

FONTE 132 - Juros de Mora da Receita Administrada pela SRF/MF

Natureza	Descrição da Natureza
19110101	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110201	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19110202	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19110203	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19110301	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110401	Receita de Multa e Juros de Mora Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos
19110701	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação
19110800	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19120101	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
19123101	Receita de Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19123201	Receita Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - CSLL
19123400	Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos - CPSS
19140101	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19140501	Multa Juros Mora Dívida Ativa Contribuições Programas Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19140601	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19194500	Multas e Juros de Mora da Receita dos Direitos "Antidumping" e dos Direitos Compensatórios

FONTE 133 - Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário

Natureza	Descrição da Natureza
19191800	Multas de Aluguéis
19191900	Multas de Arrendamentos
19192000	Multas de Laudêmios
19192100	Multas de Alienações de Domínio Útil
19192200	Multas de Alienações de Outros Bens Imóveis
19192300	Multas de Parcelamentos
19192400	Multas de Foros
19192500	Multas de Taxas de Ocupação

FONTE 134 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Hídricos

Natureza	Descrição da Natureza
12202211	Utilização de Recursos Hídricos
19210101	Utilização de Recursos Hídricos Tratado de Itaipu Parcelas Vincendas
19210102	Utilização de Recursos Hídricos Tratado de Itaipu Parcelas Vencidas

FONTE 135 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

Natureza	Descrição da Natureza
12201800	Cota-parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
19125200	Multas e Juros de Mora da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante
19320900	Receita da Dívida Ativa da Cota Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

FONTE 139 - Alienação de Bens Apreendidos

Natureza	Descrição da Natureza
19194600	Multas e Juros de Mora da Receita Decorrente de Bens Apreendidos
19900301	Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas
19900400	Produto de Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)

FONTE 140 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP

Natureza	Descrição da Natureza
12103701	Receitas dos Principais Contribuições Programas de Integração Social e Formação Patrimônio Servidor Público
12103702	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - PIS/PASEP
19123101	Receita de Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19140500	Multa e J. Mora da D.A. Contrib.p/ Prog. Integração Soc.de Formação do Patrim. do Servidor Púb. PIS/PASEP
19320501	Receita da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP

FONTE 141 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais

Natureza	Descrição da Natureza
12202220	Exploração de Recursos Minerais

FONTE 142 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural

Natureza	Descrição da Natureza
12202231	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Em Terra
12202232	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Em Plataforma
12202241	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Em Terra
12202242	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Em Plataforma
12202250	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural

FONTE 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal

Natureza	Descrição da Natureza
21110100	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal
21220100	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal

FONTE 144 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações

Natureza	Descrição da Natureza
21110300	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações
21220200	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações

FONTE 146 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda

Natureza	Descrição da Natureza
21140000	Operações de Crédito Internas - Contratuais

FONTE 147 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços

Natureza	Descrição da Natureza
21190000	Outras Operações de Crédito Internas

FONTE 148 - Operações de Crédito Externas - Em Moeda

Natureza	Descrição da Natureza
21230000	Operações de Crédito Externas - Contratuais

FONTE 149 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços

Natureza	Descrição da Natureza
21230000	Operações de Crédito Externas - Contratuais
21290000	Outras Operações de Crédito Externas

FONTE 150 - Recursos Próprios Não-Financeiros

Natureza	Descrição da Natureza
11220700	Custas da Justiça do Distrito Federal
11222200	Taxa de Serviços Aquícolas
13110000	Aluguéis
13120000	Arrendamentos
13150000	Taxa de Ocupação de Imóveis
13220000	Dividendos
13300700	Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública
13301100	Receita de Outorga de Direitos de Uso de Outros Bens Públicos
13900000	Outras Receitas Patrimoniais
14100000	Receita da Produção Vegetal
14200000	Receita da Produção Animal e Derivados
15202900	Receita da Indústria Editorial e Gráfica
15209900	Outras Receitas da Indústria de Transformação
16000101	Serviços de Comercialização de Medicamentos
16000102	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade
16000106	Serviços de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática
16000199	Outros Serviços Comerciais
16000501	Serviços Hospitalares
16000599	Outros Serviços de Saúde
16000700	Serviços de Armazenagem
16000800	Serviços de Processamento de Dados
16001102	Metrologia Científica e Industrial
16001104	Certificação de Produtos e Serviços
16001105	Informação Tecnológica
16001200	Serviços Tecnológicos
16001300	Serviços Administrativos
16001400	Serviços de Inspeção e Fiscalização
16001500	Serviços de Meteorologia
16001600	Serviços Educacionais
16001700	Serviços Agropecuários
16001800	Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação
16001900	Serviços Recreativos e Culturais
16002000	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos
16002100	Serviços de Hospedagem e Alimentação
16002200	Serviços de Estudos e Pesquisas
16002400	Serviços de Registro do Comércio
16002500	Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas
16003500	Serviços de Compensação de Variações Salariais
16009900	Outros Serviços
19180000	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas
19191800	Multas de Aluguéis
19192500	Multas de Taxas de Ocupação
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos
19199900	Outras Multas
19210600	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
19210900	Outras Indenizações
19220100	Restituições de Convênios

Natureza	Descrição da Natureza
19220200	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
19220500	Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde
19229900	Outras Restituições
19320800	Receita de Dívida Ativa das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas.
19329900	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas.
19900302	Receita de Alienação de Bens Apreendidos
19900400	Produto de Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)
19900501	Saldos de Exercícios Anteriores - Convênios
19901600	Receita de Participação do Seguro - DPVAT - Sistema Nacional de Trânsito
19901800	Reserva Global de Reversão
19909900	Outras Receitas
22120100	Alienação de Estoques Reguladores Vinculados a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM
22120200	Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM
22120500	Alienação de Estoques por Atacado
22190000	Alienação de Outros Bens Móveis
22210000	Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária
22250000	Alienação de Imóveis Urbanos
22290000	Alienação de Outros Bens Imóveis

FONTE 151 - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas

Natureza	Descrição da Natureza
12103801	Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
12103802	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - CSLL Pessoas Jurídicas
19123201	Receita Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140600	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.
19320601	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Principal

FONTE 152 - Resultado do Banco Central

Natureza	Descrição da Natureza
25300000	Resultado do Banco Central do Brasil

FONTE 153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Natureza	Descrição da Natureza
12100101	Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
12100102	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - COFINS
19120101	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
19140100	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
19320201	Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Principal

FONTE 154 - Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social

Natureza	Descrição da Natureza
12103001	Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual
12103002	Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado
12103003	Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado
12103004	Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES
12103005	Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo
12103006	Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural
12103007	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos

Natureza	Descrição da Natureza
12103008	Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho
12103009	Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista
12103010	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios
12103011	Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário
12103012	Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo
12103013	Contribuição Previdenciária do Segurado Especial
12103014	Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico
12103015	Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público
12103016	Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas
12103017	Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-rogação
12103018	Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
12103019	Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
12103020	Certificados da Dívida Pública - CDP
12103021	Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais
12103099	Outras Contribuições Previdenciárias
19123001	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual
19123002	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado
19123003	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado
19123005	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo
19123006	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural
19123007	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos
19123008	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho
19123009	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista
19123010	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios
19123011	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário
19123012	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo
19123013	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial
19123014	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico
19123015	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público
19123016	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas
19123017	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-rogação
19123018	Multas e Juros de Mora da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19123019	Multas e Juros de Mora da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19123020	Multas e Juros de Mora de Certificados da Dívida Pública - CDP
19123021	Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judic.
19140401	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrig. Contribuinte Indiv.
19140402	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado
19140403	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado
19140404	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES
19140405	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo
19140406	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural
19140407	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos
19140408	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho
19140409	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista
19140410	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Cont. Prev. Em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios
19140411	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário
19140412	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo
19140413	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial
19140414	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Cont. Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico
19140415	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público
19140416	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas
19140417	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal –Sub-rogação
19140418	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19140419	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional

Natureza	Descrição da Natureza
19140420	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP
19140421	Multas e Juros de Mora da Dív. Ativa da Cont. Prev. na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais
19320101	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Contribuinte Individual
19320102	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado
19320103	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado
19320105	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo
19320106	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural
19320107	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos
19320108	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho
19320109	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista
19320110	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios
19320111	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário
19320112	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo
19320113	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial
19320114	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico
19320115	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público
19320116	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas
19320117	Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-rogação
19320118	Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19320119	Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional
19320120	Receita da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP
19320121	Receita da Dívida Ativa da Cont. Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais

FONTE 155 - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

Natureza	Descrição da Natureza
12101301	Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira
12101302	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Contribuição Movimentação Financeira
19120701	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira - CPMF
19140301	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19320401	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira - Principal

FONTE 156 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

Natureza	Descrição da Natureza
1210.29.07	Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Ativo
1210.29.09	Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Inativo
1210.29.11	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Pensionista

FONTE 157 - Receita de Honorários de Advogados

Natureza	Descrição da Natureza
19900201	Receita de Honorários de Advogados
19900202	Receita de Ônus de Sucumbência

FONTE 158 - Multas Incidentes sobre Receitas Administradas pela Secretaria da Receita Federal/MF

Natureza	Descrição da Natureza
19110101	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação
19110201	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
19110202	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Natureza	Descrição da Natureza
19110203	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19110301	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
19110401	Receita de Multa e Juros de Mora Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos
19110701	Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação
19110800	Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19120101	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social I- COFINS
19123101	Receita de Multa e Juros de Mora Contribuições Programa Integração Social Formação Patrimônio Servidor Público
19123201	Receita Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - CSLL
19123400	Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos - CPSS
19130101	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
19130201	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas
19130202	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
19130203	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
19130301	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
19130401	Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro
19130701	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação
19130800	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
19139900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos
19140100	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
19140500	Multa e J. Mora da D.A. Contrib.p/ Prog. Integração Soc.de Formação do Patrim. do Servidor Púb. PIS/PASEP
19140600	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.
19149900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições
19150000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas
19159900	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas

FONTE 159 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos

Natureza	Descrição da Natureza
16000201	Juros de Empréstimos
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos
23003000	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
23005000	Amortização de Empréstimos - POOC
23007002	Amortização de Empréstimos - em Contrato
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos
25900100	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos

FONTE 160 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito

Natureza	Descrição da Natureza
16000201	Juros de Empréstimos
16000210	Serviços Financeiros dos Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos
19195100	Multas e Juros de Mora dos Financiamentos de Estocagem de Álcool Etílico Combustível
19210600	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
22120100	Alienação de Estoques Reguladores Vinculados a Política de Garantia de Preços Mínimos- PGPM
22120200	Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados a Política de Garantia de Preços Mínimos- PGPM
22120400	Alienação de Estoques Destinados a Vendas em Balcão
23003000	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
23005000	Amortização de Empréstimos - POOC
23008004	Amortização de Financiamentos à Estocagem de Álcool Etílico Combustível
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos

FONTE 161 - Certificados de Privatização

Natureza	Descrição da Natureza
21110100	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Aplicações

FONTE 162 - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens

Natureza	Descrição da Natureza
22290000	Alienação de Outros Bens Imóveis

FONTE 163 - Reforma Patrimonial - Privatizações

Natureza	Descrição da Natureza
16000201	Juros de Empréstimos
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos

FONTE 164 - Títulos da Dívida Agrária

Natureza	Descrição da Natureza
21110200	Títulos da Dívida Agrária - TDA

FONTE 165 - Alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento

Natureza	Descrição da Natureza
22110000	Alienação de Títulos Mobiliários

FONTE 167 - Notas do Tesouro Nacional - Série "P"

Natureza	Descrição da Natureza
21110100	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Aplicações

FONTE 169 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

Natureza	Descrição da Natureza
1210.29.01	Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

FONTE 171 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB

Natureza	Descrição da Natureza
16000201	Juros de Empréstimos
22110000	Alienação de Títulos e Valores Mobiliários
23001000	Amortização de Empréstimos – BEA/BIB
23004000	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos

FONTE 172 - Outras Contribuições Econômicas

Natureza	Descrição da Natureza
12200500	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
12201600	Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas
12202400	Contribuição sobre a Receita das Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica
12202500	Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia

Natureza	Descrição da Natureza
12202601	Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações
12202602	Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
12202701	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia
12202702	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões
12209900	Outras Contribuições Econômicas
19900700	Receita dos Direitos "antidumping" e dos Direitos Compensatórios

FONTE 173 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios

Natureza	Descrição da Natureza
16000201	Juros de Empréstimos
23003000	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios

FONTE 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia

Natureza	Descrição da Natureza
11210100	Emolumentos e Taxas de Mineração
11210200	Taxas de Fiscalização das Telecomunicações
11210300	Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos
11210400	Taxas do Departamento de Polícia Federal
11210500	Taxas de Migração
11211000	Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações- TLC
11211300	Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados Pelo Ministério do Exército
11211400	Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários
11211500	Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da Previdência Privada Aberta
11211600	Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica
11211700	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
11212001	Taxa por Plano de Assistência à Saúde
11212002	Taxa por Registro de Produto
11212004	Taxa de Registro de Operadora
11212006	Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária
11212100	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
11212200	Taxa de Serviços Administrativos
11212300	Taxa de Serviços Metrológicos
11212400	Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e Sorteios
11220100	Emolumentos Consulares
11220200	Emolumentos da Justiça do Distrito Federal
11221000	Montepio Civil
19113200	Multa e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército
19113400	Multas e Juros de Mora Taxa Fiscalização Mercados Seguro, da Capitalização e da Previdência Privada Aberta
19113600	Multas e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar
19113700	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários
19130900	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
19190100	Multas Previstas na Legislação de Metrologia
19190200	Multas do Regulamento para o Tráfego Marítimo
19190300	Multa de Poluição de Águas
19190400	Multas Previstas em Acordos Internacionais Sobre a Pesca
19190500	Multas Decorrentes de Apreensão de Embarcações de Pesca
19190600	Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas
19190800	Multas Previstas na Lei do Serviço Militar
19191000	Multas Previstas na Legislação Sanitária
19191200	Multas Previstas na Legislação de Registro do Comércio
19191300	Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis

Natureza	Descrição da Natureza
19191400	Multas por Infração a Legislação Trabalhista
19191500	Multas Previstas na Legislação de Trânsito
19191600	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
19192600	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos
19192800	Multas Decorrentes da Operação do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros e Cargas
19192900	Multas Previstas por Infrações à Legislação sobre Transportes Ferroviários
19193000	Multas Previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica
19193100	Multa de Tarifa de Pedágio
19193200	Multas Decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias
19193300	Receita de Quebra de Fiança
19193400	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica
19193500	Multas por Danos ao Meio Ambiente
19193600	Multa de Segurança Privada
19195000	Multas por Auto de Infração
19199900	Outras Multas
19310800	Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações

FONTE 175 - Taxas por Serviços Públicos

Natureza	Descrição da Natureza
11220300	Taxa de Utiliz. do Sist. Eletrônico de Controle de Arrec. do Adic. ao Frete para Renov. da Marinha Mercante - MERCANT
11220400	Taxa de Avaliação do Ensino Superior
11221100	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX
11221200	Emolumentos e Taxas Processuais
11221500	Taxa Militar
11221900	Taxa de Classificação de Produtos Vegetais
11222100	Taxas de Serviços Cadastrais - Inkra

FONTE 176 - Outras Contribuições Sociais

Natureza	Descrição da Natureza
12100400	Cota-parte da Contribuição Sindical
12100500	Contribuição para o Ensino Aeroviário
12100600	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
12103100	Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental
12103201	Contribuição Industrial Rural
12103203	Adicional à Contribuição Previdenciária
12104500	Contribuição sobre Jogos de Bingo

FONTE 179 - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Natureza	Descrição da Natureza
12101301	Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira
12101302	Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Contribuição Movimentação Financeira
19120701	Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira - CPMF
19140301	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19320401	Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira – Principal - CPMF

FONTE 180 - Recursos Próprios Financeiros

Natureza	Descrição da Natureza
13210000	Juros de Títulos de Renda
13250000	Remuneração de Depósitos Bancários

Natureza	Descrição da Natureza
13260000	Remuneração de Depósitos Especiais
13270000	Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados
16000201	Juros de Empréstimos
16000203	Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais
16000206	Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico
22110000	Alienação de Títulos Mobiliários
23007002	Amortização de Empréstimos - em Contrato
23008001	Amortização de Financiamentos de Bens
23008002	Amortização de Financiamentos de Projetos
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos

FONTE 181 - Recursos de Convênios

Natureza	Descrição da Natureza
17610000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
17620000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e suas Entidades
17630000	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
24600000	Transferências de Outras Instituições Públicas
24710000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
24720000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades
24730000	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades

FONTE 184 - Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa

Natureza	Descrição da Natureza
12104700	Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
12104800	Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador

FONTE 185 - Desvinculação Parcial de Recursos de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural

Natureza	Descrição da Natureza
12202231	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Em Terra
12202232	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Em Plataforma
12202241	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Em Terra
12202242	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural - Em Plataforma
12202250	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural

FONTE 186 - Outras Receitas Originárias

Natureza	Descrição da Natureza
16003103	Parcela da Tarifa de Embarque Internacional

FONTE 187 - Alienação de Títulos e Valores Mobiliários

Natureza	Descrição da Natureza
22110000	Alienação de Títulos Mobiliários

FONTE 188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional

Natureza	Descrição da Natureza
25400000	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional

FONTE 189 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris

Natureza	Descrição da Natureza
16000201	Juros de Empréstimos
23006000	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris

FONTE 194 - Doações para o Combate à Fome

Natureza	Descrição da Natureza
17700100	Provenientes do Exterior
17700200	Provenientes de Pessoas Jurídicas
17700300	Provenientes de Pessoas Físicas
17700400	Provenientes de Depósitos não Identificados
24800100	Provenientes do Exterior
24800200	Provenientes de Pessoas Jurídicas
24800300	Provenientes de Pessoas Físicas
24800400	Provenientes de Depósitos não Identificados

FONTE 195 - Doações de Entidades Internacionais

Natureza	Descrição da Natureza
17400000	Transferências do Exterior
24400000	Transferências do Exterior

FONTE 196 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais

Natureza	Descrição da Natureza
17300000	Transferências de Instituições Privadas
17500000	Transferências de Pessoas
24500000	Transferências de Pessoas

FONTE 197 - Dividendos da União

Natureza	Descrição da Natureza
13220000	Dividendos

FONTE 198 - Desvinculação de Recursos de Superávit Financeiro

Natureza	Descrição da Natureza
	Todas as naturezas sem vinculação legal ou destinadas a Restos a Pagar

FONTE 246 - Operações de Crédito Internas - Em Moeda

Natureza	Descrição da Natureza
21140000	Operações de Crédito Internas - Contratuais

FONTE 247 - Operações de Crédito Internas - Em Bens e/ou Serviços

Natureza	Descrição da Natureza
21190000	Outras Operações de Crédito Internas

FONTE 249 - Operações de Crédito Externas - Em Bens e/ou Serviços

Natureza	Descrição da Natureza
21290000	Outras Operações de Crédito Externas

FONTE 250 - Recursos Próprios Não-Financeiros

Natureza	Descrição da Natureza
13110000	Aluguéis
13120000	Arrendamentos
13150000	Taxa de Ocupação de Imóveis
13190000	Outras Receitas Imobiliárias
13220000	Dividendos
13300700	Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública
13301100	Receita de Outorga de Direitos de Uso de Outros Bens Públicos
13900000	Outras Receitas Patrimoniais
14100000	Receita da Produção Vegetal
14200000	Receita da Produção Animal e Derivados
14900000	Outras Receitas Agropecuárias
15201200	Receita da Indústria Mecânica
15202000	Receita da Indústria Química
15202100	Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
15202600	Receita da Indústria de Produtos Alimentares
15202700	Receita da Indústria de Bebidas e Destilados
15202900	Receita da Indústria Editorial e Gráfica
15209900	Outras Receitas da Indústria de Transformação
15300000	Receita da Indústria de Construção
16000101	Serviços de Comercialização de Medicamentos
16000102	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade
16000103	Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos Agropecuários
16000106	Serviços de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática
16000199	Outros Serviços Comerciais
16000207	Comissões pela Prestação de Garantia
16000301	Serviços de Transporte Rodoviário
16000302	Serviços de Transporte Ferroviário
16000303	Serviços de Transporte Hidroviário
16000304	Serviços de Transporte Aéreo
16000400	Serviços de Comunicação
16000501	Serviços Hospitalares
16000503	Serviços Radiológicos e Laboratoriais
16000599	Outros Serviços de Saúde
16000600	Serviços Portuários
16000700	Serviços de Armazenagem
16000800	Serviços de Processamento de Dados
16000900	Serviços de Socorro Marítimo
16001101	Metrologia Legal e Certificatória Delegada
16001102	Metrologia Científica e Industrial
16001103	Metrologia Legal
16001104	Certificação de Produtos e Serviços
16001105	Informação Tecnológica

Natureza	Descrição da Natureza
16001200	Serviços Tecnológicos
16001300	Serviços Administrativos
16001400	Serviços de Inspeção e Fiscalização
16001500	Serviços de Meteorologia
16001600	Serviços Educacionais
16001700	Serviços Agropecuários
16001800	Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação
16001900	Serviços Recreativos e Culturais
16002000	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos
16002100	Serviços de Hospedagem e Alimentação
16002200	Serviços de Estudos e Pesquisas
16002301	Serviços de Patentes
16002302	Serviços de Registro de Marcas
16002303	Serviços de Registro de Transferência de Tecnologia
16002304	Serviços de Registro de Indicações Geográficas
16002305	Serviços de Registro de Programas de Computador
16002500	Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas
16002600	Serviços de Fornecimento de Água
16002700	Serviços de Perfuração e Instalação de Poços
16002800	Serviços de Geoprocessamento
16003000	Tarifa de Utilização de Faróis
16003102	Adicional sobre Tarifa Aeroportuária
16003300	Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios a Navegação Aérea em Rota
16003601	Tarifa pelo Uso do Sistema de Informações do Banco Central
16003602	Tarifa pelo Uso do Sistema de Transferência de Reserva do Banco Central
16009900	Outros Serviços
17300000	Transferências de Instituições Privadas
19180000	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas
19191800	Multas de Aluguéis
19191900	Multas de Arrendamentos
19192200	Multas de Alienações de Outros Bens Imóveis
19192300	Multas de Parcelamentos
19192500	Multas de Taxas de Ocupação
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos
19195000	Multas por Auto de Infração
19199900	Outras Multas
19210600	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
19210900	Outras Indenizações
19220000	Restituições
19220100	Restituições de Convênios
19220200	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
19220300	Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares
19220500	Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde
19220600	Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos
19229900	Outras Restituições
19321600	Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições.
19329900	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas.
19900200	Receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais
19900301	Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas
19900400	Produto de Depósitos Abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor)
19900600	Receita Decorrente da não Aplicação de Incentivos Fiscais pela Indústria Cinematográfica
19901900	Recolhimento do Beneficiário ao Fundo de Saúde Militar
19909900	Outras Receitas
22120300	Alienação de Estoques Destinados a Programas Sociais e Institucionais

Natureza	Descrição da Natureza
22120500	Alienação de Estoques por Atacado
22140000	Alienação de Animais Reprodutores e Matrizes
22190000	Alienação de Outros Bens Móveis
22210000	Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária
22220000	Produto de Alienações de Bens Imóveis de Domínio da União
22240000	Alienações de Imóveis Rurais
22250000	Alienação de Imóveis Urbanos
22290000	Alienação de Outros Bens Imóveis
25800400	Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos. Diretamente. Arrecadados
25900000	Outras Receitas

FONTE 280 - Recursos Próprios Financeiros

Natureza	Descrição da Natureza
13210000	Juros de Títulos de Renda
13250000	Remuneração de Depósitos Bancários
16000201	Juros de Empréstimos
16000203	Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais
16000299	Outros Serviços Financeiros
22110000	Alienação de Títulos Mobiliários
23007002	Amortização de Empréstimos - em Contrato
23008001	Amortização de Financiamentos de Bens
23008002	Amortização de Financiamentos de Projetos
23009900	Amortização de Empréstimos Diversos

FONTE 281 - Recursos de Convênios

Natureza	Descrição da Natureza
17610000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
17620000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e suas Entidades
17630000	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
17640000	Transferências de Convênios de Instituições Privadas
24710000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
24720000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades
24740000	Transferências de Convênios de Instituições Privadas

FONTE 293 - Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação

Natureza	Descrição da Natureza
13250000	Remuneração de Depósitos Bancários

FONTE 295 - Doações de Entidades Internacionais (incorporada à Fonte 195)

Natureza	Descrição da Natureza
17400000	Transferências do Exterior
24400000	Transferências do Exterior

FONTE 296 - Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais

Natureza	Descrição da Natureza
17300000	Transferências de Instituições Privadas
17500000	Transferências de Pessoas
24500000	Transferências de Pessoas

* Cabe ressaltar que uma mesma natureza de receita pode entrar na composição de mais de uma fonte, conforme a destinação legal do recurso.